



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	6
2ªSECAM - Atas	6
2ªSECAM - Acórdãos	6
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	39
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	48
Conselheira Substituta MURYEL HEY	48
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	48
CORREGEDORIA-GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
ATOS DIVERSOS	55
Resenhas de Distribuição	55
Editais	55
Despachos	55
Informações	63
Atos de Alerta Municipais	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
ATOS NORMATIVOS	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	64
GP - Despachos	64
GP - Termo de Ajuste de Gestão	65
GP - Portarias	65
LICITAÇÕES E CONTRATOS	65
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria-Geral	66
Ministério Público de Contas	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete	66
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	66
Inspetorias de Controle Externo	66
Administrativo	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-744871/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4276/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revisão. Município de Porecatu. Representação. Aquisição de aplicativo. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Manutenção da decisão recorrida. Pelo não provimento.
 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)
 Trata-se de RECURSO DE REVISÃO interposto pelo PREFEITO DE PORECATU, FÁBIO LUIZ ANDRADE, em face do Acórdão n. 1433/23-STP[1] (peça 101), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente recurso de revista, mantendo o Acórdão nº 1053/22-STP (peça 77), pela procedência da representação, com a determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), porém foi excluída a aplicação de multa prevista nos arts. 87, II, 'c' da Lei Complementar 113/05 ao recorrente. E isso sob o fundamento de indevido enquadramento legal do fato à norma[2] para aplicação da referida multa e de que não é possível a reforma em prejuízo do recorrente. Na origem, trata-se de contratação de aplicativo para a obtenção de dados relacionados à pandemia do novo Coronavírus. Tal decisão confirmou a existência

de irregularidades relacionadas no processo originário, quais sejam, ausência de demonstração de que se tratava de fornecedor exclusivo para se realizar a contratação direta, baixa aderência da população ao aplicativo e questões relacionadas à funcionalidade do software.

No recurso ora interposto, sustenta o recorrente a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão atacada e precedentes do próprio Tribunal de Contas, em especial o Acórdão 648/23 – TP, que afastou a determinação de restituição de valores em razão da efetiva prestação dos serviços. Afirma que a adesão da população ao sistema adquirido não se confunde com a efetiva prestação do serviço. Defendeu que o aplicativo foi desenvolvido e entregue especialmente para o fim almejado pela administração, de modo que cabe a aplicação do art. 13 da Lei 8.666/93. Ressaltou que outros programas disponíveis do mercado foram analisados, mas que não atendiam plenamente a necessidade do município. Alega a ocorrência de negativa de vigência à Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que na aplicação de sanções, a natureza e a gravidade da infração cometida devem ser levadas em consideração. Pede, ao final, o provimento do recurso, isentando-o de condenação.

Recebido o recurso pelo Despacho n. 1647/23-GCILB (peça 130), foi determinada a sua autuação e distribuição.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução n. 86/24 (peça 135) opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, ponderando que o acórdão recorrido entendeu que o dano decorre da falta de interesse da população no sistema adquirido e a disponibilidade de ferramentas gratuitas que cumpririam com o mesmo fim do contratado. Entende que a decisão paradigma apresentada não se aplica ao caso, por se tratar de serviços jurídicos.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 135/24 (peça 136), corrobora integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO.

A restituição de valores ao erário deve se basear em evidente má-fé, fraude, dolo ou erro grosseiro do gestor ou servidor:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”

Inicialmente, pondero que a contratação se deu em meio a pandemia do coronavírus, situação em que os gestores se encontravam com muitas dificuldades, e precisavam buscar soluções rápidas para a calamidade.

Nesta toada, concebe-se que a responsabilização do agente público deve ser arrazoada perante as circunstâncias, e deve ser proporcional, tal como prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente
Inicialmente, ressalte-se que houve a efetiva prestação dos serviços e o software foi efetivamente entregue. E não se deve confundir a baixa adesão da população no uso do aplicativo com a efetiva prestação do serviço.

Por outro lado, entendo que de fato a contratação foi irregular, nos termos da fundamentação da decisão recorrida, especialmente porque a contratação direta se mostrou inapropriada. Todavia, restam dúvidas se a precariedade da contratação decorreu de conduta exclusiva do gestor municipal a ensejar a sua responsabilização integral. A opção pelo produto, a baixa adesão do aplicativo pela população e equívocos na sua elaboração não podem ser atribuídos unicamente ao gestor.

Consustanciando nos autos, infere-se que a contratação decorreu de solicitação da secretaria da saúde do município, conforme justificativa arrolada às fls. 154 da peça 40 do expediente. Ainda, há parecer final da procuradoria jurídica do município defendendo a legalidade do certame (peça 41, p.90).

Neste contexto, entendo que o gestor possivelmente agiu pautado na confiança que detinha em sua equipe técnica, de modo que não se pode afirmar, com a precisão e certeza necessária, que houve erro grosseiro, capaz de ensejar a necessidade de aplicação da sanção de restituição de valores.

Assim, entendo não ser razoável que a autoridade máxima seja responsabilizada pela devolução dos valores, especialmente quando há justificativa da secretaria de saúde e parecer jurídico subsidiando a contratação, e o serviço foi efetivamente prestado.

Destarte, com fulcro no artigo 22, §2º, da LINDB, diante das circunstâncias constantes dos autos, entendo pertinente reformar a decisão para afastar a determinação de ressarcimento ao erário. Contudo, defendo a determinação à Prefeitura de Porecatu de observância estrita às regras de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade para futuras contratações.

3. DECISÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ante o exposto, voto pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de revisão, para afastar a determinação de ressarcimento ao erário, com a determinação à Prefeitura de Porecatu de observância estrita às regras de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade para futuras contratações.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Com a devida vênia à fundamentação do voto proposto, dirijo do entendimento do ilustre Relator para acompanhar as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente recurso. Em síntese, o Recorrente faz as seguintes alegações:

1) ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão atacada e precedentes do próprio Tribunal de Contas. Indicou o Acórdão 648/23 – TP, na qual restou afastada a determinação de restituição ao erário referente à contratação de serviços jurídicos pelo Município de Jacarezinho, em razão da efetiva prestação, apesar de que os mesmos serviços poderiam ter sido realizados pela procuradoria municipal;

2) a adesão da população ao sistema adquirido não se confunde com a efetiva prestação do serviço, que ocorreu no caso. Uma vez cumprido adequadamente o contrato, não seria cabível a imposição de restituição ao erário;

3) que em sede de Recurso Especial entendeu indevido o ressarcimento ao erário nas hipóteses onde houve contraprestação dos serviços em favor da Administração. Firme no fato de que a contraprestação ocorreu, uma vez comprovado que o software estava disponível para uso, pugnou pela reforma da decisão a fim de excluir a determinação de restituição do valor dispendido;

4) que o aplicativo foi desenvolvido pela contratada especialmente para o fim almejado pela Administração, de modo que cabe a aplicação do art. 13 da Lei 8.666/93. Destacou que foram avaliados outros programas disponíveis do mercado, mas que não atendiam plenamente a necessidade do Município; e

5) apontou a ocorrência de negativa de vigência à LINDB, dado o conflito de interpretação acerca da existência de dano ao erário.

Conforme mencionando pela unidade técnica, o dano ao erário decorre da falta de interesse dos municípios ao sistema adquirido, somando-se ao fato de que a Prefeitura de Porecatu deixou de utilizar outros ferramentas gratuitas para avaliar a disseminação do vírus da COVID no Município, além de o sistema não estar disponível para IOS.

A alegação de que houve efetiva prestação de serviço não se subsume aos fatos, considerando, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, que entre o pagamento pelos serviços e a implementação do sistema decorreram vários meses (intervalo de fevereiro a novembro), e implicou em gastos adicionais ao Município, dada a necessidade da aquisição de tablets.

Restou comprovado nos autos a ineficiência do serviço contratado por não contemplar acesso a todos os interessados, devido à limitação do sistema operacional.

Dessa forma, a impossibilidade operacional à adesão dos municípios ao sistema adquirido acarretou falha na prestação do serviço e, consequentemente, dando ao erário.

Com relação ao suposto dissídio jurisprudencial, consoante apontamentos do ora Recorrente, a situação constante do Acórdão nº 648/2023 – Tribunal Pleno tratou de serviços jurídicos em que se afastou “a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários”, vejamos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, “para o fim de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários”.

II - após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que o processo n. 467171/15 passe a figurar como principal; e após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3º do Art. 32 do Regimento.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido), pelo provimento parcial, o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Acompanharam o voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro no exercício da Presidência.”

Portanto, em que pese tratar de dano ao erário, os fatos e a razão de decidir não guardam conexão com a narrativa do presente recurso.

Acerca da jurisprudência colacionada pelo Recorrente, também não integra a solução pretendida com o presente recurso, à consideração de que a referida jurisprudência versa sobre efetiva contraprestação de serviços.

Consoante Acórdão nº 1433/23 – STP (peça 101), o gestor foi alertado sobre a existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município, afastando a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

Constata-se que, além da ineficiência na prestação de serviços, demonstrou-se a existência de ilegalidade da contratação direta por inexigibilidade sem os requisitos legais, conforme mencionado na Instrução nº 5028/21-CGM (peça 74), que, por elucidativo, colaciono abaixo:

A Lei nº 8.666/93 trouxe como exceções as hipóteses de inviabilidade de competição constantes do seu artigo 25, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Do exame da inexigibilidade promovida pelo Município de Porecatu, é possível verificar que não se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 25.

A inexigibilidade nº 04/2020 teve por base a carta de exclusividade apresentada pela empresa Rodraude Publica Irelis Me (peça 5, fl. 20) atestando que a empresa seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do programa para computador “SEMV INTELLIGENCE FRAMEWORK”.

Ocorre que o fato da empresa contratada ser proprietária exclusiva dos direitos de um software específico não configura justificativa apta a fundamentar o uso da inexigibilidade, considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município.

Além das situações previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação direta

exige o cumprimento dos requisitos dispostos no Parágrafo Único do artigo 26 da referida Lei, o que não foi observado pelo Recorrente, já que a razão da escolha do fornecedor se deu com base em situação que não ocorria na realidade e não houve qualquer justificativa para o preço praticado.” (grifos no original)

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[3], o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Conforme mencionado, consta nos autos que o gestor foi alertado acerca da existência de outros softwares, inclusive gratuitos, que possibilitavam a obtenção dos dados pretendidos pelo Município, afastando a suposta exclusividade do fornecedor para justificar a sua contratação direta.

Diante disso, consoante art. 22, § 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[4], a determinação de ressarcimento ao erário observou as circunstâncias do agente, a natureza e a gravidade do ato de contratação perpetrado pelo agente público.

Portanto, não verificado negativa de vigência à LINDB, tampouco dissídio jurisprudencial e efetividade na contraprestação de serviços, notando também a reiteração de argumentos já realizados em sede de Recurso de Revista.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por Fábio Luiz Andrade, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos do Recurso de Revista voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão interposto por Fábio Luiz Andrade, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que os autos do Recurso de Revista voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.*

2. *(...) Contudo, o texto do dispositivo legal da multa aplicada faz menção a situação em que haja o provimento de cargo de comissão em funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento. (...) Considerando que a multa aplicável à situação constatada seria a prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar 113/05 e ela é superior, e que o sistema jurídico veda a reformação in pejus, entendendo pelo afastamento da multa.” Trecho do ACÓRDÃO Nº 1433/23 - Tribunal Pleno.*

3. *Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

4. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

[...]

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente*

5. *Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.*

PROCESSO Nº:-636290/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALBERTO DARIO BICO, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4476/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Sarandi. Homologação da decisão proferida no

Despacho nº 371/24 – GCSJMAN (peça 53).

RELATÓRIO

Trata-se de Representações formuladas por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e MARCEL TOMISHIGUE MORI, que noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 9-0042/2024 (peça n.º 04), do MUNICÍPIO DE SARANDI, tendo como objeto “Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, gerados no Município de Sarandi/PR, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”, com valor máximo de R\$ 61.039.760,00.

Inicialmente se deferiu o pedido de medida cautelar, por meio do Despacho n.º 280/24 – GCSJMAN (peça 26) homologado pelo Acórdão n.º 3860/24 – STP (peça n.º 40), em razão da exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação do certame, o que poderia causar restrição à competitividade.

Após intimação (peças n.º 29 a 32 e 35 a 38) o Município se manifestou por meio da petição n.º 783510/24 (peça n.º 50).

Ato contínuo por meio do Despacho nº 371/24 – GCSJMAN (peça 53) o relator

revogou a cautelar.

Conforme o termo de redistribuição nº 302/24 – DP (peça 56) o feito veio a este gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, considerando a manifestação do Município e o que consta do processo licitatório[1], entendeu o relator, posição com a que concordo, que o fumus boni iuris não se encontra mais evidente, sendo oportuna e necessária a revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 280/24, homologada pelo Acórdão n.º 3860/24.

Explicou.

A cautelar foi deferida em razão da exigência de licença Operacional já na fase de habilitação do certame. O que, em tese, poderia ensejar a restrição da competitividade.

Todavia, a fase de apresentação das propostas e sessão de julgamento ocorreu com a participação de diversos licitantes – 18 no total - inclusive da Representante Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.

O Representante Macel Tomishigue Mori não participou por se tratar de por pessoa física, não detentor de empresa do ramo de atividade, conforme informou o Município (peça 50 p. 8 e 18).

Assim, verifica-se que para além da discussão quanto à legalidade ou razoabilidade da exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação, o que será oportunamente analisado por ocasião do julgamento de mérito, verifico que não houve prejuízo na competitividade.

Isso, por si só, já fundamentaria a revogação da medida cautelar, uma vez que a competitividade, repito, não foi afetada como alegado pelos representantes, ainda que existente cláusula que pudesse ensej-la, como a exigência de Licença Operacional na fase de Habilitação. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas, ao qual me filio, a exemplo do Acórdão n.º 1512/19 – STP:

Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Deferida cautelar suspendendo o certame. Situação na qual a manutenção da cautelar se mostra mais danosa à competitividade. Revogação monocrática da tutela de urgência – Homologação. (Relator Fernando Augusto Mello Guimarães).

Ademais, importante destacar que a manutenção da cautelar pode acarretar um dano reverso ao erário municipal, considerando que o município está em contrato emergencial para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

Isso porque, consta no sítio eletrônico municipal o contrato n.º 647/2024[2] – proveniente da Dispensa n.º 16/2024, assinado em outubro de 2024, realizado pelo município com a empresa licitante vencedora Costa Oeste Serviços Ltda, para a realização dos serviços objeto da licitação, pelo prazo de 60 dias, no valor de R\$ R\$ 1.489.434,00 (um milhão e quatrocentos e oitenta e nove mil e quatrocentos e trinta e quatro reais).

Para além, segundo consta do Termo de Julgamento das Propostas[3], a empresa vencedora apresentou o valor de R\$ 207,09 (duzentos e sete reais e nove centavos) por tonelada (total de 178.000), para o período de 05 anos, o que resulta numa despesa mensal de R\$ 614.367,00 (seiscentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e sete reais).

Assim, com a manutenção da cautelar o Município está despendendo um valor de R\$ 744.717,00 (setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais) por mês, para a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, por meio de contrato emergencial, ou seja, R\$ 130.350,00 (cento e trinta mil, trezentos e cinquenta reais) a mais pelo mesmo serviço que será realizado pela licitante vencedora, somente nestes dois meses.

Se mantida a cautelar o contrato emergencial poderá ser renovado, o que provavelmente vai gerar mais gastos acima do já previsto com a licitação, podendo causar mais danos ao erário.

Em resumo:

Valor mensal - Contrato Emergencial n.º 647/2024	Valor mensal – proposta licitante vencedor	Valor mensal despendido a maior com a manutenção do contrato emergencial
R\$ 744.717,00	R\$ 614.367,00	R\$ 130.350,00

Desta forma, considerando o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do acórdão 2439/23-STP[4], entendo que, sem adentrar no mérito do processo, num juízo perfunctório, o risco de dano reverso à Administração Pública e ao erário é evidente, o que enseja os fundamentos para a revogação da medida cautelar.

Por tais razões, com fundamento no artigo 406[5] do RITCEPR, REVOGOU-SE, por meio do despacho n.º 371/24, a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 280/24, homologada pelo Acórdão n.º 3860/24 – STP, a fim de que o Município de Sarandi possa dar continuidade ao processo licitatório.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da decisão proferida no Despacho nº 371/24 – GCSJMAN (peça 53), nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste TCE/PR.

No mais, cumpra-se os itens IV, V e VI do despacho n.º 371/24 (peça 53).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR a decisão proferida no Despacho nº 371/24 – GCSJMAN (peça 53), nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste TCE/PR;

II - no mais, cumprir os itens IV, V e VI do despacho n.º 371/24 (peça 53).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Compras.gov.br. Disponível em file:///profiles/users/profiles/tc518786/Downloads/relatorio-julg-hab-98846105900422024-s1-item-1%20(1).pdf.*

2. Disponível em <https://sarandi.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/349721728>.
3. Constante da Plataforma Compras <http://www.compras.gov.br/>
4. Processo n.º 501278/23. Acórdão 2439/23 – STP. Relator Cons. Ivens S. Linhares. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. Certame suspenso em cumprimento a determinação cautelar deste Tribunal. Apresentação de razões adicionais evidenciando a plausibilidade da escolha do lote único. Demonstração do perigo de dano reverso à Administração e ao interesse público. Pela ratificação da revogação da medida cautelar.
5. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº:-594770/16

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA LTDA, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO BUCHI BATISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4501/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Paranacity. Terceirização de serviços de combate às endemias. Manifestações uniformes. Comprovada a situação de surto epidêmico. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Paranacity, Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, na qual noticiou que a então prefeita, Sra. Ednéa Buchi Batista, havia realizado a contratação de mão-de-obra para controle de endemias em desconformidade com o art. 16[1] da Lei 11.350/2006, mediante o procedimento de Dispensa de Licitação 01/2016.

Aduziu que a referida dispensa ocasionou a contratação direta da empresa HV CONSULTORIA – EIRELI – ME, pertencente ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, que a teria criado em 22/01/2015 para viabilizar a continuidade das contratações que antes eram realizadas com o Instituto Paranaense de Assistência à Saúde, Educação e Assistência Social (OSCIP), do qual também era o responsável, que estava sendo investigado pela Comissão Especial de Inquérito instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Paranacity.

Acrescentou que a contratação direta seria indevida, uma vez que o município não estava passando por epidemia de dengue e havia candidatos aprovados em processo seletivo anterior de agente comunitário de saúde.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a citação do Município de Paranacity (Despacho 1843/16, peça 10), tendo o prazo transcorrido sem a apresentação da manifestação preliminar (peça 20).

Após a redistribuição dos autos, reiterei a necessidade de oitiva do município (Despacho 713/17, peça 21).

O Município de Paranacity, por meio da prefeita que sucedeu a gestora representada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (peça 25).

Ato contínuo, o expediente foi recebido para apurar a regularidade da contratação direta de mão-de-obra, em caráter emergencial, para controle de endemias. Por conseguinte, foram citados o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, a Sra. Ednéa Buchi Batista, gestora representada, a pessoa jurídica HV Consultoria – EIRELI – ME e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, proprietário da empresa referida (Despacho 1034/17, peça 26).

Intimada para que informasse a situação da Comissão Especial de Inquérito, a Câmara Municipal informou que o procedimento se encerrou em 16/09/2015 com o encaminhamento do relatório final ao Ministério Público Estadual, que instaurou procedimento investigativo (IC MPPR – 0120.15.000407-9) para apurar eventual responsabilidade (peça 36).

A empresa HV Consultoria Eireli – ME, por meio de seu sócio administrador, Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, apresentou defesa (peça 42).

A gestora representada, citada por edital (peça 55), na forma autorizada pelo Regimento Interno, após a devolução de dois ARs encaminhados ao endereço cadastrado neste Tribunal e obtidos junto à Receita Federal e DETRAN/PR (peças 40 e 51), deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a unidade técnica opinou pela improcedência da Representação, diante da constatação de que o Município de Paranacity enfrentava surto de dengue no período entre 2015-2016, o que tornaria a contratação temporária de agentes epidêmicos legítima (Instrução 3921/22, peça 59).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, sugeriu que a Sra. Ednéa Buchi Batista e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana fossem novamente intimados. No mérito, opinou pela procedência da demanda, “para o fim de se determinar à Sra. Ednéa Buchi Batista, bem como ao Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana, representante legal da empresa HV Consultoria Eireli – ME, o devido ressarcimento ao erário, de forma solidária, considerando-se para fins de atualização de valores as datas dos respectivos pagamentos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de decisão”. Observou que seria “indevida a dispensa de licitação, realizada para fins de contratação temporária de agente de combate a endemias, notadamente ante a improcedência da alegação de surto epidêmico de dengue, resultando em contratação realizada à margem da legislação de regência, com manifesto sobrepreço” (Parecer 780/22-4PC, peça 60).

Devidamente intimados (Despacho 128/23, peça 61), a Sra. Ednéa Buchi Batista e o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana não apresentaram manifestação (peças 67-70).

Em nova análise, a CGM opinou pela parcial procedência do feito, para o fim de determinar o ressarcimento dos valores correspondentes ao superfaturamento na contratação, a ser apurado em sede de liquidação, considerando-se para fins de atualização as datas dos respectivos pagamentos (Instrução nº 2827/23, peça 71).

O órgão ministerial manifestou-se pela irregularidade da contratação e pela procedência da representação, sugerindo a restituição integral do valor da contratação, além da aplicação de multas aos responsáveis (Parecer 571/23, peça 74).

Novamente intimado (Despacho 904/23, peça 75), o Sr. Hugo Alexandre Aguera Viana não se manifestou.

Na sequência, a gestora representada compareceu aos autos (peça 81), requerendo que fosse diligenciado junto à prefeitura a juntada do processo administrativo de Dispensa de Licitação 01/2016 em sua íntegra, bem como também os empenhos, notas fiscais e liquidação das despesas decorrentes do Contrato Administrativo

05/2016 proveniente do mesmo processo, providência acatada pelo Despacho 1145/23 (peça 85).

Após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo (Despacho 1788/23, peça 92), o município informou que o processo não foi encontrado em buscas convencionais, sendo necessária a instauração de um PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos (peça 96).

Após a concessão de novo prazo ao município (Despacho 198/14, peça 99), a gestora representada apresentou nova petição, requerendo a suspensão do processo até que seja concluído o PAD (peça 103).

Instada a se manifestar pelo Despacho 374/24 (peça 106), a CGM ratificou o entendimento emitido anteriormente (Instrução 1563/24, peça 108).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos do Parecer 571/23 (Parecer 326/24-4PC, peça 109).

Mediante o Despacho 786/24 (peça 112), indeferi novo pedido formulado pela gestora representada para que o município apresentasse o processo de dispensa de licitação (peça 111).

Por fim, pelo Despacho 962/24 (peça 156), admiti a juntada da petição e documentos apresentados pela HV Consultoria Ltda. (peças 143-150) e pela Sra. Ednéa Buchi Batista (peça 154) e deixei de acolher os documentos apresentados anteriormente (peças 115-141) por não guardarem relação com o processo de Dispensa de Licitação 01/2016.

Em derradeira análise, diante dos novos documentos juntados, a CGM opinou pela improcedência da Representação (Instrução 4241/24-CGM, peça 158).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência (Parecer 842/24-2PC, peça 159).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O expediente refere-se à contratação celebrada em caráter emergencial com a empresa HV CONSULTORIA - EIRELI – ME em 05/02/2016 para o fornecimento de mão-de-obra para controle de endemias, com base no art. 24, IV, da Lei 8666/1993 (peça 59).

O mencionado dispositivo legal autorizava a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei Federal 11.350/2006 possibilita a terceirização de agentes de combate às endemias na hipótese de combate a surtos epidêmicos:

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

A CGM observou que o relatório juntado na peça 47 (dados de dezembro de 2015), demonstra que, de acordo com o Programa Nacional de Controle da Dengue – PNCD, o “Índice de Infestação Predial – IIP entre 1,00% e 3,99% é médio risco (alerta), para ocorrência de epidemia e, igual ou superior a 4,00% é alto risco de ocorrência de epidemia de dengue”. No caso em exame, o Município estaria com o IPP 4,00% a 12,70%, ou seja, com alto risco de ocorrência de epidemia de dengue.

Observou que a Resolução da SESA nº 0077/2016 autorizou o repasse do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde do Paraná (Peça 43), para execução de ações de vigilância em saúde para o combate da dengue, tendo constado expressamente no documento que o valor poderia ser utilizado “para custeio de materiais de consumo, combustíveis, insumos para diagnóstico, equipamentos de proteção individual (EPIs) e, inclusive, contratação emergencial temporária de agentes de combate a endemias (ACEs) em cada município” (Peça 43), o que legitimaria a contratação temporária realizada na municipalidade.

Ressaltou que os relatórios da SESA apenas mencionam os Municípios “com risco de epidemia” ou “em epidemia”, estágio mais avançado de disseminação, não havendo menção aos Municípios que estariam em surto epidêmico (fase anterior), cabendo tal conclusão a uma análise casuística dos dados. Assim, considerando o conceito de surto epidêmico mencionado, entende-se que a situação de dengue que afetou o Município de Paranacity no início de 2016 pode ser classificada como um surto epidêmico, justificando a regularidade da dispensa adotada.

Assim, considerando que a contratação temporária de agentes de combate a endemias decorreu da situação de surto epidêmico, resta afastada a violação à Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o artigo 198, §4º[2], da Constituição Federal.

Resta afastada também a ocorrência de sobrepreço, na medida em que o cálculo apresentado pela unidade técnica durante a instrução não considerou os encargos sociais e trabalhistas.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
2. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

PROCESSO Nº:-769860/24
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4563/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2023. Atraso na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, na qual informa a existência de pendências para a obtenção de certidão liberatória em decorrência da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como pelo descumprimento da Agenda de Obrigações, em virtude da falta de entrega do SIM-AM.

O município sustenta que o descumprimento do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é objeto da Prestação de Contas n. 211494/24, relativa ao exercício de 2023, na qual apresentou contraditório, ainda não analisado.

Em relação à pendência na agenda de obrigações, decorrente do atraso de 1 (um) mês no envio do SIM-AM, justifica que o atraso ocorreu por motivos já esclarecidos nos autos n. 244287/24.

Diante disso, pleiteia a emissão da Certidão Liberatória para possibilitar o recebimento das transferências voluntárias, que são essenciais para a continuidade de suas ações administrativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 5888/24 (peça 11), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações e irregularidade na Gestão Fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação 5489/24 (peça 12), consignou que a entidade não possui pendências quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, razão pela qual está apta para obter a Certidão Liberatória requerida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1222/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo indeferimento do requerimento, com fundamento na análise realizada pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Em relação à pendência concernente ao índice mínimo de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, registro que a irregularidade foi identificada na Prestação de Contas n. 211494/24, bem como que o município apresentou defesa em relação ao referido apontamento.

Ocorre que os referidos autos de prestação de contas foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, para exame das justificativas apresentadas pelo município e ainda não retornaram para análise do relator.

Considerando que o processo de prestação de contas referente ao exercício de 2023, ainda se encontra em fase de instrução e que a iminente emissão da Certidão Liberatória poderá ser essencial para a recepção de transferências voluntárias, que são de extrema importância para o município, entendo que, em caráter excepcional, a pendência relativa ao déficit no percentual constitucional pode ser relativizada.

Pelo exposto, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, da emissão da Certidão Liberatória requerida.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-552634/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR-THAINA DA CUNHA ANDRADE
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 4564/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Fornecimento de cartões para auxílio-

alimentação. Taxa de administração negativa. Tema afeto ao Prejulgado nº 34. Manifestações uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022 do Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes ao fornecimento de cartões de vale alimentação para os servidores do Poder Executivo do município de São Sebastião da Amoreira".

A representante contestou a previsão do item 4.1.5 do edital, que autoriza a apresentação de taxa de administração negativa junto com a exigência de registro do licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

No Despacho nº 921/22-CGAML (peça nº 9), a Representação foi recebida, sendo indeferido o pleito cautelar por ausência dos requisitos legais.

Em sede de contraditório (peça nº 15), os representantes informaram que a representante foi vencedora do certame, inexistindo qualquer obstáculo à sua participação. Em relação a taxa negativa, fundamentaram o pedido em decisões exaradas em processos supostamente similares deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 204/22 – Tribunal Pleno) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1757/10). Quanto às exigências relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), informaram que houve resposta à empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, conferindo efeito vinculante ao edital e desobrigando as proponentes de atender ao item. Destacaram, ainda, que o Município não aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), requerendo, assim, a improcedência da Representação.

Na Instrução nº 5038/22 (peça nº 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação, considerando que a questão discutida está em conformidade com a legislação aplicável.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 991/22-4PC (peça nº 18), de lavra do Procurador Guy Léger, preliminarmente, solicitou manifestação da representante (empresa vencedora) sobre o interesse no prosseguimento do feito. Além disso, sugeriu a instauração de prejulgado quanto à aplicabilidade, ou não, da restrição prevista no artigo 3º da Lei nº 14.133/21 no âmbito da administração pública. No Despacho nº 1120/22 – GCAML (peça nº 19), determinou-se a intimação da representante para que informasse seu interesse no prosseguimento do feito.

A representante (peça nº 26) informou a ausência de interesse na continuidade do processo, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito e o seu arquivamento.

Por meio do Despacho nº 219/23 – GCMRMS (peça nº 28), determinei o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do Incidente de Prejulgado nº 89789/23.

Diante do julgamento do Prejulgado n. 89789/23, que motivava o sobrestamento do presente processo, retomei, por meio do Despacho nº 1004/24 (peça nº 32), o trâmite dos autos, determinando o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, em observância ao art. 353 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou por meio da Instrução nº 4611/24 (peça nº 33), recomendando a extinção do processo sem julgamento de mérito. Fundamentando na ausência de interesse da representante no prosseguimento do feito e na edição do Prejulgado nº 34, que concluiu pela não aplicabilidade do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, às pessoas jurídicas cujos servidores públicos são regidos por estatuto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 917/24-CPC (peça nº 34), elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, concorda com o entendimento da unidade técnica, opinando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constato que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, sendo cabível a extinção do feito.

Em síntese, a parte Representante sustentava que o certame permitia a aplicação de taxa negativa juntamente com a exigência de registro do licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador. Em contraditório, o município esclareceu que não aderiu ao PAT, afirmando que a taxa negativa está em conformidade com o entendimento deste Tribunal de Contas.

A questão em discussão está alinhada às teses estabelecidas no Prejulgado nº 34 deste Tribunal de Contas, pois a restrição prevista no art. 3º, I e III, da Lei Federal nº 14.442/2022 não se aplica ao caso.

Por fim, considerando que a representante (peça nº 26) manifestou ausência de interesse na continuidade do processo, aplica-se o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, conforme art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Dessa forma, impõe-se a extinção do presente processo, sem resolução do mérito.

3. VOTO

Nos termos da Fundamentação, acompanho os pareceres e VOTO pelo arquivamento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

ARQUIVAR o processo.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 780227/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE TERTULIANO DE ASSUNÇÃO, MARCOS TERTULIANO DE ASSUNCAO, OLIVIA CANDIDA DE ASSUNÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 90/24
Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 4084/2001 publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná de 17/02/2023, em favor do Sr. MARCOS TERTULIANO DE ASSUNCAO, na condição de filho inválido, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 475200/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DANIELLE CHRYSTINE SANTOS DE SOUSA, FLAVIO MARCELINO, FRANCIÉLE LOPES HONORATO, GUSTAVO JOSE FORBECI, HELENA D AVILA OGG, HENRIQUE AUGUSTO KOVALSKI ZELIOTTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JESSICA DA COSTA RIBEIRO, JOEL DE CARVALHO, KARINA DA SILVA LEITE, KARINE GOMES SIRICHUK, LUCAS GREBOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NOLA DOETZER CORDERO, REGIANE LIBERATO JARZINSKI, SONIA DA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA, THIAGO LUIS BOMFIM DE ARAUJO, VIVIANE TERESINHA MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 91/24
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regido pelo Edital n.º 38/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 260297/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ADRIANO SANCHES, ADRIELE DE BRITO COSTA DA SILVA, ALECIA GABRIEL DA SILVA DIAS, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANDRESSA BONO VICENTE, APARECIDA DE FATIMA DE BARROS, CAROLINE RODRIGUES DE AMORIM, CLAUDECIR CARDOSO DE SA, CLAUDIA PINTO RANDO ZANCHI, CLEYTON SANTOS ROCINI JUNIOR, DAIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, DAIANE BECK RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDUARDO JORGE DE SOUZA, EDVALDO CEZAR PRADO, ELIANE OLIVETTI PEREIRA, ELIEZER DE SOUZA, EVELIN TATIANE DE OLIVEIRA VENANCIO SECCHI, FABIO FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO BOTELHO LOPES, FRANCIÉLE EDUARDA DOS SANTOS, GILSON MASSAYUKI KITA, GLORIA STHEFANY OLIVEIRA MOREIRA, HEITOR JOSE RIBEIRO DE LIMA, HUDSON LUIZ HETZEL MARRA, JACQUELINE BATISTA LEITE DA SILVA, JANAINA APARECIDA DA SILVA AVANCI, JACQUELINE DA SILVA PASSOS, JEAN LUCAS VIANA MARINUCHI, JESSICA HOSANA DA SILVA DE CASTRO, JOAO PAULO CERCATI TAZINAZO, JOÃO VITOR PINTO RANDO, JOYCE LUKENCHUKE ANDRETTA, JULIANO PERICO TEIXEIRA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, LARISSA ATANAZIO SANTANA, LAYANE CRISTINE GOVEIA, LEANDRO MAZUTE, LETICIA MARQUES SILVA, LUCAS FROHLICK HEPP, LUCAS VINICIUS DO PRADO CARDOSO, LUCIANA ATANAZIO PEREIRA, MARCIA JASPER DE ALMEIDA, MARCOS FERNANDO DANI, MARIANA APARECIDA AZEVEDO PONTES, MARIANA HOLANDA DE OLIVEIRA, MICHELE FRIIA MARTINE, MIRIAM MARA CESCATE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA LUZIA LIMA DA SILVA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA TEIXEIRA, RENATA APARECIDA TESSALFAO CAVALCANTE, RENATA DE ABREU NUNES, ROBERTO HENRIQUE GOULART DO NASCIMENTO, RODOLFO HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS SOUZA, ROGERIO CHICIUC, RONALDO CAMARGO DA SILVA, SERGIO ANTONIO SANCHES, SERGIO CHICIUC JUNIOR, SIRLEI APARECIDA SANCHES DA SILVA, TAINA GATTI DE SANTANA DUBAY, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, THAIS BECK GASPARTO, VALERIA RAINIERI, VANESSA ALVES PEDRO, VIVIAN AGUIAR DE OLIVEIRA FERREIRA, VIVIANE APARECIDA VEZU LUKENCHUKE, WELBER ALEX SUEL SOUZA PRATES, WILSON SECCHI, YASMIN MARSSOLLA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 92/24
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA RICA, regido pelo Edital n.º 1/2020, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 856/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ANA PAULA MACHADO, ANDRE HENRIQUE MACIEL, ANDRE LUIS DA SILVA ANTUNES, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA, BRUNO HOFFMANN DE MATTOS, DIOGO LUIZ DE LIMA, ELIZANE NASCIMENTO, FERNANDA ROBINSON, GUILHERME MENDES ROCHA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IGOR MIGUEL PINKOSKI, LEANDRO ROCHA DE SOUZA, MARCIA DE MATTOS FONSECA, MARILISE DEBASTIANI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PAULO FRANCISCO PINTO JUNIOR, RENAN WUNDERLICH PORTELLA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 93/24
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regido pelo Edital n.º 38/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 533971/24
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1989/24
Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Geral do Município de Campo Magro em face da Câmara Municipal e do Município de Campo Magro.
O Representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal, em resumo, os seguintes fatos:
• O Poder Executivo protocolou em 24 de outubro de 2023 o Projeto de Lei nº 56/2023 e em 08 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei nº 04/2024 para a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro - Paraná solicitando o parcelamento em até 60 meses, das pendências das cotas relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos anos de 2022 e 2023 no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);
• Muito embora ser fato notório que a pandemia da Covid-19 trouxe forte recessão e significativa queda de arrecadação na União, nos Estados e Municípios, nos quais o Município de Campo Magro - Paraná está inserido neste contexto, ambos os projetos apresentados foram rejeitados pelo Poder Legislativo;
• A Controladoria-Geral do Município de Campo Magro - Paraná foi requerida pela Câmara Municipal de Campo Magro - Paraná (Ofício nº 05/2024 - Protocolo nº 4048/2024), sobre a Portaria nº 043/2024, que trata da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS;
• Conforme o relatório da Equipe Técnica do Controle Interno no exercício de 2024 não houve aumento em relação aos pagamentos de INSS em comparação com os anos anteriores de 2021, 2022 e 2023. Apontou que os maiores pagamentos ocorreram durante o exercício de 2022. Salientou que se compararmos somente o exercício de 2024 em relação ao exercício de 2023, daí houve um aumento considerável em relação aos pagamentos do INSS Patronal e aos pagamentos de INSS retido na Folha de Pagamentos dos Funcionários. Opinando pela irregularidade do achado;
• Informa que todos os membros constituídos pela Portaria nº 43/2024 são pré-candidatos a cargos eletivos em outubro de 2024;
• Citou jurisprudência do TCEPR sobre o pagamento de juros e multa ante o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso quando não há indícios de má-fé ou locupletamento ilícito;
• Não haveria qualquer irregularidade da aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo;
• A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é contrária à possibilidade de restituição do erário pelos juros, multas e outros acréscimos oriundos do inadimplemento de repasses previdenciários, uma vez que não é possível vislumbrar má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro por parte da maioria dos gestores;
• Visto que o Chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 56/2023 e depois o Projeto de Lei nº 04/2024 para sanar quaisquer irregularidades na tempestividade dos pagamentos para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

• Processos idênticos questionando atrasos nos pagamentos de parcelas para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS já tramitaram e continuam a ser apreciados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo ressalvados após o saneamento dos apontamentos perante a Previdência Social.

• Ao fim, o Representante requereu:

a) A procedência da representação, para recomendar à Câmara Municipal de Campo Magro que observe as disposições constitucionais e legais do devido processo legal, especialmente o estabelecido nos arts. 5º, X, XI, da CF; art. 14, § 9º, da CF; art. 37, § 1º, da CF; art. 2º, caput, Parágrafo único, I, III e VI, da Lei Federal nº 9784/1999; art. 3º e 6º, da Lei Federal nº 1579/1952;

b) Para recomendar que o Município de Campo Magro realize o parcelamento da dívida diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, caso seja o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR;

c) Caso não seja possível o pedido “b”, que seja recomendado que o Município de Campo Magro apresente novo Projeto de Lei para realizar o parcelamento da dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores;

d) Que a partir da aprovação do parcelamento, o Município de Campo Magro tome providências para sanar os apontamentos de irregularidades constantes nestes autos, comprometendo a promover medidas para evitar repasses em atraso da obrigação de Contribuição Social Previdenciária – INSS;

e) Que o Município de Campo Magro estabeleça na sua governança o planejamento das despesas em conformidade com a ordem cronológica de seus pagamentos, conforme a disposição do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da leitura da peça inicial, evidenciou-se que o Representante relata situações relacionadas com a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo (Comissão Parlamentar de Inquérito), e da atuação do Poder Executivo Municipal na tentativa de equacionar e resolver o problema da dívida previdenciária.

Também se evidenciou que o órgão controlador do Município entendeu haver abuso de poder político por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, para angariar apoio político, uma vez que todos os membros da comissão são pré-candidatos ao próximo pleito municipal.

Informou ainda que o Poder Executivo Municipal de Campo Magro deve tomar medidas para resolver a dívida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a necessidade de equacionar o débito através do parcelamento dos valores, para evitar efeitos financeiros mais gravosos para o Município e seus servidores.

Neste sentido, conforme Despacho nº 1161/24 – GCILB (peça 15), reputei necessária, antes da análise definitiva do juízo de admissibilidade, a oitiva prévia do Município de Campo Magro, bem como da Câmara Municipal de Campo Magro, para que se manifestem acerca do alegado na peça inicial em sua integralidade.

Ato contínuo, o Município de Campo Magro, por meio de seu representante legal, compareceu aos autos (peças 19 a 22) e, em suma, alegou que:

- Conforme documentos em anexo, comprova-se o fechamento dos débitos de contribuição previdenciária do município de Campo Magro junto ao INSS;
- Desde março de 2024, os recolhimentos previdenciários têm sido realizados rigorosamente em dia;
- Estando regular a situação previdenciária do Município de Campo Magro, carece de objeto a representação de que tratam os presentes autos;
- Os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias decorreram de alguns eventos que não estavam sob o total controle da autoridade administrativa municipal;
- A partir do ano de 2022 tornou-se obrigatória a implantação do e-social, na qual foram enfrentados muitos erros de validação que precisaram ser corrigidos junto à empresa desenvolvedora do sistema utilizado pelo Município de Campo Magro;
- O que ocorreu é que as adequações demandaram muito tempo para correção de todos os erros de sistema e fosse possível a conformidade dos dados e informação. Requereu a extinção do feito pela perda do objeto/improcedência.

Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro compareceu aos autos (peças 24 e 25) e, em resumo, aduziu que, in verbis:

- Recebeu com surpresa a presente representação, que na verdade parece mais uma defesa dos atos do executivo, adiantando-se a possível resultado de uma CPI em trâmite nesta Casa;
- nos termos que competem à Câmara, tem a dizer que em 2021, a se aprovou parcelamento de débitos junto ao INSS, no valor de R\$ 3.409.880,96 e o parcelamento foi efetivado e vem sendo pago em dia;
- Em 2023, o executivo protocolou outro projeto, desta feita, com pedido de parcelamento de um débito de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Os vereadores, utilizando-se de suas prerrogativas, reprovaram o projeto
- O projeto foi reapresentado em 2024, novamente reprovado pela Câmara. Nada a reparar no tocante, pois é prerrogativa do Legislativo analisar e aprovar ou não os projetos de lei que na Casa tramitam;
- Para apurar o porquê de uma dívida de tal grandeza, foi instalada uma C.P.I. pela portaria 43/2024, de 10 de maio de 2024, em trâmite, e “tem por objetivo investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS, assim como se o valor descontado dos funcionários Municipais está sendo vertido à Previdência Social, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita (art. 168- A CP), tudo objetivando assegurar aos beneficiários acesso aos benefícios previdenciários.”;
- Quanto às suposições do controlador municipal, que entende estar havendo abuso de poder político por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, com vista a angariar apoio político, uma vez que todos os membros da comissão são pré-candidatos ao próximo pleito municipal, não procede, visto ser o objeto investigado relevante e de importância impar na condução da administração do município;
- Durante os trabalhos da comissão, o Controlador foi intimado a comparecer como testemunha, comparecendo, deixou claro que em relação à dívida com o INSS, nada controlava, tentou justificar de todas as formas a atuação do chefe do executivo, aduzindo que a dívida se originara de diminuição da arrecadação em conta da pandemia, sendo que as demais testemunhas deram versões diversas para o montante da dívida.
- O d. Controlador, na verdade não se presta a controlar as atividades do executivo, pois não tem o lastro de um cargo efetivo, exercendo exclusivamente um cargo em comissão, de controlador geral, em contrariedade com disposto no artigo 9-b da Lei Municipal nº 947/2017;
- Ao que se depreende dos fatos, é que o d. controlador somente formulou a

demanda, para justificar sua inoperância de até então. verifico ainda que está tentando forçar este E. Tribunal a interferir junto ao poder legislativo de Campo Magro a votar conforme a vontade do chefe do executivo, o que é inconcebível;

- Tendo em vista a atuação do controlador frente à CPI e às dívidas do município, se verifica que o controlador é submisso ao chefe do executivo. neste caso, deve Controlador Geral da Prefeitura deve ser imediatamente substituído por servidor de carreira, pois a submissão funcional lhe retira totalmente a autonomia.

Prestados os esclarecimentos pela Municipalidade e pelo Poder Legislativo Municipal, conforme Despacho nº 1334/24 – GCILB (peça 26), entendi necessária a manifestação de Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Ato contínuo, a unidade técnica, conforme Instrução nº 6217/24 – CGM (peça 28), manifesta-se pelo não recebimento da presente Representação, à consideração da ausência de qualquer irregularidade, tendo em vista ainda o trâmite em aberto de CPI – Portaria nº 43/2024.

É o relatório.

Acolho o opinativo da CGM pela inadmissibilidade desta Representação, considerando que, compulsando os autos, verifico não haver elementos para recebimento e continuidade da presente demanda.

Compulsando os autos, constato que a irregularidade apontada pelo Representante se refere à dívida advinda de pendências das cotas relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa aos anos 2022 e 2023.

Conforme mencionado pela unidade técnica (peça 28), a referida dívida “esta, supostamente justificada pelas consequências da pandemia do COVID-19, que trouxe forte recessão e significativa queda de arrecadação na União, nos Estados e Municípios, bem como pela implantação obrigatória do sistema e-social no Município, o qual enfrentou alguns problemas de validação, com respectivas correções e adequações. De modo a quitar tal dívida, o Poder Executivo protocolou o Projeto de Lei nº 56/2023 e o Projeto de Lei nº 04/2024 para a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Magro – PR, solicitando o parcelamento em até 60 meses da supracitada dívida com o INSS no valor de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Ambos os projetos não foram aprovados.”

Verifico que, consoante informações do Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro (peças 24 e 25), foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) - Portaria 43/2024, ainda em trâmite, com o objetivo de:

“tem por objetivo investigar e apurar o valor da dívida do Município junto ao INSS, assim como se o valor descontado dos funcionários Municipais está sendo vertido à Previdência Social, o que configura, em tese, crime de apropriação indébita (art. 168- A CP), tudo objetivando assegurar aos beneficiários acesso aos benefícios previdenciários.”

Conforme manifestação do Município de Campo Magro (peças 19 a 22), os recolhimentos previdenciários têm sido realizados rigorosamente em dia, o que se confirma nos extratos do Parcelamento nº 0226.00011.0000911753.24-91, juntados aos autos às peças 20 e 21.

A CGM aduz que a “dívida já fora parcelada, de modo que o pleito autoral de eventual recomendação ao Município para realização do parcelamento diretamente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, não mais subsiste, ante a perda superveniente do objeto autoral.”

A unidade técnica atesta que, referente à CPI - Portaria 43/2024, em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campo Magro[1], até o momento não foi apresentado relatório ou mesmo análise respectiva.

Advirto que a instalação da referida Comissão Parlamentar de Inquérito não obsta a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, vejamos:

“Art. 58 da Constituição Federal, de 1988

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

No entanto, na presente Representação, acolho o opinativo da CGM pela inadmissibilidade, considerando comprovado o parcelamento e os recolhimentos previdenciários realizados em dia.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para habilitação do Procurador (peça 24) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[2] c/c 276, §§3º e 5º[3] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator.

1. Portal da Transparência. Município de Campo Magro. Disponível em: <https://www.campomagro.pr.leg.br/processo-legislativo>.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 559431/24

ENTIDADE: PEDRO LEANDRO NETO

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
PROCURADOR/ADVOGADO: GIOVANNA LORENZO NIECE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2010/24

1. Avoco os autos, determinando seu retorno ao meu Gabinete, para tornar sem efeito o Despacho nº 1897/24-GCILB (peça nº 25), restando autorizado desde já o desentranhamento da referida decisão.
2. Na sequência, em atenção ao Pedido de Rescisão proposto por Pedro Leandro Neto (peça nº 12), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do artigo 495[1] do Regimento Interno desta Corte.
3. À Diretoria de Protocolo para providências mencionadas nos itens anteriores. Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 810584/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA,
MUNICÍPIO DE TAMARANA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2012/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 697516/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: DAIANE MONTEIRO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2014/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], com pedido de medida cautelar, na qual relatou possíveis irregularidades e favorecimentos em licitações supostamente direcionadas a empresas ligadas à família de [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], Secretária Municipal à época dos fatos, tendo constatado que o seu primo seria sócio de empresa responsável por obras públicas no Município.
Noticiou que outra empresa, cujos sócios seriam os tios da então Secretária, também teria vencido diversas licitações no Município.
Alegou que os atos configuram possível violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 9º, §1º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que vedam a participação de agentes públicos em contratos nos quais tenham interesse direto ou indireto.
Nesse sentido, citou precedentes de outros tribunais e o Tema de Repercussão Geral expedido pelo STF no RE 910552-MG a seguir transcrito:
É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais (STF - RE: 910552 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-08-2023 PUBLIC 09-08-2023).

Asseverou que, no presente caso, a participação de familiares em processos licitatórios teria configurado grave afronta à moralidade pública, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992.
Em manifestação preliminar, o município esclareceu que a primeira empresa apontada pela denunciante não participou de licitações e não consta do rol de fornecedores.
Quanto à segunda empresa apontada, informou que uma das obras já foi finalizada e outra ainda está em execução, tendo sido os processos de licitação conduzidos por outra pasta, sem a interferência da então Secretária, sendo que o primeiro contrato já estaria finalizado.
Informou, ainda, que a referida empresa participou de outras licitações, tendo uma delas sido anulada, ante a constatação do parentesco, enquanto em outra a empresa foi inabilitada após a conclusão de processo administrativo instaurado com a finalidade de se avaliar se ela teria condições financeiras de executar todas as obras concomitantemente.

Ressaltou que apenas o contrato que já estava em execução foi mantido com a empresa, a fim de evitar a paralisação da obra.
Em atendimento ao Despacho 1737/24 (peça 20), a Coordenadoria de Geral de Fiscalizações-CGF (peça 22) e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização-COSIF (peça 23) prestaram informações sobre o quadro societário das empresas mencionadas na exordial e sobre as licitações, contratos e empenhos que constam dos sistemas deste Tribunal.

É o relatório.

A Lei 14.133/21 veda a participação em licitação e na execução de contrato, direta ou indiretamente, de quem mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Por este aspecto, deixo de conceder a medida cautelar por não ter sido demonstrado que a então Secretária Municipal tenha sido ordenadora de despesa, participado de licitação ou atuado na gestão e fiscalização dos contratos celebrados com a empresa que supostamente teria seus parentes como sócios.

Além disso, a suspensão do único contrato que está em vigência implicaria na paralisação de obras públicas, em prejuízo da população e do erário.

Não obstante, a denúncia deve ser recebida para apurar o real grau de parentesco entre os sócios da empresa contratada e a denunciada e se ela participou ou teve alguma ingerência em qualquer fase das licitações e da execução contratual, ressaltando-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial resolve-se em favor do interesse público.

Na forma do art. 276, § 4º[1], do Regimento Interno, encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Após, à Diretoria de Protocolo-DP para proceder à citação do Município, por seu representante legal, da então Secretária e da empresa contratada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exercerem o direito ao contraditório.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 209597/24
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO,
MARTA KAISER DOS REIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2015/24

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 819522/24 (peças n. 60-61). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo*

PROCESSO N.º: 190493/23
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2016/24

Trata-se de execução da determinação imposta no Acórdão nº 642/24 - STP (peça 40), conforme segue:

[...] determinação à entidade para que, no prazo de 180 dias, "proceda o levantamento, a avaliação e o registro contábil dos bens móveis de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - MCASP, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto 8.955/2018, de modo a apresentar demonstrações contábeis com informações íntegras e tempestivas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 45) informa que prazo para comprovação do cumprimento da determinação ocorreu no dia 12/12/2024.

Nestes termos, a unidade técnica, encaminhou o processo para deliberação sobre a nova intimação, tendo em vista o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada.

Diante do exposto, estipulo novo prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável demonstre o cumprimento do referido, uma vez que o Acórdão transitou em julgado em 22/03/2024, nos termos da Certidão nº 348/24 (peça 43), sob pena de aplicação de multa ao seu responsável, com fulcro no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] em razão do descumprimento da determinação.

À Diretoria de Protocolo - DP para intimação, por ofício, do atual responsável do

PARANA ESPORTE.

Após apresentação de resposta ou decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

PROCESSO N.º: 829765/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2017/24

Trata-se de Recurso de Revista interposto por meio da Petição Intermediária n.º 829765/24 (peça 51/52), protocolada em 12/12/2024, pelo Município de Santa Isabel do Ivaí.

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o recorrido para apresentação de contrarrazões.

Após, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 373052/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR/ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2018/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (peças 80-82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 778370/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2021/24

Considerando o contido na Instrução 1026/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 65), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE MARIALVA relativamente ao item I.(b) do dispositivo do Acórdão n.º 1839/23 do Tribunal Pleno (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 24020/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 2023/24

Por meio da Informação n.º 5495/24 – CMEX (peça 16), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que mediante consulta efetuada, constatou que a dívida ativa de responsabilidade do Sr. José Aparecido Rafaeli, oriunda da imposição de sanção de restituição de valores constante da Resolução n.º 1675/99 – Pleno (peça 6 do Processo n.º 161215/98 apenso), foi baixada em 04/03/2020, termo de cancelamento n.º 2.284.115, tendo como motivo do cancelamento MANDADOJUDICIAL de 10/02/2020 - NÚMERO DO PROTOCOLO 01636873722020.

Neste momento, conforme encaminhamento da CMEX, os autos chegam para deliberação sobre a baixa de responsabilidade pecuniária do devedor em relação a sanção imposta pela Resolução n.º 1675/99 – Pleno.

Com efeito, tendo em vista a informação de que a dívida ativa foi baixada em 04/03/2020 por força de decisão judicial, a baixa de responsabilidade pecuniária imposta ao Sr. José Aparecido Rafaeli é medida que se impõe.

Assim determino a baixa de responsabilidade pecuniária imposta pela Resolução n.º 1675/99 – Pleno ao Sr. José Aparecido Rafaeli.

Retornem os autos à CMEX para adoção das providências.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 606705/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 2024/24

Diante da Informação n.º 8257/24-DP e da devolução do Ofício OCN – 3231/2024(peças 58 e 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para, nos termos do art. 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno[1], proceder à citação por edital do Sr. Ademar da Silva.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

(...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.”

PROCESSO N.º: 551830/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MAURO MAZEPA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2025/24

Acato a sugestão de diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM em sua Instrução n.º 5994/24 (peça 30) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Colombo, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o edital do Pregão Eletrônico n.º 59/2024, com seu Termo de Referência retificado, bem como informe quais as alterações específicas que foram realizadas e se correspondem às incongruências mencionadas pela representante no presente feito, além da inserção no Portal da Transparência da íntegra do procedimento licitatório.

Após, retornem os autos à CGM

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 614508/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2026/24

Retornam os autos após cumprimento ao Despacho n.º 1300/24 (peça 127), no qual

foi determinado a citação por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP) dos Srs. Jose Reinoldo Oliveira, Marcus Vinicius Nascimento Burko e Luiz Antônio de Lima.

Verifico que, conforme a Informação nº 6923/24 – DP (peça 135), o Sr. Jose Reinoldo Oliveira faleceu no ano de 2020.

O Sr. Luiz Antônio de Lima recebeu a citação, conforme prova o AR do Ofício OCN – 2592/24 – DP (peça 134), entretanto não apresentou manifestação.

O Sr. Marcus Vinicius Nascimento Burko recebeu a citação e apresentou manifestação à peça 142.

Tendo em vista o exposto, uma vez que contra o Sr. Jose Reinoldo Oliveira está sendo proposta somente a imputação de multa administrativa, que possui um caráter personalíssimo, entendo que não há justificativa para sua continuidade no polo passivo deste processo.

Assim, primeiramente determino envio dos autos à diretoria de protocolo para exclusão do Sr. Jose Reinoldo Oliveira do presente processo.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para análise de mérito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 828092/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2027/24

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual relata irregularidade no Processo Administrativo nº 3592/2024 do [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes na prestação de serviços técnicos de engenharia para realizar projetos executivos de terraplanagem, drenagem superficial, de barragem, para o parque urbano.

A parte denunciante alega, em síntese, o inadimplemento da Administração e a inobservância da ordem cronológica de pagamentos pelo ordenador de despesas.

Pontua que a empresa contratada procedeu à execução contratual, encaminhou as medições e emitiu a respectiva nota fiscal para liquidação e pagamento daquilo que lhe foi incumbido nos termos do ajuste, tendo o valor nominal inadimplido pelo ente municipal no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), sem correção monetária.

É o relatório.

1. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, apresentando cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.[1]

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante (peças 3/5) não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

3. Dessa forma, reputo necessária a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

4. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[2] Ainda, alerto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

5. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, da referida municipalidade e da parte denunciante, nos termos dos itens "1" e "3" do presente despacho.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que para que subsidie o juízo de admissibilidade do feito indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 55242/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2028/24

Trata-se de Representação, autuada inicialmente como Requerimento Externo, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Colombo comunicou a revelia do Município de Colombo na Reclamação Trabalhista nº 0000082-57.2022.5.09.0657 e disponibilizou a chave de acesso dos autos.

A Diretoria Jurídica informou que o Município de Colombo foi arrolado no polo passivo do processo trabalhista, em litisconsórcio com a empresa JSM Versátil-Negócios e Serviços EIRELI, por ter lotado funcionária terceirizada para trabalhar com

exclusividade no Armazém da Família do Município de Colombo (Informação nº 58/24-DIJUR, peça 3).

Remetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade técnica informou que não há fiscalização acerca do objeto do presente expediente e, após analisar as informações enviadas, sugeriu a conversão do expediente em Representação, tendo vista os indícios de terceirização indevida de mão de obra e revela em ação judicial (Informação nº 272/24-CAGE, peça 6).

Em conformidade com o opinativo técnico, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização recomendou que o processo passasse a tramitar como Representação (Despacho nº 1176/24- CGF, peça 7).

Após ciência do Gabinete da Presidência (Despacho - 5348/24 – GP, peça 8), os autos foram distribuídos por sorteio a este Relator.

É o breve relato.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32, II,[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme relatado, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se à terceirização indevida de mão de obra e à revelia em ação judicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Municípios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 453035/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES

RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,

JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE

SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2029/24

Encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, em seguida, do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 695420/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2032/24

Conforme Instrução nº 1028/24 – CMEX (peça 42), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade do da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – CNPJ nº 95.594.776/0001-93 referente aos itens "a" e "b" do Acórdão nº 2289/24 - Tribunal Pleno (peça 22), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Observe que os autos foram expedidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 2289/24 - Tribunal Pleno (peça 22), in verbis:

"Determinar ao Município de Santa Lúcia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, adote as seguintes providências:

a) Retirar e/ou adequar, imediatamente, as publicações já veiculadas nas mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, que estejam em desacordo com o texto constitucional, de modo que o seu conteúdo tenha caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

b) Abstenha-se, imediatamente, das práticas de autopromoção dos agentes públicos, por intermédio das mídias sociais oficiais (p.ex. Instagram e Facebook) do Município de Santa Lúcia, sob pena de configuração de ato de improbidade, devendo a publicidade oficial ter conteúdo de caráter meramente educativo, informativo ou de

orientação social, dela não podendo constar NOMES, SÍMBOLOS ou IMAGENS que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Constato que, conforme mencionado pela unidade técnica, o MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA apagou as postagens relacionadas às peças 5/6 dos autos, objeto da denúncia, do perfil institucional do referido Município no Instagram.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42) concluiu que a determinação exarada nos itens “a” e “b” do Acórdão n.º 2289/24 - Tribunal Pleno (peça 22) foram integralmente cumpridas.

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – CNPJ Nº 95.594.776/0001-93, referente aos itens “a” e “b” do Acórdão n.º 2289/24 - Tribunal Pleno (peça 22), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 445363/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GERARDI, BRAULIO LOZANO LEONEL, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, EDSON ROBERTO MICHALOSKI, FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA, JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ, JURANDIR SILVA DOS SANTOS, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS, MARCOS ROBERTO SANTOS, MOACIR JOSE MACHADO, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROBERTO TAQUES, SILIOMAR SILAS CAVALINE, VALDIR ROMAO, WELLINGTON BEDEU, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX PACHECO, ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, ANDRESSA DARIVA KUSTER, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, BEATRIZ COBBO DE LARA, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA, HAROLDO CESAR NATER, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, JORGE SEBASTIÃO FILHO, KLEBER CAZZARO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, LUCIA HELENA COBBO DE LARA, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MURILLO VARASQUIM, PABLO MILANESE, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, RAFAELA FAVA, ROBERTA WERNER PINTO, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2033/24

Retornam os autos a este Gabinete após as interposições dos Embargos de Declaração por Paulo Alberto Dedavid (peça 224) e por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR (peça 226), contra o Acórdão n.º 4235/24 - STP (peça 220).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno[3] e inclusão dos procuradores contantes nas peças 228 e 229.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 196290/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2034/24

Com fundamento no art. 357[1], §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados às peças 27 – 33. Siga o protocolado ao Ministério Público de Contas, para manifestação final. Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 451374/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFERSON BERNARDO DA SILVA, JULIANA RODRIGUES PALINSKI, JUELINA ALVES DE LARA, KAROLAYNE NICOLI KASANOVSKI, LENIR VIEIRA CADINI, LUCAS EDUARDO ROSA, LUCIA ROZENTALSKI, MARCIA KLACZIK, MARIA DE FATIMA QUEIROZ VAROTTO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILVA DE FATIMA RODRIGUES, ONEIDE MARLI GIELOW, REGIANE PONSONI, ROSA CHAVES, ROSANE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUBIA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SANDRA PADILHA, SERGIO WEIRICH, SOLANGE MARIA ALBERT MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2036/24

Tendo em vista o apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 73), sigam os autos para Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 546106/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JUSCILEI APARECIDA MAZUR MARIANO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2037/24

Autorizo o desentranhamento da peça 61, disponibilizada equivocadamente, conforme informa a Diretoria de Protocolo (peça 62).

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 839124/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR SELBACH, SPK - CONSULTORIA E SOLUCOES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2038/24

Por meio do presente expediente, a empresa SPK Consultoria e Soluções LTDA. apresentou ofício encaminhado à Paranaprevidência, no qual solicitou a revisão da desclassificação da proposta apresentada no processo de Dispensa Eletrônica nº 54/2024, que teve por objeto a aquisição de Cabos e Conectores para Execução dos Serviços de Lógica e Elétrica nos Pavimentos - Subsolo 1 e Subsolo 2 do Bloco B”, com valor máximo global de R\$ 15.605,45 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Alegou, em síntese, a ausência de fundamentação detalhada, estando o valor de sua proposta abaixo do teto estipulado no edital e dentro dos parâmetros razoáveis de mercado para o objeto licitado, além de suposto direcionamento da licitação, em ofensa aos arts. 19, § 2º, 48, § 2º e 49 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, mediante ofício, a Paranaprevidência, por seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a insurgência apresentada, ocasião em que também deverá ser apresentada cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 844527/24
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2039/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROSAU – PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À SAÚDE, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

A Representante informa que, com o início do Processo Administrativo nº 119/2024, o ente público decidiu pela terceirização total dos serviços, passando a gestão operacional para empresa privada. Ressalta que, antes que se ultimasse a licitação da terceirização integral, o Consórcio optou por realizar a Dispensa de Licitação nº 9/2024, que tinha por objeto a “contratação de empresa visando a prestação de serviços de forma terceirizada e temporária, a fim de atender as necessidades do CIS5RS no serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU regional centro.

Nesse sentido, reporta que “o contrato emergencial buscava a contratação, tão somente, dos recursos humanos, à medida que estavam se encerrando os contratos de trabalho decorrentes de PSS; de modo que a empresa contratada, SMB GESTÃO EM SAÚDE S/A, ficaria responsável apenas por fornecer os recursos humanos ao SAMU, exceto médicos, até a finalização do processo de licitação integral dos serviços, prevista para ter sua execução iniciada em 01/01/2025.”

Em relação à Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 119/2024, alega que se tratava de Concorrência Eletrônica, na modalidade técnica e preço, tendo por objeto “a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192, no âmbito dos municípios consorciados ao CIS5RS, que assegure a assistência universal e gratuita à população, bem como qualidade da assistência, de acordo com os princípios e diretrizes do SUS, cuja descrição detalhada encontra-se prevista no termo de referência e seus respectivos anexos que integram o presente edital.”

Menciona que, “em face das inúmeras impugnações apresentadas, inclusive pela ora REPRESENTANTE, a Administração Pública promoveu a alteração do edital, em dois pontos principais: (1) diminuiu a exigência de tempo mínimo de execução dos atestados de capacidade técnica, de 18 (dezoito) para 12 (doze) meses; e (2) alterou completamente o quadro de pontuação técnica, modificando a gradação dos pontos em cada critério e reduzindo os requisitos para pontuação máxima, ampliando em muito o rol de possíveis concorrentes.” (grifos nossos).

Consta na peça exordial que, às 8h58 do dia 25/10/2024, o promotor da licitação fez publicar aviso de reagendamento da sessão, diante dos inúmeros problemas técnicos enfrentados pelas licitantes, remetendo a abertura da sessão para o dia 29/10/2024, 2 (dois) dias úteis depois. Finalmente, aberta a sessão no dia 29/10/2024, o agente de contratação estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para análise da habilitação técnica, com previsão de retomada da sessão no dia 12 de novembro de 2024, às 09h00.

Relata que 3 (três) recursos administrativos foram recebidos e improvidos, confirmando-se a habilitação da SMB. Apesar das gravíssimas alegações contidas nos recursos, inclusive de falta de apresentação de balanço válido, de fraude contábil e de apresentação de falsa declaração, seguiu-se imediatamente à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

A Representante aduz que, quanto ao contrato, não foi possível encontrar, nem no site do órgão público, nem em diários oficiais, confirmação de sua efetiva celebração, não havendo, até o momento, publicação do contrato ou de seu extrato.

Aponta ilegalidade contida na republicação do edital – vício de nulidade -, à consideração de que se impunha a devolução do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, afetando a formulação das propostas, afinal, os licitantes tiveram sua situação simplificada.

Por fim, a Representante apresenta o seguinte requerimento:

“Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) O recebimento, a autuação e a distribuição da presente representação, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno dessa E. Corte;
 - b) Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para o fim de obstar a celebração do contrato administrativo ou, já havendo sido assinado, tenha seus efeitos suspensos, suspendendo ainda os efeitos da homologação do certame – Concorrência Pública nº 1/2024;
 - c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer;
 - d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa;
 - e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais;
 - f) Seja, ao final, reconhecida a nulidade do certame, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato, e a renovação de todos os atos, a partir da republicação.”
- É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial, acerca da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, demanda atuação desta Corte de Contas.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Vejo que, ao alterar o edital, afetará possivelmente a formulação das propostas, sendo necessária a reabertura de prazo, no mesmo prazo inicialmente estabelecido, consoante pacificado pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de

disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração”. (Marçal Justen Filho; in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192. Apud TCU, Acórdão 273/2016, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julg. 17/02/2016). (g.n)

Segundo Marçal Justen Filho, “em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.”[4]

A Representante aponta ilegalidade contida na republicação do edital, à consideração de que se impunha a devolução do prazo de 35 (trinta e cinco) dias úteis para a apresentação de propostas, nos termos do disposto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas a, b e c deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (Grifos nossos).

Diante disso, observo que a formulação das propostas pode ser afetada, considerando as modificações engendradas e a necessidade de tempo hábil para readequação das propostas.

Atento à questão da ausência de novo prazo, nos termos declinados, tem-se em nota os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, contratos e, sobretudo, o Direito Administrativo, na proteção do interesse público.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, que ensejaram o total recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório ou da execução contratual pode ocasionar danos ao erário, ou manter a suposta contratação ilegal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender cautelarmente os efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, consequentemente, devendo suspender a celebração de contratos e/ou suspender os efeitos do contrato administrativo já assinado, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Diante do exposto, decido:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;
2. Suspender cautelarmente os efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, consequentemente, devendo suspender a celebração de contratos e/ou suspender os efeitos do contrato administrativo já assinado, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no § 1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Incluir na autuação, no campo destinado aos “interessados” a Sra. Mari Terezinha da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5RS.

b) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, na pessoa de seu representante legal e gestor atual, para suspender imediatamente os efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, consequentemente, devendo suspender a celebração de contratos e/ou suspender os efeitos do contrato administrativo já assinado, sob pena de responsabilização;

c) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e a Sra. Mari Terezinha da Silva para que,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, do Processo Administrativo nº 119/2024 e do contrato, eventualmente assinado, publicação do contrato ou extrato, informando em que estado se encontra o certame e se já houve pagamentos.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[5] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192.

5. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 473099/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2040/24

Acato a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX em sua Instrução nº 953/24 (peça 113) e determino as seguintes providências:

a) Concessão de mais 60 (sessenta) dias de prazo para o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 3839/23;

b) Envio dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cafetal do Sul para que:

I. Envia as informações e os documentos das admissões iniciais (fase 4) dos testes seletivos abertos em 2021, 2022 e 2023, em observância aos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

II. Informe oportunamente nos autos os próximos atos praticados para a execução do Concurso Público n.º 01/2024 para provimento de cargos de carreira do Município. Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a intimação determinada e, na sequência, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA

DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2041/24

1. Trata-se de Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, mediante a qual relatam e requerem providências legais contra procedimento administrativo do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, o senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, que desde 2021, ao assumir seu mandato, não vem efetuando o pagamento do PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO A VÁRIAS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em descumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008 e às portarias editadas pelo Ministério da Educação relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Argumentam que o fato pode ser comprovado mediante consulta ao portal da transparência do município, apresentando consultas e tabelas.

Alegam que os professores mais antigos, por possuírem avanços na carreira "estão tendo seus salários achatados e não corrigidos pelos reajustes anuais para todos os servidores", apresentando tabela ilustrativa referente ao mês de junho/2024.

Relatam que o piso foi cumprido até dezembro de 2020, e que, segundo informações, houve alegação do Prefeito de que

a Prefeitura, não está obrigada a cumprir a Lei do Piso Salarial aos Profissionais do Magistério. Para os professores contratados através de um PSS totalmente irregular, o Prefeito garante a elas que as mesmas não possuem esse direito ao piso por serem professores contratados através de PSS e assim não são alcançados por essa Lei. Os representantes alegam, ainda, que o município e o prefeito defendem a inaplicabilidade das portarias do Ministério da

Educação para a definição do piso salarial profissional para os professores do magistério da educação básica, argumentando a ausência de base legal após a vigência da Emenda Constitucional nº 108/20 e a revogação da Lei nº 11.494/2007, que seria a base legal para a edição da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério. No entanto, cabe aqui ressaltar que este Tribunal de Contas, possui entendimento manifestado em processo de consulta no sentido de que a Lei nº 11.738/2008 permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em conformidade com o Acórdão nº 695/24 – Tribunal Pleno – nos termos do voto do relator Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros desse Tribunal de Contas.

Os representantes alegam que o município possui plena condição orçamentária e financeira para efetuar tais pagamentos dentro dos 25% constitucionais, para ao final concluírem e pedirem:

Assim sendo e sabedores de que esse órgão, cuja existência é de suma importância por ser um dos guardiões para a garantia da legalidade e da responsabilidade de atos praticados por gestores municipais e estaduais seja respeitada, rogamos e temos a certeza de que providências imediatas serão tomadas por esse Presidente e pelos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir que o direito constitucional de nossas professoras municipais que estão sendo desrespeitados, seja imediatamente restabelecido, inclusive com a determinação para o pagamento imediato de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, tendo em vista jurisprudência já existente e consolidada sobre a matéria aqui denunciada.

Por meio do Despacho nº 1054/24 – GCILB, determinei a intimação preliminar do Prefeito de São Jorge do Ivaí sobre os apontamentos tecidos na exordial.

Em resposta (peça 19), a municipalidade esclareceu que o déficit salarial na carreira do Magistério é um problema que se arrasta desde antes da atual gestão. Esse desequilíbrio decorre de um plano de carreira desatualizado e mal estruturado, que perdura ao longo dos anos. A administração municipal tem se empenhado para reverter essa situação e está planejando a revisão do Plano de Carreira do Magistério, com o objetivo de valorizar esses profissionais, incluindo aqueles contratados por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS), sem comprometer o orçamento municipal.

Em sua Instrução nº 4342/24 – CGM (peça 20), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM rejeitou a argumentação de que o Município não estaria obrigado a pagar o piso salarial aos profissionais do magistério. Essa posição fundamenta-se no entendimento estabelecido por esta Corte na Consulta nº 189963/22, que reafirma que a Lei nº 11.738/2008 continua em vigor e deve ser utilizada como referência para a definição e o reajuste do piso salarial da categoria.

A CGM, ainda, ressaltou que o próprio Município reconheceu a inobservância do piso salarial do magistério, razão pela qual opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor.

Encaminhados os autos, ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 1107/24 (peça 21), corroborando a manifestação técnica.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

As manifestações uniformes indicam a ocorrência de violação da Lei nº 11.738/2008 em vigor e que deve ser utilizada como referência para a fixação e principalmente para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber a presente representação para apurar a inobservância do pagamento do piso salarial profissional do magistério aos professores da rede municipal de ensino;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do atual Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente sua defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir o ofício de citação referido acima, e incluir o nome do atual prefeito como parte representada na atuação;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 708690/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARY MOBIUS GEBRAN

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2042/24

Trata-se de análise da legalidade do ato de aposentadoria concedida à Sra. Rosane Mary Mobius Gebran, no cargo de Perito Oficial - função Médico Legista.

Por meio do Despacho nº 426/24-GCILB (peça 23), acolhendo o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme exposto no item III da Instrução nº 4561/24-CAGE (peça 19), determinei a intimação da Paranaprevidência a fim de que:

III. Notifique a Sra. Rosane Mary Mobius Gebran para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação:

- Preste esclarecimentos sobre o acúmulo de proventos de aposentadoria e de benefícios de pensão, ambos não declarados;
- Indique quais proventos de aposentadoria deseja manter, haja vista a ilegalidade detectada no recebimento decorrente de aposentadoria de três cargos;
- Indique quais benefícios de pensão deseja manter, haja vista a ilegalidade constatada no recebimento de três pensões.

Às peças 48/49, a Paranaprevidência juntou aos autos o comprovante de intimação, por edital, da servidora.

Na sequência, às peças 51/52, a entidade previdenciária noticiou que a interessada tomou ciência de sua intimação na data de 12/12/2024, e que ela requereu a concessão de 15 (quinze) dias de prazo para resposta.

Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação nº 149/24-CGE (peça 53), enviou os autos "para deliberação" deste Relator.

Diante do que dos autos consta, deferindo o requerimento apresentado pela servidora, concedo 15 (quinze) dias de prazo, a contar da data da ciência de sua intimação (12/12/2024), para que se manifeste, em cumprimento aos itens "a", "b" e "c", acima transcritos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- proceder a inclusão, na autuação do feito, dos advogados Sidnei Gilson Dockhorn e Carlos Henrique de Sousa Rodrigues, conforme procuração de peça 52, fl.4;
- controlar o prazo para manifestação da servidora.

Apresentada a resposta, retornem à CGE para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838993/24

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2043/24

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face de Município.

O denunciante afirmou a existência de supostas irregularidades em relação ao contrato de prestação de serviços nº 144/2022, processo administrativo nº 110.604/2021, Pregão Eletrônico nº 003/2022, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza, capinação e roçada em vias pavimentadas e a serem pavimentadas em área rural, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

Narrou que, em 07/11/2024, enviou um ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações sobre as medições realizadas dos serviços executados; que, uma vez recebida a resposta do ofício, surgiram indagações.

Relatou que, segundo o contrato firmado, o pagamento será realizado de acordo com as medições dos serviços efetivamente prestados.

Apresentou dados de algumas medições realizadas conforme resposta ao ofício enviado, em comparação com informações extraídas do google maps.

Destacou que praticamente todas as medidas, de alguma forma, excedem as áreas que necessitam do serviço de roçada.

Sustentou que, nos termos do contrato, o serviço deve ser executado em até 3 (três) metros para cada lado das vias públicas; que, porém, muitas vezes, na área rural, essa distância não existe; que é necessária uma auditoria in loco para verificar as medidas.

Ao final, requereu que esta Corte investigue e tome as medidas necessárias, julgando precedente a presente Denúncia.

Juntou as medições e notas fiscais que lhe foram enviadas pelo Município (peça 6, fls. 7/19).

Mediante o Despacho nº 5362/24-GP (peça 3), o Gabinete da Presidência determinou a "autuação do feito como 'denúncia', sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade".

É o relatório.

A narrativa da parte denunciante está relacionada, em síntese, à suposta existência de irregularidades quanto ao cumprimento de contrato firmado com a Administração Pública.

Após análise das peças processuais, firmo o entendimento de que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito, faz-se necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Nesse contexto, intime-se, mediante ofício, o Município denunciado e seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da juntada do AR, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre os fatos noticiados na exordial, acompanhada, se for o caso, de comprovação documental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição dos ofícios e controle de prazo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767107/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE, COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2044/24

Considerando o contido na Instrução 1027/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 58), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAPANEMA relativamente aos itens "a.1." e "a.2." do dispositivo do Acórdão nº 3375/23 do Tribunal Pleno (peça 29).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 384190/23

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRE ZACHAROW (FALECIDO(A) EM 2021), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE (FALECIDO(A) EM 2021), JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2045/24

A Diretoria de Protocolo - DP submete à apreciação o teor da petição intermediária nº 808482/24 (peça 103), bem como a informação nº 7886/24 (peça 98).

Na peça 103 temos a petição de contrarrazões manejada por André Zacharow, por intermédio de seu advogado.

Na informação nº 7886/24 (peça 98) verifica-se que a DP comunica que, em consulta ao site da Receita Federal foi encontrado que ambos faleceram no ano de 2021, tanto o Sr. Darby Valente quanto o Sr. André Zacharow faleceram no ano de 2021.

Em razão destes fatos determino:

- O desentranhamento da petição de peça 103 em razão de sua inépcia, pois o mandato é um contrato personalíssimo, e a morte do mandante é uma das causas que o extingue. A cessação dos poderes conferidos coincide com a extinção da capacidade de manifestação volitiva do mandante, que termina com a morte;

- A intimação do Tribunal de Justiça do Paraná, para que, em 15 dias, informe se há espólios constituídos do Srs. Darby Valente e André Zacharow, com a indicação dos nomes dos inventariantes.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo - DP para adoção das providências apontadas.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 716833/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KASSIANO ERNESTO DA SILVA BASSO, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI, TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2047/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, por meio da Informação nº 5325/24, requer esclarecimentos necessários para possibilitar a adequada realização dos registros e os respectivos acompanhamentos das execuções.

Com efeito, tendo em vista que houve o decurso do prazo recursal oferecida aos herdeiros do Sr. Ernesto Alexandre Basso, sem apresentação de manifestação, os Acórdãos nº 346/22 - S1C, nº 1074/22 - S1C e nº 3625/23 - S2C transitaram em julgado perante todos os interessados.

Neste sentido a CMEX deve emitir novas informações com o registro das sanções impostas e da irregularidade das contas com o mesmo teor das Informações nº 2642/22-CMEX e nº 2832/22-CMEX, canceladas por força do Acórdão nº 3625/23 -

S2C, incluindo todas as pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas no Acórdão nº 346/22 – S1C, com exceção do Sr. Ernesto Alexandre Basso, que deve ser substituído pelos seus herdeiros como responsáveis tão somente pela restituição de valores, no limite da herança que coube a cada um.
Sigam os autos à CEMEX para adoção das providências.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 661236/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: ANTONIO ADAMI DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRÍCOLAS
PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2048/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, proposta pelo Senhor Manoel Henrique Sertorio Gonçalves, mediante a qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 84/2024 do Município de Contenda 1, tendo por objeto "a Aquisição de um Secador de grãos cilíndrico rotativo novo, com ciclo variável, capacidade do secador de no mínimo 15.000 kg, com forno metálico de fogo indireto, para queima de lenha, com sistema autolimpante, selo metálico alimentador de espera de capacidade mínima de 15.000 kg, peneirão metálico para pré limpeza com capacidade mínima de 20.000 kg/hora, sistema de aspiração de impurezas com peneira auto limpante, elevador metálico tubular de no mínimo 10", com moega de entrada e bico de saída, rosca metálica esparramadora de no mínimo 6", ciclone metálico com diâmetro mínimo de 1,5 m e mínimo de 1,5 m de altura".
O representante aponta como possíveis irregularidades que a empresa vencedora do certame não cumpria um dos requisitos legais e que, portanto, não poderia ter sido habilitada.

Segundo o representante, nos termos do artigo 62, IV da Lei de Licitações (Lei 14.133/2022), é exigido para a habilitação do licitante, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e que encaminhou ao Sr. Pregoeiro, na data de 12.09.2024, através de e-mail, certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Inspeção do Trabalho, emitida em 11/09/2024, em nome de Palini & Alves Ltda., certificando que o empregador acima identificado empregava, em 08/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ainda, segundo a representante, mesmo após tal alerta houve a homologação do certame em favor da Palini & Alves.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município alegou que, in verbis (peças 25 a 38):

- O edital estabeleceu um requisito de habilitação do certame apenas a declaração de atendimento das exigências de reservas de cargos;
- Há que se considerar a natureza declaratória da comprovação de cumprimento da reserva de cargos no momento da habilitação, e as disposições editalícias;
- Considerando o exposto no art. 63, IV, da Lei 14.133 de 2021 e os requisitos exigidos no certame, não há que se falar em descumprimento dos requisitos de habilitação;
- Ainda que, em momento oportuno, fosse exigida a demonstração de cumprimento do mínimo em abstrato previsto na lei, devia ser oportunizada a manifestação da empresa quanto ao cumprimento, bastando inclusive, nos casos previstos a demonstração de razões alheias para o não preenchimento dos cargos, como o empreendimento de esforços da empresa para o cumprimento do preenchimento das vagas reservadas.

Com efeito, o exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/2021[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em face da resposta do Município, que não afastou de plano as irregularidades alegadas pelo representante, pois não conseguiu justificar o porquê de ter habilitado a empresa mesmo sabendo que ela não estava cumprindo um dos requisitos exigidos na lei. Portanto, entendo que a representação deva ser recebida para um exame mais aprofundado acerca da lisura da licitação, possibilitando aos representados o contraditório e ampla defesa.

O fato que merece melhor apuração por esta Corte, é: 1. A habilitação de empresa que não cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência, previsto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/2021.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

É de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Assim, em razão de todo o exposto, decido:

1. Receber o presente pedido como Representação da Lei de Licitações;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- a) Município de Contenda na pessoa de seu representante legal;
- b) Antonio Adami Digner, Prefeito Municipal de Contenda;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas;

4. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2049/24

Por meio do Despacho nº 37/24 (peça 266), o Ministério Público de Contas informa que foi juntada a petição de peça 265 e submete a apreciação deste Relator para a análise da admissibilidade.

Verifico que na citada petição, a Sra. Vânia Maria Hosth apresenta pedido de rescisão com base no art. 494, V do Regimento Interno.

Assim, os autos devem seguir para a Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 264 e 265, para a instauração do pedido de rescisão e sorteio de Relator. Após, retornem para o Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 840459/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2050/24

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 836176/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GUSTAVO GARCIA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2051/24

Intime-se o representante, André Luiz Vieira Berdusco, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, ao recurso de revista interposto pelo Município de Cianorte (peça 46 e seguintes), nos termos do artigo 483, caput, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450559/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2052/24
Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX com a informação de que o Pedido de Rescisão nº 268771/24 foi julgado procedente, rescindindo decisão exarada na presente Representação.
Ciente acerca do deslinde do processo rescisório, devolvo os autos à CMEX para acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833487/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2053/24
Em vista do contido na Informação 150/24-CGE (peça 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da entidade denunciada, mediante ofício, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre as atribuições dos cargos e das funções gratificadas/comissionadas mencionadas na exordial.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 393444/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ALINE GIUMBELLI, ALLAN DA ROCHA FERREIRA, ANDRESSA CONSTANTINO MATTOZO, AURELIO JOSE DOS SANTOS PRATES, BRUNO FRANCISCO HALLU, BRUNO ROXADELLI MUCELIN, CASSIANE TEODORO TISSI RIBEIRO, DANIELLE DE SOUZA FRANQUITO DA ROSA, FABIANO SILVA ALVES, FABIO MARCELO ZAMPIERI MACHADO, FERNANDO IOLLA DA SILVA, JADE CRISTIANE MERLIN, JENYFER MARTINS ZAWADZKI, LIANDRA VERENKA BERTI, LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO, MAITE CRISTINA DE JESUS, MARCELO LUIZ OLIVEIRA COSTA, MARGARIDA MARIA SINGER, MAYRA KLEIN, MELYSSA PORTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA, RODRIGO SIMAL LOIS, SUELLEN FERNANDA TEIXEIRA DA CRUZ, THIAGO MOISES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2054/24
Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.
Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210926/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2055/24
Retornam os autos com o Despacho nº 960/24-CMEX (peça 83).
Nos termos da decisão constante do Acórdão nº 3780/24-STP (peça 79), após seu trânsito em julgado o processo deve ser remetido “à 6ª Inspeção de Controle Externo para ciência e adoção das medidas pertinentes”.
Desse modo, considerando a “certidão de trânsito em julgado” de peça 82, encaminhe-se o feito à 6ª Inspeção de Controle Externo.
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 828831/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: LEONI ESPEDITO SANGALETI, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, NERI LUIZ CENZI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2056/24
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por T. F. dos Santos – Projeto e Obras – ME, mediante a qual notícia suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 6/2024 do Município de Mariópolis[1], tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: Avenida Brasil - Quadra nº 57 - Centro. Matrícula nº 8336 do Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia.
Objeto: Ampliação do Ginásio de Esportes Hélio Luiz Gehlen com a execução de serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação s; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos e demais itens e especificações constantes em projeto.
Área Construída: 507,35 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Preço máximo: R\$ 1.475.012,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, doze reais e vinte e um centavos).

A abertura do certame estava prevista para 21/11/2024, às 8h00min.
A representante afirma que foi a vencedora do certame, com a apresentação da melhor proposta, no valor de R\$ 1.156.000,00, sendo convocada, às 09h18min, para apresentar a proposta atualizada e os documentos de habilitação até às 11h20min do mesmo dia, prazo esse dilatado para 15h35min.
Discorre que os documentos foram enviados no prazo estabelecido, mas que, por equívoco, deixou de anexar certidão negativa de falência (item 7.5.4, alínea “d”, do edital).
Assevera que solicitou, via chat, a abertura do sistema para juntada do documento e que, também, comunicou-se com o agente de contratação responsável e enviou a certidão por e-mail, sendo-lhe informado, entretanto, que o documento não seria aceito e que a empresa seria inabilitada.
Aduz ter interposto recurso administrativo, mas não houve retratação por parte do agente de contratação e a autoridade superior (prefeito municipal), em decisão datada de 09/12/2024, manteve a inabilitação da empresa.
Sustenta a representante que “o município representado agiu com excesso de formalismo, pois não permitiu a juntada de documento de condição preexistente à abertura do certame, momentos depois do fechamento do portal de contratações pública, dando preferência às formalidades burocráticas em detrimento da proposta mais vantajosa ao poder público”.
Destaca que o pedido de juntada do documento deu-se antes da finalização do julgamento e que, “por uma questão de razoabilidade deve ser aceito a juntada do documento ausente, especialmente em razão do curto prazo (de poucas horas) disponibilizado para juntada no sistema”.
Resalta que o documento faltante visa apenas a complementar informação cujo teor (inexistência de pedido de falência) já constava em outro documento do processo, qual seja a Declaração de Conhecimento e Atendimento de Critérios Legais e Constitucionais, em que se atestou a inexistência de pedido de falência.
Argumenta que o entendimento do município viola o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], invocando precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.
Defende que a juntada posterior da certidão não frustra o caráter competitivo do certame nem acarreta privilégio à licitante e que, no caso, o agente de contratação deveria aplicar o disposto no art. 169, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações[3], que autoriza o saneamento de vícios meramente formais, observando-se a supremacia do interesse público em adquirir a proposta mais vantajosa.
Diante disso, requer:
“a) O recebimento da presente representação, atuando-a e distribuindo-a na forma regimental (artigo 282 do RITCE/PR)
b) Em caráter de urgência, o deferimento de medida cautelar para fim de determinar a imediata suspensão do certame (Concorrência Eletrônica 6/2024, Processo Administrativo 935/2024 - Concorrência Eletrônica nº 90006/2024 do portal de contratações públicas do governo federal), sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica do TCE/PR e artigo 400, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.
c) A citação do Município de Mariópolis e do responsável legal pelo departamento de licitação, oportunizando o contraditório e a ampla defesa;
d) Ao final, seja julgado procedente a representação para: (1) reconhecer a possibilidade de juntada de documento posterior atinente a fato preexistente à abertura do certame (certidão negativa de falência, tem 7.5.4, alínea ‘d’, do edital); (2) reconhecer a habilitação da empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME; (3) reconhecer a empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME como vencedora do certame;”
Por meio do Despacho nº 1991/24-GC/ILB[4], recebi a representação e determinei a expedição de medida cautelar para suspender o certame até ulterior decisão de mérito.
Às peças 23-26, comparece o Município de Mariópolis para informar que, considerando a liminar concedida, a decisão do recurso administrativo foi revista, tendo-se procedido à habilitação da empresa representante.
Assim, pugna pela extinção e arquivamento do feito por perda de objeto, “de modo que a Concorrência Eletrônica nº 6/2024 possa ter sua regular tramitação, vindo a contemplar o interesse público com maior brevidade possível”.
É o relatório.
Observa-se que, após a concessão da cautelar, o representado, em decisão da lavra do prefeito municipal, datada de 18/12/2024[5], considerando a liminar deferida neste expediente e por questões de conveniência e oportunidade, reviu a decisão de recurso administrativo anteriormente proferida, para o fim de habilitar a empresa

representante.

Nesse norte, é possível inferir que o ato apontado como irregular no presente feito foi, em princípio, corrigido, perecendo, destarte, os motivos determinantes para a suspensão da licitação.

Diante disso, revogo a medida cautelar.

Destaco, contudo, que a efetiva ocorrência da irregularidade deverá ser analisada quando do julgamento de mérito, não cabendo, nesse momento, a pretendida extinção do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Mariópolis (na pessoa de seu representante legal) e do agente de contratação, Senhor Leoni Espedito Sangaletti, para ciência da revogação da medida cautelar deferida por intermédio do Despacho nº 1991/24-GCILB[6].

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Edital à peça 5.*

2. "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

3. "Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(...)

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"

4. Peça 16.

5. Peça 25.

6. Peça 16.

PROCESSO N.º: 791636/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, WM ENERGIA SOLAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2057/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, formulada por WM ENERGIA SOLAR LTDA. em face de procedimento licitatório promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 45/2024, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de implantação de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica (Usina Fotovoltaica – UFV) conectado à rede elétrica no telhado do prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná".

A insurgência refere-se à inabilitação da representante em razão do não atendimento à exigência contida no item 7.1.4. 'e' do Edital[1].

Alegou que apresentou à prefeitura na primeira oportunidade de recurso, ainda que discordasse da recusa do atestado emitido por pessoa física, atestados emitidos por pessoa jurídica, consagrados anteriormente à abertura do certame, nos exatos termos do Edital.

E que, em que pese a apresentação dos documentos, a Pregoeira, amparada pelo parecer jurídico do Procurador Municipal, não os acolheu, mantendo inabilitada a participante.

Alega ainda que o mérito recursal não foi apreciado pelo Pregoeiro, nem pelo Procurador Municipal e nem pela Autoridade Superior.

Verifico que a representante também é autor a da Representação da Lei de Licitações nº 724009/24, na qual se discute o mesmo edital e cuja irregularidade apontada também está relacionada a possível irregularidade relativa a não aceitação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa física.

Naqueles autos, num primeiro momento, acatei o pedido de concessão de medida cautelar por entender estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora (Despacho nº 1755/24). Na sequência após manifestação preliminar do representado, determinei a revogação da medida cautelar de suspensão, por entender que havia possibilidade de ocorrência do risco de dano reverso (Despacho nº 1799/24).

Assim, cotejando o que aqui foi alegado, com o quadro fático presente na Representação nº 724009/24, entendo que o quadro que me levou a revogar a medida cautelar naquela ocasião não se alterou, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame aqui formulado.

Entendo que a representação deva ser recebida quanto as seguintes supostas irregularidades narradas na peça exordial: a) a recusa no recebimento de documento de habilitação que comprova condição pré-existente à abertura do certame; b) ofensa ao princípio da motivação - mérito recursal não apreciado.

Pelo exposto, decido:

1) Receber a presente Representação, nos termos acima;

2) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3) Realizar o apensamento da presente representação à representação nº 724009/24;

4) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito Municipal, do(a) Pregoeiro(a) e do Procurador Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa individual ou conjuntamente.

Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação de resposta, sigam os autos para a análise de mérito pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021. 7.1.4. PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) Apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, comprovando que a empresa licitante executou obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

PROCESSO N.º: 770442/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2058/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por MULTSERV LTDA. em razão de supostas irregularidades havidas no Edital de Concorrência Eletrônica Nº 13/2024, promovida pelo Município de Santo Antônio da Platina, cujo objeto é a contratação de empresa com registro no Conselho de Classe Competente, a qual fornecerá materiais e mão de obra, para construção de uma Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos, no Aterro Sanitário Municipal, com prazo de execução de 240 dias, conforme projetos, orçamento, memorial e cronogramas, bem como demais exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

A representante, em resumo, apontou a ocorrência das seguintes supostas irregularidades, in verbis:

• **DIVERGÊNCIA DE VALORES DE MERCADO**

Diversos itens constantes da planilha orçamentária apresentam valores significativamente abaixo do praticado no mercado. Essa discrepância inviabiliza a execução adequada dos serviços sem prejuízo da qualidade, comprometendo tanto a viabilidade financeira quanto o cumprimento dos requisitos exigidos.

O artigo 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o orçamento estimativo é um dos elementos essenciais do processo licitatório. Esse orçamento deve refletir valores reais de mercado, considerando que a Administração Pública tem a responsabilidade de assegurar que a contratação atenda aos princípios da economicidade e exequibilidade.

• **DIVERGÊNCIA DE VALORES DE LOCAÇÃO DE CONTAINER**

A planilha apresenta um valor de locação de container no valor de R\$178,15, que não condiz com a realidade de mercado, mesmo considerando-se um container de dimensões reduzidas. Esse valor torna a execução do serviço financeiramente inviável. Além disso, a função exata deste container menor não é especificada, sugerindo que o edital carece de detalhes sobre sua utilização no projeto. Os preços indicados pela Tabela Sinapi não representam os valores praticados em cidades do interior, cuja oferta diverge de grandes centros comerciais do Brasil ou do próprio estado do Paraná.

• **AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

Observa-se que o orçamento não contempla um responsável técnico, como mestre de obras, engenheiro ou encarregado, essencial para assegurar a conformidade e segurança na execução de um projeto desse porte. A ausência desses profissionais no orçamento compromete a fiscalização e qualidade da obra, estando em desacordo com os requisitos mínimos de gestão de obras.

Ainda quanto ao orçamento, dada a complexidade da obra, é necessário a empresa disponibilizar um engenheiro responsável para acompanhamento da sondagem, locação, perfuração de estacas, ou seja, todas as etapas da obra e desta forma precisamos ter o custo de um engenheiro fixo na obra, além de um mestre de obras para controlar as várias frentes de serviço da obra. Isso se caracteriza como ADMINISTRAÇÃO LOCAL, e não administração CENTRAL que conta no BDI.

• **INADEQUAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DE ESTACAS**

Na plancha 01/02 do projeto estrutural, diz que, as estacas precisam ser perfuradas até 10m de profundidade, e armadas 10 m de comprimento, desde o baldrame. Porém, na plancha 02/02, nos mostra cotas de estacas menores de 10 metros. Desta forma, as estacas não estarão em coerência com o solicitado na plancha 01/02, pois não terão armação até 10 m de profundidade, o que com certeza irá impactar na função estrutural do elemento de fundação.

• **AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DO SOLO**

Já que a sondagem deverá ser feita pela contratada, como diz o memorial descritivo, salientamos que as estacas foram previstas e calculadas sem o estudo preliminar do solo. Além deste ensaio não ter seu custo contemplado em planilha orçamentária, poderemos ter alteração no método de fundação previsto, pois não conhecemos a real condição do solo em que a obra será feita.

• **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VALORES PARA AS INSTALAÇÕES DA OBRA**
O memorial descritivo indica que toda a instalação para realização da obra, é responsabilidade da contratada. Não existe previsibilidade orçamentária na planilha de composição de custos, para a implementação do Canteiro de Obras. No orçamento nas instalações provisórias, temos apenas um container pequeno, para guarda de materiais, sem sanitário e espaço para escritório, como o próprio memorial descritivo pede, e ainda com valor incompatível com o mercado, conforme descrito no item 2.2 do nosso pedido.

• **ERROS TÉCNICOS NO PROJETO DE ENGENHARIA**

Foram identificados problemas técnicos graves que comprometem a execução do projeto, conforme verificado pela nossa equipe técnica:

ALTURA DA COBERTURA

A altura foi alterada para 6,50 metros, porém não foram observados os cálculos correto para a fundação e estrutura. Não ficou demonstrado nas planilhas de composição de custo os valores necessários para que não existam problemas estruturais devido ao aumento do telhado do transbordo.

CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO

Outro ponto importante com relação ao custo, é o cronograma estipulado de 8 meses de execução de obra, que dificulta e encarece a mobilização de empresas distantes, favorecendo empresas locais e regionais, já que o orçamento não contempla esse custo de mobilização de máquinas, equipes, ferramentas, etc. Lembramos que a obra não tem caráter de urgência, pois se assim o fosse, não haveria previsão para 8 meses de uma obra que, em 3 meses, seria possível a sua conclusão.

Ao final requereu:

a) a suspensão cautelar do processo licitatório;

b) que sejam corrigidos os valores estimados na planilha orçamentária;

1. 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO 7.1. Os documentos previstos no item a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão

c) que sejam previstos na planilha orçamentária e no edital os profissionais necessários para a administração local da obra, incluindo fiscal de contrato, gestor de contrato, mestre de obras e engenheiro responsável e;

d) que seja revisada a especificação dos métodos e materiais, especialmente no que se refere à profundidade das estacas, altura do telhado, a fim de assegurar que atendam aos requisitos de segurança e eficiência para o solo e estrutura da obra. Por meio do Despacho nº 1872/24 (peça 16) determinei a manifestação prévia do representado para que trouxesse informações que entendi necessárias para formar adequadamente o juízo de admissibilidade.

A municipalidade juntou sua resposta à peça 19 e, em síntese, alegou que:

- Quanto à divergência de valores de mercado

Todas as bases de custo utilizadas no orçamento são do 2º semestre de 2024, de bases amplamente utilizadas em todo o Brasil como SINAPI, SICRO e ORSE, portando devidamente atualizadas e dentro dos valores de mercado.

- Quanto a divergência de valores de locação de container
- A alegação não merece prosperar, para a locação de container foi realizado a cotação com empresas locais consolidadas e específicas em locação de equipamentos de construção civil. O valor utilizado no orçamento de R\$178,15 representa o valor médio encontrado nas pesquisas de mercado de R\$146,67 acrescido do BDI de 21,46%.

- Quanto a ausência de administração local e responsáveis técnicos
- Para o projeto foi adotado o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) BDI de 21,46%, dentro dos limites estabelecidos pelo Acórdão 2622/2013 – TCU – Plenário conforme demonstrativo anexo ao certame. Estes custos citados pela solicitante estão inclusos nos valores de BDI adotados

- Quanto à inadequação na especificação de estaca

As diferenças de cotas entre uma estaca e outra se dão por conta da linha do nível do terreno (linha marrom na prancha 01/02), devem ser consideradas as cotas de profundidade da prancha 02/02. Esta divergência não impacta na função estrutural do elemento de fundação.

- Quanto a ausência de estudo prévio do solo
- A profundidade das estacas foi estimada com base em um estudo anterior de solo existente durante o processo de regularização do aterro sanitário.

- Quanto a ausência de previsão de valores para as instalações da obra
- Os respectivos valores de instalações da obra estão inclusos no item de BDI (benefícios e despesas indiretos) utilizado no orçamento.

- Quanto à altura insuficiente da cobertura

A altura foi alterada conforme solicitação, com a sua respectiva atualização de seus quantitativos. A afirmação de que não foram observados os cálculos corretos para a fundação da estrutura não traz embasamento técnico que demonstre efetivamente o erro estrutural e a sua localização e quantificação.

- Quanto ao cronograma físico financeiro

A definição de caráter de urgência é única e exclusiva do município, não cabe a empresa que sequer participou do processo licitatório a definição sobre urgência. Em relação ao prazo estabelecido no cronograma está compatível com as atividades relacionadas no projeto.

Com efeito, em razão das informações trazidas pela municipalidade, entendo que as supostas irregularidades não foram afastadas de plano, entretanto não restou configurado cabalmente um dos requisitos autorizadores da concessão da excepcional medida cautelar de suspensão do certame, que é o *fumus boni iuris*.

Neste sentido, recebo a representação da lei de licitações, quanto a todas as supostas irregularidades trazidas na inicial, para uma averiguação mais aprofundada, ocasião em que atuarão as unidades técnicas deste Tribunal de Contas.

Indefiro a concessão da medida cautelar requerida por entender não estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão.

Assim, sigam os autos a Diretoria de Protocolo – DP para realizar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal;

b) José da Silva Coelho Neto, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina;

Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 780383/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2059/24

Trata-se de Denúncia formulada por (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05)[1] pela qual noticia a existência de supostas irregularidades no pagamento de diárias internacionais em benefício de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05) Secretário Municipal e (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), Chefe de Gabinete.

Narram o denunciante, em suma que:

- Conforme documentação extraída do Portal da Transparência do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), foram constatadas despesas com diárias internacionais que apresentam graves indícios de irregularidades e malversação do dinheiro público;

- Foram identificados três empenhos para custear missão internacional com participação simultânea do Prefeito, Secretário Municipal e Chefe de Gabinete, totalizando R\$ 27.725,04 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatro centavos);

- Os gastos identificados violam frontalmente o princípio da economicidade e da Moralidade Administrativa;

- Caracterizam descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Há indícios de dano ao erário.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte denunciante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de (art. 33 da Lei Complementar nº 113/05), na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, assim como tragam documentos comprobatórios.

Advertir aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).

À Diretoria de Protocolo para realizar as intimações, mediante ofício.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB

PROCESSO N.º: 1054867/14

ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2060/24

Em atenção ao contido na Informação nº 668/24-DIJUR (peça 235), acato a sugestão da Unidade Técnica para que se aguarde a emissão da nova decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antes da reativação dos efeitos dos referidos Acórdãos desta Corte de Contas

Retorne à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 768256/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: BENEDITO ALVES JUNIOR, CLAUDIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SANDRO ROMAO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, JULIANO MACIEL ABRÃO, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, SANDRO ROMAO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2061/24

Em atenção ao contido na Informação nº 673/24-DIJUR (peça 235), acato a sugestão da Unidade Técnica para que se encerre o acompanhamento da Ação nº 0005138-48.2022.8.16.0165, tendo em vista o arquivamento da demanda, atingindo assim seu propósito.

Retorne à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento da Ação Civil Pública nº 0002795-50.2020.8.16.0165.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 846112/24

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2062/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 1/2024, vinculado ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5RS, para a contratação de empresa especializada na gestão, operacionalização e execução do serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU 192.

A Representante informa que, os recursos administrativos opostos pela Representante e por mais duas licitantes foram recebidos e julgados improcedentes, adjudicando-se o objeto à SMB e homologando-se o certame, ilegalmente, diante da ausência de documentos necessários à habilitação, como restou comprovado nas razões apresentadas, que elencam todas as ilegalidades perpetradas no certame.

Nesse sentido, reporta que da análise do quadro da pontuação e dos atestados de capacidade técnica apresentados por todas as licitantes, tem-se que a Comissão de Contratação errou ao atribuir tais pontuações, deixando de obedecer aos critérios estabelecidos pelo edital e que “nenhuma explicação foi dada a respeito de tal diferença, que fica ainda mais incoerente ao se perceber que empresas com a mesma pontuação no entendimento do agente de contratação (conforme ata) tiveram pontuações diferentes na plataforma BLL.”

Aponta irregularidade quanto a atestados apresentados frente à previsão no edital “Gerenciamento, Operacionalização e Execução de atividades de Atendimento Móvel de Urgências, no âmbito do SAMU-SUS.”

A Representante aduz haver ilegalidade na aceitação da proposta de preço da SMB, ressaltando a ausência de apresentação/indicação de convenção coletiva de trabalho

aplicável à contratação e do código brasileiro de ocupações de cada categoria profissional e que a licitante SMB não apresentou as CCTS exigidas pelo edital, assim como não discriminou os CBOS de cada categoria a ser contratada, contrariando expressa disposição do edital.

Alega irregularidades na proposta final apresentada pela SMB, e de sua ilegal aceitação e habilitação, e menciona a ausência de documentos válidos de habilitação jurídica e de documentos válidos de habilitação financeira.

A Representante aduz que a presente Representação pode afetar terceiros, a saber: SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A, inscrita no CNPJ/ME sob nº 09.378.748/0001-05, sediada à Rua Padre Anchieta, nº 2348 – Sala 2301, Bigorriho, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-060, telefone (41) 3121-3350; SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/ME nº 67.884.845/0001-34, sediada à Rua General Mario Tourinho, nº 777, Campina do Siqueira, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80740-000, telefone (41) 3340-8787;

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.957.463/0001-08, sediada na Avenida Independência, nº 2447, Jardim Sumaré, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP 14025-390, telefone (16) 3289-9007;

BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE, inscrita no CNPJ/ME sob nº 50.351.626/0001-10, sediada na Avenida São Paulo, nº 340, Vila Brasil, no Município de Cesário Lange, Estado de São Paulo, CEP 18285-000, telefone (15)3246-1410; e A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob nº 12.532.358/0001-44, sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, no Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32265-470, telefone (31) 3868-2058.

Ademais, pleiteia a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, tem por base a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aferíveis em sede de cognição sumária pelo julgador, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15)

Por fim, a Representante apresenta o seguinte requerimento:

“7.1. Deferir a medida cautelar, sem oitiva da parte contrária, pelos vícios presentes no procedimento, exaustivamente apontados acima, e pelo inequívoco preenchimento dos requisitos processuais necessários ao deferimento – quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo – determinando-se a imediata suspensão do certame e de seus efeitos;

7.2. Que ao final seja acolhida a presente Representação, determinando-se à Representada que corrija as irregularidades apontadas, declarando-se, ainda, a nulidade do procedimento.”

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que as informações constantes na peça exordial, acerca da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, demandam atuação desta Corte de Contas.

Preliminarmente, observo que o Processo nº 844527/2 tem o mesmo objeto desta Representação, porém as irregularidades apontadas são diferentes, reforçando a necessidade de atuação deste Tribunal.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno.

Vejo que, ao alterar o edital, afetará possivelmente a formulação das propostas, sendo necessária a reabertura de prazo, no mesmo prazo inicialmente estabelecido, consoante pacificado pela doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração”. (Marçal Justen Filho; in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192. Apud TCU, Acórdão 273/2016, Rel. Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, julg. 17/02/2016). (g.n)

Segundo Marçal Justen Filho, “em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.”[4]

A Representante aponta irregularidade quanto a atestados apresentados frente à previsão no edital “Gerenciamento, Operacionalização e Execução de atividades de Atendimento Móvel de Urgências, no âmbito do SAMU-SUS e irregularidades na proposta final apresentada pela SMB, e de sua ilegal aceitação e habilitação, ressaltando a ausência de documentos válidos de habilitação jurídica e de documentos válidos de habilitação financeira.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, havendo necessidade de esclarecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Quanto ao pleito cautelar, informo que deferi o pleito de medida cautelar no Processo nº 844527/24, com a finalidade única de suspender cautelarmente os efeitos da homologação da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, conseqüentemente, devendo suspender a celebração de contratos e/ou suspender os efeitos do contrato administrativo já assinado, vinculada ao Processo Administrativo nº 119/2024, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5ªRS, até ulterior julgamento de mérito.

Dessa forma, considerando a suspensão do certame no referido processo, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Por fim, deixo de intimar as terceiras pessoas mencionadas pela Representante, à

consideração de que há determinação de suspensão cautelar no Processo nº 844527/24, sem prejuízo para que, querendo, ingressem nos autos.

Diante do exposto, decido:

4. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 14.133/2021, nos termos da fundamentação;

5. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

d) Incluir na autuação, no campo destinado aos “interessados” a Sra. Mari Terezinha da Silva, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde – CIS5ªRS.

e) citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5ª REGIÃO DE SAÚDE – CIS5, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e a Sra. Mari Terezinha da Silva para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar todos os fatos descritos na exordial.

A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral da Concorrência Eletrônica nº 1/2024, do Processo Administrativo nº 119/2024 e do contrato, eventualmente assinado, publicação do contrato ou extrato, informando em que estado se encontra o certame e se já houve pagamentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192

PROCESSO N.º: 451126/24

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2063/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades verificadas na Secretaria de Controle Interno de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e no afastamento e exoneração do Secretário de Controle Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça nº 43), destacou que as alegações ventiladas na petição inicial carecem de indícios mínimos, desacompanhadas de quaisquer provas documentais que possam indicar a materialidade das questões noticiadas pela parte denunciante. Neste sentido, o segmento técnico propôs o não recebimento do feito, com conseqüente arquivamento.

Assiste razão à unidade técnica. A denúncia apresenta argumentação genérica, sem qualquer detalhamento ou amparo documental, situação que obsta o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Pelo exposto, e considerando o teor das alegações imputadas à parte denunciada, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a parte denunciante para que, querendo, emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-694130/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADRIANE INES WILMSEN, ALANA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, ALESSANDRO HEIDEMANN, ALEXSANDRO APARECIDO SUNAHARA, ALINE GABRIELI SARNOSKI, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANA LIDIA DE SOUZA, ANA PAULA CAVALCANTE, ANDREIA MARIA THOMAS BRAUN, ANDRESSA LAIS SAUER, ANGELICA DE SOUZA, BRUNA ELAIS PEREIRA DE JESUS, CARINA SIMONE CROSARA DE OLIVEIRA, CATIA APARECIDA SASSI BACETI SAIBERT, CRISTIANE REGINA MACIEL LIESCH, CRISTIANE VIANA CIRIACO VANELLI, CRISTIANO ANDRE DAS CHAGAS, CRISTINA BERSCHINOCK DE SA, DAIANE JAQUELINE SCHERER, DAIANE LUIZE DAHMER, DANIELLY CAROLINNY PINHEIRO MELIM, DAVI ORIEL DA ROSA, DEBORA CAROLINE GRAMELICH, DEISE JOSIANE DOS SANTOS, DEISI GABRIELA PAVILAKI ARAUJO, DENILZA DA SILVA TEIXEIRA, DILMA GALVAO DA SILVA, EDSON FERNANDO NERI, ELAINE CANEDO ALBRECHT, ELAINE DA SILVA PIZA, ELISANGELA DE SOUZA FURTADO DOS REIS, ELVIS FERNANDO

VEIGA DE OLIVEIRA, ERICK KAUAN DE NIZ, EUDAINÉ KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, FABIOLA RAMOS DOS SANTOS DA LUZ, FERNANDA SCHMITZ MARTINS, FERNANDO JUNIOR DA COSTA, FRANCIELE CRISTIAN CORTEZ, GABRIELLE MONTEIRO ROCHA, GEOVANE JOSE PHILIPPSEN, GESIEL MOTTA, GILVAN ANTONIO DOS SANTOS, GISELE DE CHAVES DAMBROS, GUILHERME VICENCA VIEIRA FLEITAS, ILIZANDRA BEATRIZ LUPATINI, IOHANA RAFAELA SCHULTZ, IRINEU WALDIR LANG DEUNER, IVONE GONCALVES DE FREITAS GODOI, JACKELINE SOARES GILGLIOLI FERNANDES, JEFFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA ISABEL CARDOSO DA SILVA, JOCELI APARECIDA CARDOSO DE GOIS, JOELMA CORDEIRO DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA SCAIN KRAUSE, JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUES, JULIANA ARALDI COELHO, JULIANA DIEL, JULIANA SLOMP DOS SANTOS, KATIA PRISCILA LAZAROTTO, KEICIANE CAROLINY FREITAS DA SILVA, KELLEN DAIANE NIEMET, KERMLIN CRISTINA SZUMOUSKI, LAUANA EMANUELLY FERREIRA, LUANA CRISTINA SIMEAO BACETE, LUANA DE OLIVEIRA BACCARIN, LUCIANA GAEDE, LUCIMAR MARIANO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ HENRIQUE MALDANER DOS SANTOS, MARCELO TADASHI UMEMURA, MARCIANE APARECIDA MORETTI PINTO, MARIA CAROLINA CONTI, MARLENE FREITAS DE LIMA SANTOS, MARTA FATH, MAYARA FERNANDA TIBOLLA, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHEL ALEX MOMBACH, MILENA LETICIA PIAZZA GONDASKI, MIRIAN DA COSTA SANTOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATHANA SANTANA RIBEIRO, NEUSA VALERIA RECH, PAMELA ANTKIEWICZ DA ROSA CORREA ELGER, PAMELA GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA RAMOS DOS SANTOS, PAULINA LUIZA BOESING, PRISCILA CAROLINE FERREIRA GASPAROTO TEIXEIRA, RAQUEL ISAMARA PETRY SCHLINDWEIN, REJANE MARLENE LINCK NEUMANN, RENATA PEREIRA BERTO, RENATO SFOLIA, ROSELI CAMACHO GARCIA, ROSI TERESINHA SCHNEIDER, ROSIMERI C. MARIA, SARA BALATI LOPES, SILVANA BEATRIZ KARLING, SILVANA LIMBERGER, SILVIA APARECIDA BERTOLDO, SIMONE CARINE PERUFO PELLIN, SIMONE MARIA WEPP, SOLANGE ROSA ROQUE DE ANDRADE, SUZANA CRISTINA KONFLANZ, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TANIHARA SABEDRA GARCIA, THAELINE LAYARA CARDOSO RIBEIRO, THAIS ALICE KOTZ DA SILVA, THAIS FERNANDA CAVALCANTE FROHLICH, THAIZA GRANDI BOTTEGA, THIAGO AUGUSTO COLOMBO, VICTOR ANGELO DICK TREVISAN, VITOR EDUARDO VANELLI, WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS, WELINGTON JUNIOR BARBOSA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.568/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.220/24 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-505130/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA DA SILVA BISSANI, ADRIANE PINHEIRO SCHMITT, AGNELIA DE SOUSA LEANDRO RIBEIRO, ALAERTE PEREIRA DE ANDRADE, ALCEU POLACHINI JUNIOR, ALESSANDRA CRISTINA LANG FORSTER, ALESSANDRA SALAMANCA COELHO ANEZI, ALINE DOMINGA MOMOLI BELEGANTE, ALINE FRANCYELE PASSAMAI MOSCONI, AMANDA CRISTINE ZECHI, AMANDA JULIANE ALVES, ANA CAROLINA JANDOTTI, ANA KARINA CAVALCANTE RAMALHO, ANA MARIA KROLOW, ANDERSON DE LUNA PEREIRA, ANDREIA PAULINA DE OLIVEIRA, ANDRESSA VRUCK, ARILDA MARIA DE LIMA, ARTHUR PRIESTER NETO, BRUNA TEREZA PEREIRA, CAMILA DE SOUZA ASSIS SILVA, CAMILA NOGUEIRA, CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MENCHKI, CARLOS HENRIQUE SMEK, CAROLINE VANESSA ZEISER, CASSIA DE SOUZA ARANA GONCALVES, CELIA PATRICIA WARMLING RAMOS, CISTINA CARCHENO MARTINS, CLARICE DUMKE ISHIDA, CLAUDIA ADRIANE SCHNEE DOS SANTOS, CLAUDIA ALCANTARA DE SENA SIMON, CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUSA, CRISTIANE PATRICIA STEFFLER, CRISTIELE RHODEN, DAIANA POPILNICKI ZANCHET, DAIANE INEZ ROHLOFF GOMES, DAN HENRIQUE MARIANO, DANIEL DALL AGNOL DE BRITO, DANIELA MELO RODRIGUES, DANIELLY SALADINI ZENI RIVERA SERRA, DEBORA CATHERINE FERNANDES SARACENI, DEBORA DA SILVA MANDOTTI, DENISE DE MORAIS, DENISE FRANCIELLE DUMKE DE LIMA, EDNA PEDROSO FERREIRA, EDUARDA BOMBONATTO DA SILVA, EDVALDO LISBOA SANTOS, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELISIANE DE OLIVEIRA, ELLY ANA POOTZ, ERICK ALEXANDER GEHLEN, ESTHER MELISSA SERRADOURADA WUTZKE, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FERNANDA CRISTINA PINTO, FRANCIELE YUMI BISPO NEVES, GEISE THAIANA SANTOS BRAGA, GENI VILLA RIOS, GEOVANA CAROLINA DE LIMA, GIOVANI OLIVEIRA MARCON, GRAZIELE FREITAS GONCALVES, GUILHERME AUGUSTO DILLENBURG DESTRI, GUILHERME JOSE BELOTTO, GUSTAVO ABEL DAL BOSCO, ISAAC GLEYSON BRAGA FERREIRA, ISABEL CRISTINA NIEDERMAYER, IVAN AUGUSTO STEFFENS, JAKELINE DA COSTA PAVAO TABARINI, JANICI APARECIDA ALVES, JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE CRISTINE PREVIATTI, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JENNIFER THAYS CHAGAS TEIXEIRA, JESSICA DOBLER, JESSICA MARIE BESING, JOHNNY APARECIDO DOS SANTOS, JOHNNY GOMES DA SILVA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS BERTONI, JOSELI STROHER RIBEIRO,

JOSELMA DA SILVA ZANETTE, JOSEMERY VARGEM, JOSIEL DOS SANTOS CAMARGO, JULIANA MENEGHETTI ANGELOTTI, JULIANE GRAZIELE LUDVIG BARBOSA, KARINA FRANCIELE FERRETTI, KARINA LAIS DA SILVA, KARLA FERNANDA RAMOS, KASSIANE SLONGO, LARA DE GOES DE PAULA, LAUANA WESCHENFELDER, LEILA CRISTINA KRUGER, LEISA YASMIN SEKI, LENISE MACHADO ALVES, LIANE MARIA GRIGOLO KLASSMANN, LIS VERA CALDERON, LISIANE GRACIELE DA SILVA, LOGANS ALEXANDRE SALOMON, LUCAS SCAIN BLOOT, LUCIANE PARIZZI DE OLIVEIRA, LUCIANE TALITA AMARAL COSTA, LUCIANO PEREIRA DA SILVA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CASSIO DE OLIVEIRA JUNIOR, MAIRA ESCOBAR DE ARAUJO, MARCIANA ALEXANDRE, MARCOS HENRIQUE ALVES, MARIA INEZ DA SILVA, MARIA ISABEL FIGUEIRO, MARIA REGINA PADILHA COSTENARO, MARIANA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIANA DA SILVA LIMA, MARIZETE LUTZ, MATHEUS ROSCH LIMA, MAYARA KOLONETZ, MAYKON JOSE ALVES, MAYS ROSA, MICHELE MARISE MACCARI SOBCHAK, MICHELI FONSECA DAS CHAGAS, MITALI ZALTRON PERCIO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NEREU VOLMAR RECH, NEUZELY BONETE TORMEM, NORIANE KAYNNA DA SILVA ALMEIDA, PALOMA WILKOMM, PAMELA KARINE FLORIANO, PATRICIA MIRANDA BARROSO, PRISCILA MINAKO NAKAZAWA, PRISCILA NAURA SIMON, PRISCILA RIBEIRO FALCAO, RAFAEL RAMIRES CAMPOS, REBECA MARQUES DOS SANTOS FERREIRA, RICARDO DAVI KLIEHMANN, RITA NEGRINI MIRANDA, RODRIGO DANIEL GONCALVES LEANDRO, RODRIGO FELIPE ALLES, RODRIGO RAFAEL DA SILVA MARTINS, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELE MARIA WELTER DALLA COSTA, ROSE FOGANHOLI, SANDRA ANDREIA DE CASTILHO GABIATTI, SANDRA DA SILVA DE OLIVEIRA HENRIQUE, SANDRA MAZURKIEWICZ, SIDNEI BORGES, SILVANA APARECIDA PEREIRA, SILVANA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA, SOLANGE GATTI, SONIA NARA VARGAS CAMARGO, SUELIN CRISTIANE SCHULTZ, TAMARA MARTINELLI, TANIA DE ALMEIDA, TATIANE CRISTINA FALKOWSKI, TATIANE TIELLE DA SILVA PENA, THAIS CRISTINA HALLA, THAYLAN CORASSA, THIAGO LUIZ FUCUTA DE MORAES, TIARA FERNANDA MELIM DA SILVA, TIELY MIRANDA PEDROSO, VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS, VANDERLEI RAMOS, VANESSA DOS SANTOS ROSA, VANESSA REGINA CANOVA, VANESSA REGINA GALEAZZI, VERA LUCIA CHAVES FERNANDES, VERONIKA KRAMER DA SILVA, VICTOR HUGO CORTEZ DIAS, VINICIUS AUGUSTO AYRES DOS SANTOS, VINICIUS NEYSSINGER LOURENCO, WILMAR BRAUM

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.597/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.222/24 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-726229/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA BORTOLETO PEREIRA, ANDREIA DA SILVA TRAMARIN, ANDRESSA CAROLINE FRASSON, CAMILA COSTA, CLAUDIA MARCELINA AQUILINO FERNANDES, JESSICA LUIZA GARCIA, JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS ADAO SVERTUS, MARIA DE FATIMA COURO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, REGIANE PEREIRA MACHADO SKIBA, RENATO BERTTI DE AZEVEDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/24

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 01/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 17.468/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.226/24 (peças 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-589179/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 130/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos

do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9.792/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.020, do dia 12/08/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZINHA DE OLIVEIRA BORGES, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014866-33.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o “adicional de permanência” (decênios – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência janeiro/2017) a ser de R\$ 4.408,73 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e setenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6.104/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.306/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada “adicional de permanência” – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993. No entanto, tal questão está sendo discutida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências deste Tribunal por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186066/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARTEA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 6.930/2024, que retificou a Resolução SEAP n.º 4.283/2024, publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.764 e n.º 11.591, dos dias 10/10/2024 e 1º/02/2024, respectivamente, referentes à Revisão de Aposentadoria Estadual de JACINTA MAGALHÃES DO AMARAL, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade por invalidez, com a finalidade de reequadrá-la do “Nível II, Classe 11” para o “Nível III, Classe 1”, nos termos da Resolução Conjunta SEAP/SEED n.º 228/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9.463, de 1º/06/2015, passando o valor mensal dos proventos (referência 01/2024) a ser de R\$ 2.832,90 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 1.115/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.264/24 (peças 35 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-805750/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1636/24

I. Regressam os autos com a Informação nº 56/24 (peça 13), da 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio da qual a Inspeção se manifestou quanto ao contido no requerimento formulado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA.

II. Desse modo, prestados os devidos esclarecimentos, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para intimação da APPA, na pessoa de seu representante legal, para ciência quanto ao contido na referida informação.

III. Após, não havendo diligências adicionais, determino o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-835510/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1643/24

I. Preliminarmente, considerando a insuficiência de informações hábeis a ensejar o adequado juízo de admissibilidade da presente Representação, bem como a existência de outros protocolos envolvendo questões atreladas ao quadro de cargos do Município em epígrafe, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Orgânica, determino o respectivo encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, desde logo, a remessa do expediente a outras unidades que possam deter informações relacionadas ao feito.

II. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742201/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1648/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Tomazina, noticiando suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 30/2024 que visa o Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, novos, não ressolados e não advindos de reciclagem de pneus usados e Recapagem de pneus para os veículos da frota municipal, conforme quantitativos e especificações constantes no ETP, TR e no Edital.

II. A representação aponta a ocorrência de indicação de marcas sem que haja prévia justificativa técnica que suporte, de modo que restringiria ou frustraria o caráter competitivo do Processo Licitatório.

III. Solicitadas informações preliminares, o Município apresentou resposta e documentos de peças 12/22.

IV. Em que pese o teor das informações preliminares, compreendo que a estipulação de marcas em licitação é aceita em caráter excepcional em hipóteses em que haja justificativa técnica e econômica.

Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas para o fim de verificar se estão presentes tais requisitos, bem assim a adequação do processo de padronização.

V. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/23.

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar. Nota-se que ao prever as marcas a serem aceitas, o Município faz menção ao prévio processo administrativo de padronização que, em tese, poderia subsidiar a restrição que está sendo objurgada na peça inicial.

Sobre o assunto, em recente julgado, proferido nos autos de Representação nº 137188/23, este Tribunal decidiu pela improcedência da Representação proposta contra a estipulação de marcas de pneus ao entender que restaram demonstradas as razões da Administração nas exigências dos itens por marcas.

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Juranda. Aquisição de pneus. Exigência de marcas. Artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93. Princípio da padronização. Instituição de processo administrativo pelo Município para pesquisa de mercado. Contratação anterior com produtos sem qualidade e que acarretou prejuízos ao Município. CGM e MPC pela improcedência. Pela Improcedência da Representação. (Acórdão 1317/23 – STP)

Assim, embora haja a necessidade de se analisar o mérito da presente Representação, compreendo pela ausência do fumus boni iuris a subsidiar a cautelar.

VII. Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso como representado; (b) realize a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Flávio Xavier de Lima Zanrosso, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766445/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI,

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1650/24

I. Por meio da Instrução n.º 1.023/24 (peça 69), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Nova Esperança na Petição Intermediária n.º 786136/24 (peças 60 a 67) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 2469/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 2469/23-STP

[...]

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congêneres. (Achado 2)

[...]

II. A unidade técnica considerou que as determinações contidas nos itens “1.1”, “1.2” estão em fase de cumprimento e a do item “1.3” foi integralmente cumprida.

III. Desse modo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, “1.3”, e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-535910/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, FABIANO LOPES BUENO, LUCIA FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1652/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-406771/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1653/24

I. Considerando o pensamento do processo n.º 41967-2/24 ao corrente expediente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, sucessivamente, ao Ministério Público de Contas, para que procedam à análise unificada dos feitos.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166932/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-04ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1655/24

Retorna este expediente por força do contido na Informação n.º 775/24-DIJUR (peça n.º 53), na qual, além de relatar as últimas ocorrências processuais, certifica a ausência de decisão prolatada no bojo da Ação Civil Pública n.º Ação Civil Pública n.º 0000402-62.2019.5.09.0124.

Assim, aponho ciência às ocorrências relatadas e declaro a inexistência de medidas a serem por mim adotadas neste momento, em razão do que determina o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para que dê continuidade ao acompanhamento.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-816007/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1656/24

I. Antes de ingressar no juízo de admissibilidade do corrente expediente, reputo essencial o retorno do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, se possuir acesso a tais informações em sua base de dados, enumere casos semelhantes àquele relatado na reclamatória trabalhista n.º 0000673-27.2021.5.09.0019, qual seja o de contratação de servidores sem prévia submissão a concurso público.

II. Tal diligência se faz necessária para auxiliar na delimitação do escopo desta representação.

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157750/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

DESPACHO:-1659/24

Vêm os autos a este Gabinete em razão de petição formulado pelo senhor Paulo Roberto Costa, em que requer a “retratação da expedição da declaração de inidoneidade constante nos Ofícios n.º 1079/24-GP e 1080/24-GP”.

Aduz o peticionante que as aludidas declarações decorreram de fundamentos que não mais subsistem, tendo em vista a reforma do Acórdão n.º 2478/21-S1C pelo Acórdão n.º 2323/24-STP, não figurando mais “como responsável pelas irregularidades constantes nos achados 02 e 03, motivo pelo qual deve ser afastada a declaração de inidoneidade expedida em seu desfavor”.

Em que pesem tais alegações, observo que a aludida declaração não foi objeto de reforma por ocasião do Acórdão n.º 2323/24-STP, o qual se limitou a afastar a condenação do peticionante ao ressarcimento de valores, não havendo o afastamento da sua responsabilidade pelos atos julgados irregulares.

Deste modo, indefiro o pedido.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1660/24

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Instrução nº 984/24-CGE (peça 222) e a Informação nº 74/24-4ICE (peça 223), por meio das quais as unidades analisaram o contido na Petição Intermediária nº 653357/24 (peças 213 a 219) e sugeriram o sobrestamento do presente expediente.

II. Entretanto, entendo mais adequada a concessão de novo prazo para atendimento da determinação contida no item “III-2”, motivo pelo qual concedo 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) registro do novo prazo concedido para atendimento do item “III-2”; e

b) continuidade do acompanhamento da execução.

IV. Transcorrido o prazo retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1661/24

I. Por meio da Instrução n.º 1.021/24 (peça 91), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranaíba na Petição Intermediária n.º 835773/24 (peças 85 a 90) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 31/23-STP

[...]

1. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da

nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAVÁ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "1.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item remanescente, "1.a", a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para que continue demonstrando as providências adotadas e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 17/12/2024.

IV. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que a Entidade preste informações acerca do andamento das medidas adotadas para integral atendimento da determinação.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranavá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-832600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1662/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 1582/24, que tem como objeto a locação de tablets para 625 unidades escolares, totalizando 25.040 aparelhos, com finalidade de possibilitar a utilização das plataformas digitais educacionais em ambiente escolar pelos estudantes da rede pública estadual.

A abertura da sessão de lances está prevista para 19/12/2024 e o valor estimado para o certame é de R\$ 75.008.822,40.

Em síntese, a Inspeção apontou as seguintes irregularidades no certame em questão: (i) ausência de estudo prévio comparativo entre a opção pela locação, em detrimento da aquisição dos bens, em desacordo com os artigos 44[1] da Lei n.º 14.133/2021 e 335, §1º[2] do Decreto Estadual n.º 10.086/2022; (ii) a justificativa apresentada para a adoção da locação no sentido de que "por se tratar de serviço, não será necessário utilizar todo o orçamento imediatamente" é insuficiente e não atende à obrigação legal de motivação das decisões administrativas, conforme disposto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021; (iii) o termo de referência do Pregão estabelece que, ao final do contrato de 36 meses, os equipamentos retornarão à contratada, diferentemente do que foi sugerido no ETP, que indicava que os equipamentos poderiam ser repassados à Secretaria ao final do contrato por um valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) cada, o que não se coaduna com a legislação vigente e os princípios da gestão patrimonial.

A unidade também afirmou que a SEED, com o auxílio da Celepar, definiu que o prazo contratual seria de 36 meses. Destacou que para o preço máximo unitário do item foi atribuído o valor de R\$ 83,21 e que, considerando os valores e prazos citados, ao final do contrato seria pago por equipamento o montante de R\$ 2.995,56, sem considerar os reajustes previstos no Termo de Referência. No entanto, relatou que, após pesquisa básica em sites e-commerce e no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), verificou que o valor médio para compra deste modelo de equipamento

atinge a quantia de R\$ 1.555,41. Acrescentou, ainda, que no Portal Nota Paraná foram encontrados preços mínimos de R\$ 1.099,00.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame até a análise do mérito da representação, pugnando pela anulação do pregão em questão ou pela expedição de determinação para que a entidade corrija os apontamentos contidos nesta Representação.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1622/24-GCDA, peça 12), a Secretaria de Estado da Educação apresentou esclarecimentos às peças 14 a 21. É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do artigo 277, §3º[3], do Regimento Interno.

Contudo, em relação ao pedido de medida cautelar, observo que os esclarecimentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Educação em sua manifestação preliminar são razoáveis e suficientes para afastar, nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida.

Em síntese, a questão discutida neste processo diz respeito à alegada ausência de um estudo prévio comparativo entre a opção de locação de tablets em vez de sua aquisição, bem como à falta de justificativa adequada para a escolha feita, uma vez que, segundo a Inspeção, a SEED apenas teria argumentado que "por se tratar de serviço, não será necessário utilizar todo o orçamento imediatamente", o que se revela insuficiente e não satisfaz a obrigação legal de motivar as decisões administrativas.

Pois bem.

O art. 44 da Lei n.º 14.133/21 estabelece que "Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa". Portanto, na existência de múltiplas formas de contratação, é imprescindível que a escolha seja explicada de maneira adequada e respaldada por um estudo de viabilidade técnica e econômica que demonstre sua vantajosidade em relação às demais alternativas.

No caso, inicialmente, constou do ETP e do Termo de Referência que a locação é a solução mais adequada para o ambiente escolar e pedagógico, apresentando-se como viável do ponto de vista econômico, com menor custo efetivo, sendo ressaltado, ainda, que "por se tratar de serviço, não será necessário utilizar todo o orçamento imediatamente".

No entanto, as informações acima foram mais bem esclarecidas após manifestação prévia da SEED, conforme se verifica a seguir.

Quanto à análise comparativa entre as soluções de locação ou aquisição de bens, a Secretaria assinalou que:

(...)

No presente caso, o recurso disponibilizado pelo Governo Federal foi mediante Lei 14.172/2021 que prevê no seu Art. 3º Inciso II:

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

II - utilização de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) para aquisição de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem.

Em fevereiro de 2022, esta Secretaria enviou Plano de Ação ao Ministério da Educação - MEC, que em atendimento ao artigo supracitado previa 49,95% para a aquisição de Tablets (R\$ 77.000.000,00) e 50,05% para a contratação de solução de conectividade (R\$ 77.153.598,72).

Em 15 de março de 2022 os referidos recursos foram depositados pelo Governo Federal na conta bancária desta Secretaria. Em 03/03/2023, foi homologado pregão 2194/2022 e adquiridos aproximadamente 50.000 Tablets e utilizado o recurso previsto para a aquisição de terminais portáteis, restando ainda o recurso destinado a contratação de solução de conectividade. Em 31 de julho de 2023 a Lei 14.640 alterou a Lei 14.172 e o Art. 3º, inciso II passou a ter a seguinte redação:

II - aquisição de dispositivos eletrônicos e terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis ou a rede sem fio para uso pelos beneficiários desta Lei nos estabelecimentos públicos de ensino ou fora deles;

Nessa nova versão, deixou-se de existir a limitação de no máximo 50% para aquisição de terminais portáteis, porém, referida mudança não possibilitou que no Plano de Repactuação, a pasta pudesse utilizar o saldo restante para novas aquisições, pois quando o recurso foi depositado ele veio destinado "carimbado" com as naturezas de despesas "Capital" e "Custeio".

Referida alteração da Lei beneficiou apenas Estados que ainda não haviam recebido os recursos. Diante do exposto, o Plano de Repactuação prioritário investimentos em serviços estratégicos, como a ampliação da rede de fibra óptica para escolas ainda não atendidas, a aquisição de licenças para gerenciamento de redes Wi-Fi e a locação de terminais portáteis (tablets).

Esta última medida foi adotada com o objetivo de cumprir as diretrizes da Lei 14.640/2023 e apoiar a recuperação das defasagens de aprendizagem causadas pela pandemia de Covid-19, por meio do uso de plataformas educacionais online. Nesse contexto, a locação foi identificada como a opção mais viável.

Ressalte-se que o Plano de Ação repactuado e aprovado junto ao MEC é cadastrado no sistema on-line TransfereGov e não possui uma versão em pdf. (Anexo 2)

Diante disso, a equipe técnica da SEED desenvolveu a captura das telas do sistema e o documento (em anexo) "Plano_Ação.pdf", com seus anexos I, II, III, IV, bem como o extrato da conta corrente, que detalham o diagnóstico realizado, a memória de cálculo, as escolas beneficiadas, o relatório do que já foi executado em suas respectivas naturezas de despesas (anexo 2).

Quanto a comparação entre o custo de aquisição e locação, a equipe técnica da SEED utilizou como referência o pregão nº 2194/2022, em que o valor unitário com garantia de 36 meses foi de R\$ 1.595,00 (mil quinhentos e noventa e cinco reais). Considerando que geralmente nos processos licitatórios temos um deságio de 30%. O valor inicial de cotação R\$ 83,21 (oitenta e três reais e vinte e um centavos) deverá ficar em torno de R\$ 58,04 (cinquenta e oito reais e quatro centavos) que ao fim de 36 meses totalizará R\$ 2.089,44 (dois mil e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor aproximado ao do equipamento adquirido em 2023.

Outro exemplo é o pregão 601/2023 de 14/12/2023 da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, onde o valor estimado da locação de tablets era de R\$ 154,8775 e o melhor lance foi de R\$ 37,1600.

Destarte, os valores comparativos de cotações indicados no achado 1 da PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO, apresentam um cenário não condizente com o

objeto da presente locação, uma vez que, nas referidas cotações de compra, não foram computados: i) o valor da garantia por 36 meses, ii) o teclado (accessório), iii) o software de monitoramento, indispensável para o controle das aplicações que os alunos poderão utilizar; iv) o suporte técnico.

Além disto, foram considerados os seguintes aspectos:

✓ Obsolescência e limitações de desempenho: Tablets e smartphones, após cerca de três anos de uso, tendem a apresentar limitações de desempenho devido às constantes atualizações de software, que demandam maior capacidade de processamento e memória. Isso os torna obsoletos, reduzindo sua eficiência operacional.

✓ Gestão de passivos na aquisição: Em casos de aquisição direta, o órgão estatal assume a responsabilidade pela gestão do passivo dos equipamentos, incluindo o processo de descarte, recolhimento e destinação ambientalmente adequada, conforme exigido pelas legislações ambientais e de sustentabilidade. Esse procedimento acarreta custos adicionais para a administração pública.

✓ Vantagens da locação: No modelo de locação, ao término do contrato, toda a responsabilidade sobre os equipamentos — incluindo descarte e gestão do passivo — recai sobre a contratada, eliminando custos e encargos para o órgão público.

✓ Redução de custos operacionais: Outra vantagem da locação é que as configurações, atualizações e manutenções são de responsabilidade da empresa contratada. Isso evita despesas adicionais para a administração pública, como deslocamentos de servidores para realizar essas atividades, que podem ser necessários mensalmente. Esses deslocamentos envolvem custos com combustível, auxílio-alimentação, diárias (dependendo da localização das escolas) e o impacto no tempo de trabalho do servidor.

(...)

Relativamente à alegação de motivação insuficiente a SEED asseverou o seguinte:

(...)

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 44, determinava a análise do custo-benefício entre compra e locação de bens, indicando a alternativa mais vantajosa.

Em termos práticos, recursos federais viabilizariam a aquisição de cerca de 50.000 tablets.

Contudo, a partir de 2023 — a Lei nº 14.640/2023 ampliou as possibilidades de utilização dos recursos, incentivando investimentos em soluções como locação de tablets para atender à demanda educacional e combater a defasagem causada pela pandemia.

Entre as vantagens da locação destacam-se:

Custo-Benefício: Comparações mostram que o custo total de locação ao longo de 36 meses é equivalente ao valor de aquisição, considerando garantia, acessórios e software. Além disso, a locação evita despesas adicionais com destinação ambiental e inservibilidade do equipamento, custos normalmente arcados pela administração pública.

Gestão Simplificada: A locação transfere para a contratada a responsabilidade por atualizações, manutenções, configurações e suporte técnico. Isso reduz custos com deslocamentos de servidores e uso de veículos oficiais, bem como elimina despesas com alimentação e diárias.

Obsolescência Tecnológica: Tablets adquiridos tendem a se tornar obsoletos após três anos devido a atualizações constantes que impactam desempenho. A locação elimina esse problema, permitindo a troca por equipamentos atualizados ao término do contrato.

Portanto, considerando o cenário normativo e os aspectos práticos relacionados, a locação de tablets mostrou-se a solução mais eficiente e sustentável, alinhada aos objetivos educacionais e às exigências legais, com menor impacto financeiro e administrativo para a gestão pública.

(...)

Ainda, no que se refere ao retorno dos equipamentos, a Secretaria pontuou que:

(...)

Em sua fase inicial, o estudo técnico preliminar considerou a possibilidade de repasse ao custo simbólico de R\$ 1,00. Essa alternativa buscava oferecer uma solução economicamente vantajosa para a administração pública, ao permitir a permanência dos equipamentos nos estabelecimentos de ensino após o encerramento do período de locação.

Contudo, durante a etapa de cotação, verificou-se que muitas empresas enfrentariam dificuldades em realizar o repasse. Para assegurar a ampla concorrência, decidiu-se, no Termo de Referência, que o retorno ficaria sob responsabilidade da contratada, ponderando os seguintes aspectos:

Impacto nos Custos Operacionais das Empresas: As contratadas destacaram que o custo simbólico de repasse comprometeria sua capacidade de recuperar investimentos, considerando que as despesas com aquisição, manutenção, atualização tecnológica e suporte técnico não seriam adequadamente amortizadas.

Redução da Concorrência: A exigência do repasse ao custo simbólico restringiria significativamente a quantidade de empresas aptas a participar do processo licitatório, comprometendo o princípio da ampla concorrência estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Compatibilidade com Modelos de Negócio Vigentes: Muitas empresas do setor não possuem modelos operacionais que permitam o repasse de equipamentos ao término do contrato, especialmente com condições que impliquem custos adicionais ou desequilíbrios contratuais.

Diante dessas constatações, e com o intuito de preservar a competitividade e a viabilidade do processo licitatório, o Termo de Referência foi ajustado para estabelecer que, ao final do contrato, os equipamentos retornariam à contratada.

• Ampla Concorrência: Mais empresas possam participar da licitação, aumentando a competitividade e potencialmente reduzindo custos para a administração pública.

• Conformidade com a Realidade de Mercado: O modelo proposto reflete as práticas atuais e viáveis no setor, alinhando-se às condições oferecidas pelo mercado.

• Sustentabilidade e Gestão Ambiental: A responsabilidade pela destinação final e descarte dos equipamentos continua com a contratada, conforme preceitos legais de sustentabilidade e normas ambientais.

Portanto, a decisão pelo retorno dos equipamentos à contratada foi fundamentada em critérios técnicos, legais e econômicos, assegurando a viabilidade e a competitividade do processo, além de alinhamento com os princípios da administração pública.

Em seus esclarecimentos, a SEED demonstrou, ainda, que várias empresas participaram do Pregão Eletrônico e ofereceram seus lances, destacando que houve

deságio significativo. Confira-se:

Também ressaltou que as propostas apresentadas contemplam: i) o valor da garantia por 36 meses, ii) o teclado (accessório), iii) o software de monitoramento, indispensável para o controle das aplicações que os alunos poderão utilizar; iv) o suporte técnico.

A Secretaria também salientou que os valores finais contratados ficaram inferiores aos praticados em 2022 e que o valor será pago pelo Estado do Paraná em um prazo de 3 (três) anos, o que evidencia a vantajosidade da locação pretendida, que permitirá o desembolso fracionado do valor disponibilizado, ressaltando ser muito mais vantajoso economicamente do que o desembolso à vista. Frisou, ainda, que nesse período o recurso federal permanecerá aplicado, garantindo rentabilidade e consequentemente, proporcionando maior flexibilidade orçamentária para a realização de investimentos estratégicos na educação, o que garante equilíbrio financeiro.

Sendo assim, acolho as justificativas trazidas pela SEED, as quais, ao menos nessa análise sumária, própria desta fase, permitem justificar a vantajosidade na opção pela locação em relação à aquisição, devendo considerar que o valor total previsto também inclui o valor da garantia por 36 meses, o teclado (accessório), o software de monitoramento, indispensável para o controle das aplicações que os alunos poderão utilizar e o suporte técnico.

Desse modo, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação. Não obstante, recebo o presente expediente para exame minucioso por este Tribunal das questões levantadas na exordial.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua os senhores Roni Miranda Vieira (Secretário de Estado da Educação) e Ademir Antonio Engelmann (Coordenador de Gestão de Projetos e Contratos) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e da Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

2. Art. 335. O estudo técnico preliminar, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 15 deste Regulamento e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas. §1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. §2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V, do §1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-836869/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1663/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA em face do Município de Rio Negro, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, tendo por objeto a contratação de serviços relacionados à eficiência, operação e manutenção de iluminação pública.

Em síntese, a representante alega duas irregularidades na condução do certame: (i) falhas técnicas significativas na plataforma, gerando divergências entre os resultados exibidos aos licitantes e à Comissão de Licitação; (ii) aceitação de documentação em desacordo com o edital e a legislação vigente, prejudicando a competitividade do certame e trazendo riscos à execução contratual

Afirma que o Processo Licitatório nº 11/2024 foi comprometido por falhas técnicas na plataforma, as quais foram oficialmente reconhecidas pela equipe de suporte técnico por meio de comunicado encaminhado em 03/12/2024. Alega que o reconhecimento demonstrou que a plataforma apresentou inconsistências significativas, gerando divergências entre os resultados exibidos aos licitantes e à Comissão de Licitação e que essas falhas técnicas prejudicaram a correta apuração dos lances, além de impactar diretamente a transparência e a igualdade de condições entre os concorrentes.

Acrescenta que as irregularidades na documentação apresentada pelo Consórcio RN Lumina, como o uso de contrato de empréstimo vinculado a uma empresa diversa e inconsistências nos índices financeiros, comprometem a análise objetiva e justa das condições de habilitação.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia do processo licitatório em discussão.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-842257/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, VINICIUS ROSA CORREIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1664/24

Trata-se de representação formulada por ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 1511/2024, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, notificando as seguintes supostas irregularidades: ausência de comunicação do pregoeiro acerca das reaberturas da sessão do pregão; oportunidade aos licitantes de envio de documentos que deveriam ter sido apresentados em momento anterior; descumprimento da sequência das fases em que deveria ocorrer o processo licitatório; impossibilidade de aferição da documentação alusiva à habilitação da licitante vencedora que consta do SICAF; ausência de apresentação, pela vencedora, do balanço e dos índices financeiros de 2023; solicitação intempestiva da amostra após a fase de julgamento.

Diante dos apontamentos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela nulidade do processo licitatório em questão.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, nos moldes do artigo 405 do Regimento Interno.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-10015/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, MUNICÍPIO DE MISSAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1665/24

Os autos tratam de relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria-Geral da União, por meio da qual foi realizada uma “avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios”, em que foram propostas as seguintes questões de auditoria:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Nos municípios paranaenses analisados, o resultado obtido demonstrou a ocorrência de “aplicação de recursos em despesas com pessoal, como também inconsistências verificadas nas aquisições e contratações (sic) de serviços com recursos oriundos de emendas parlamentares na modalidade especial”.

Inicialmente autuado como Requerimento Externo, o feito foi submetido à Presidência desta Casa, que determinou a sua remessa à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 39/23-GP, peça 4).

Por meio do Despacho n.º 15/23-CGF, referida unidade observou que o relatório mencionado apontou inconformidades nos municípios paranaenses de Marialva, São Miguel do Iguçu, Missal, Santa Cruz de Monte Castelo, Maringá, Medianeira e Capanema.

De antemão a unidade prestou esclarecimentos acerca do fato de que em todos os referidos Municípios “foi apontada a não utilização do código 550 – Transferência Especial da União para classificar a fonte dos recursos recebidos, conforme previsto no Anexo II da Portaria STN n.º 642/2019 da Secretaria do Tesouro Nacional”.

Expôs que referida falha se deu em razão de este Tribunal possuir uma estrutura própria de codificação de Fontes de Recursos, a qual foi devidamente adequada após ter sido estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal uma estrutura padronizada de classificação por fonte ou destinação de recursos. Além disso, informou que “foram ajustadas às metodologias de apuração dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dos municípios, de modo a adequá-los às regras específicas relacionadas às receitas de Emendas Individuais”.

Superado este apontamento, ponderou que, em relação aos demais, considerando serem passíveis de enquadramento na hipótese de Representação de que trata os artigos 30, caput, e 32, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, haveria interesse em potencial na atuação deste Tribunal. Entretanto, por se tratarem de cinco municípios distintos, sugeriu a cisão do expediente em cinco Representações autônomas.

Devolvidos os autos à Presidência, restou acolhida a sugestão proposta pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho n.º 110/23-GP, peça 6).

O presente expediente, que passou a tratar especificamente das inconformidades detectadas no Município de Missal, as quais se referem às aquisições de bens e serviços comuns com os recursos recebidos (questão 2 do relatório de auditoria), voltou a este Gabinete.

Por meio do Despacho n.º 63/23-GCDA (peça 10), consignei minha preocupação quanto à competência para fiscalizar os fatos noticiados, tendo em vista versarem sobre a aplicação de verba federal.

Ressaltei, inclusive, que tal tema também estava em discussão no âmbito do Tribunal de Contas da União no processo de Consulta n.º 032.080/2021 - 2.

Nesse contexto, devolvi os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para nova manifestação.

Em resposta, a unidade concluiu que a competência para a fiscalização da aplicação das aludidas emendas parlamentares seria dos Tribunais de Contas locais (Despacho n.º 438/23-CGF, peça 12).

Devolvidos os autos a este Gabinete, entendi que seria necessário o pronunciamento da Presidência desta Casa, considerando a existência de divergência de entendimento quanto ao tema.

Isso porque, naquelas outras representações alusivas a diversos municípios nos quais a Controladoria-Geral da União detectou inconformidades na utilização das emendas parlamentares individuais, foram exaradas decisões monocriticas reconhecendo que a competência para o exame da matéria seria do Tribunal de Contas da União e, de outro lado, o Tribunal de Contas da União, ao responder àquela Consulta anteriormente mencionada, entendeu que a referida fiscalização é de competência do sistema de controle local.

Em consequência, a Presidência desta Casa informou a instauração de Prejulgado para análise da matéria (Despacho n.º 2528/23-GP, peça 16), o que me levou a sobrestar este expediente (Despacho n.º 814/23-GCDA, peça 18).

Considerando, pois, que o aludido processo foi devidamente julgado, dou continuidade à tramitação deste expediente.

Por meio do Acórdão n.º 2363/24-STP (peça 14), este Tribunal decidiu que:

1. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos mediante transferências especiais, a que alude o art. 166-A, inciso I da Constituição Federal, pelo Estado do Paraná e seus Municípios;

2. Os procedimentos da fiscalização serão fixados pela Presidência e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal, nos termos do art. 122, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LC 113/2005) e do art. 151-A, inciso I do Regimento Interno;

3. Inclui-se no âmbito do controle externo realizado por esta Corte de Contas a verificação das vedações de que trata o § 1º do art. 166-A, I da Constituição Federal, bem como da obrigação detalhada no seu § 5º, até que se firme convênio específico com o Tribunal de Contas da União;

4. O Estado do Paraná e seus Municípios, quando beneficiados com transferências especiais, devem atender aos regulamentos e determinações do Tribunal de Contas da União quanto à inserção de informações e documentos em sistemas próprios da fiscalização de tais recursos, para que sejam observados o cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 166-A da Constituição Federal, para a transferência do recurso, conforme item 9.2.3 do Acórdão nº 518/23- Plenário/TCU;

5. Este Tribunal de Contas encaminhará informações, relatórios, representações e denúncias ao Tribunal de Contas da União quando a matéria tratar especificamente de competência daquele Tribunal;

6. Constatada irregularidade ou suspeita de uso eleitoral indevido dos recursos oriundos de transferências especiais, este Tribunal notificará o Ministério Público Estadual a Justiça Eleitoral.

Nota-se, portanto, que foi fixado o entendimento de que compete a este Tribunal a análise das supostas irregularidades apresentadas pela Controladoria-Geral da União que foram detectadas no Município de Missal, as quais seguem abaixo reproduzidas:

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, verificou-se a utilização de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, o que pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

Observou-se a utilização de orçamento referência elaborado com lapso de sete a dezoito meses em relação à publicação do edital, podendo resultar em contratação acima dos valores de mercado, restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

Verificou-se ainda, que a qualidade das obras de pavimentação poliédrica está em desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, alinhamento e dimensões das juntas, rejunte entre as pedras assentadas e quanto ao cordão lateral de pedra. As obras não apresentam a qualidade de execução

contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso. Considerando os indícios de irregularidade acima e o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno, RECEBO a presente representação. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como representados, o Município de Missal; o senhor Eduardo Staudt, Prefeito à época das transferências; o senhor Adilto Luis Ferrari, Prefeito a partir de 01/01/2021; as empresas responsáveis pela suposta má execução contratual, quais sejam: Terraplenagem Aliança Ltda. EPP (Contrato 403/2020); Construtora Alta Ltda. EPP (Contrato 391/2020); Marcos Alexandre Buron Eireli – ME (Contrato 441/2020), procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Curitiba, 19 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-838071/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1666/24

I. Considerando a peculiaridade da situação relatada na Informação n.º 8652/24-DP (peça n.º 03), a qual, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, impede o recebimento da corrente denúncia, entendendo prudente o prévio encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que traga elementos capazes de confirmar/afastar a possível irregularidade das ocorrências trazidas ao conhecimento deste Tribunal, viabilizando-se, assim, a adoção de providências cabíveis.
II. Desde já deixo autorizadas eventuais remessas incidentais para outras unidades, à critério da CGM.
III. Após, regressem a este Gabinete. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-268771/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA
DESPACHO:-1668/24
I. Ciente do contido na Informação n.º 6097/24-CMEX (peça 53).
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, do Regimento Interno, e, em seguida, encerramento e arquivamento do processo. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331120/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1669/24
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 985/24 – 1PC (peça 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUSÃO na autuação da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. – ME, e sua CITAÇÃO na pessoa de seu representante legal, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-530553/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA, JOSE ROBERTO FURLAN, MARCIO CREPALDI BOVO, NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE, PAULO ROBERTO MESSIAS, WESLEY MADERSON BORTOTTI
PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO
DESPACHO:-1670/24
I. Considerando o contido na Informação n.º 6136/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 62), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

II. Após, retorne à CMEX. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-845221/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-MARCELO SILVEIRA DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR:-JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA, MARIANA ARAUJO BECKER, POLIANA DE SOUZA BRITO
DESPACHO:-1671/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por SIG SAUER INC em face do Pregão Internacional n. 412/2023, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná. Em brevíssima síntese, a representante se insurge em face da sua desclassificação, alegando que o ato do senhor pregoeiro estaria eivado de ilegalidade. Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do ato que a desclassificou. De análise da petição inicial, nota-se que a suposta irregularidade, consistente na desclassificação da peticionante, já está sendo submetida ao crivo do Poder Judiciário no âmbito do Mandado de Segurança n. 0002831-11.2024.8.16.0179, no qual, a propósito, foi negado o pedido liminar lá formulado. Nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo. Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

- Acórdão n.º 2245/21-STP:
Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.
- Acórdão n.º 57/21-STP:
Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.
- Acórdão n.º 2816/20-S1C:
Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Acórdão n.º 2515/20-STP:
Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento. Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis. Dessa forma, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno. Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759279/24
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1673/24

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-18938/23
ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO HENRIQUE CAMPI, ALAN APARECIDO FARINA BAMBOLIM, ALESSA NARA DE SOUZA BRUM ALCAIDE, ALEXANDRE BRAMBILLA, ALEXANDRE JORGE MAFTUM, ALINE FEIER FALCAO, ALINE TELES DOS SANTOS, ALLAN MITCHELL FERREIRA ALMEIDA, AMANDA RAFAELLA ZONATTO, ANA ANGELICA SANTANA SOUZA DE LIMA, ANA CAROLINA MARTINEZ BAZIA, ANA CLAUDIA SILVA FERNANDES, ANA LUIZA MEDEIROS, ANDRE HENRIQUE DA SILVA, ANDRE LUIZ FRANCO DE LIMA, ANDRE VINICIUS VIEIRA AGUIAR, ANDREA POPADIUK JOLY, ANDRESSA

JULIANA SPOLADOR, ANGELITA FEITOSA RODRIGUES, ARISTOTELES FERNANDES BANDEIRA DE OLIVEIRA, ARTHUR HENRIQUE COLOMBO RIBEIRO, BARBARA ELIODORA DE ARAUJO LIMA, BHARBARA WILKOZ TOMASI, BRAYAN KARL MAYER, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, BRUNA FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNA TIEMI IDA HAYASHI, BYANCA NEUMANN SALERNO, CAIO ROCHA DA SILVA, CAMILA DE SOUZA SILVA, CAMILA MACHADO DOS SANTOS, CAMILA MARIA FUKUYAMA, CARLOS ALBERTO SCHOLTZ, CARLOS EDUARDO PIRANGELO JUNIOR, CARLOS FREDERICO LOUREIRO BRACARENSE COSTA, CAROLINA FERREIRA SOARES, CAROLINE ROCHA DELMONICO, CAROLINE XAVIER SIMOES, CASSIANO THIMOTEO GOMES DE LIMA, CHARLES ALBERTO COUTINHO DE LIMA, CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA LETICIA DE OLIVEIRA TAVARES, CLAUDIO JOSE GLITZ JUNIOR, CLEBER DUTRA, CRISTIANE ALINE LOPES COSTA, CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, DALVA PEREIRA DE MENDONCA, DANIEL EUCLIDES MARQUES FILHO, DANIEL FERNANDES ORSINI, DANIELE CRISTINA MACEDO, DANIELE PRADO DOS SANTOS SCHON, DANIELA SOARES PASSARELLI QUARESMA, DANIELLE BEATRIZ SHIKI TAKAMORI, DANILLO ANTONIO DUTRA, DANNA CATHARINA MASCARELLO LUCIANI, DAVID AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, DEBORAH RIBEIRO DINIZ, DEISE TRAVASSO, DIEGO AUGUSTO BORNIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, EDSON PAULO LOPES DOS SANTOS, EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, EDUARDO SCHON RIBEIRO, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA, ELEONORA PAULINI, ELIANE NAOMI SUMIZAWA, ELISEU SOUZA, ELIZEU ANTUNES, EMANUELA ABREU STREMEL, EMERSON SEJANOSKI, EMMI MARIA MATIAS IZOLAN, ERICK DOUGLAS BALSAN RIBEIRO, ERNANDES GOMES FERREIRA, EWERTON GOELSSI, FABIANA SOARES BARBOSA, FABIO MANOEL DOS SANTOS, FABRICIO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS BRANDAO DE SOUZA, FERNANDA REGINA GRZYBOWSKI, FERNANDA WOLFF CARVALHO, FIDEL SPAGOLLA, FILLIPE LEOPOLDO DANTAS, FLAVIA VIEIRA DA SILVA, FLAVIO BIZOTTO, FRAMMARION FERNANDES ALVES, FRANCIELLE MENDES MILLEO, FRANCISCO CLAUTENIS MEIRELES PINHEIRO JUNIOR, FRANCISCO OSCAR CHRISTAKIS DE OLIVEIRA, GABRIEL ANTONIO SCHMITT ROQUE, GABRIEL JULIO ALVES CARVALHO, GABRIEL LEON KMITA, GABRIEL MUDREY VIEIRA PEDROSO, GABRIEL VALDOMIRO MIELNICZKI FONSECA, GABRIELA LUTZ DE VARGAS, GISELLE EVELISE BONETTI, GISLAINE CIUPKA, GLEICE VIAN DA SILVA, GREICIANE INOCENCE MARQUES, GUILHERME LIPORACI CRUZ, GUILHERME ROQUE CHIELLA, GUSTAVO HENRIQUE BACH, HENRIQUE JOSE BOSSONI DOS SANTOS, HIAGO SOUZA PERBONI, HIRAN NUNES, HUGO LACERDA CAMARGOS, IGOR PANKIEWICZ, ISRAEL MOREIRA GONCALVES FELTRIN THIMOTEO, IVONE MIYUKI OUYAMA, JANAINA GUIMARAES SA, JEFERSON DA ROCHA, JESSICA DE ALMEIDA, JHONATTAN RIBEIRO DOS SANTOS, JOÃO MARCOS SILVA FERNANDES, JOSE ANTONIO FRANCISCO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JOSE LEMOS DA SILVA JUNIOR, JOSUE CONCEICAO SANTOS, JUCELINE KATIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIA DE SOUZA CAMARGO, JULIA MARTINS DE OLIVEIRA, JULIANA AKEMI HOSHINO, JULIANA CAPRIOLI DE CASTRO, JULIANA GOELLNER, JULIANA GOMES GONCALVES, KAMILA ANNE CARVALHO DA SILVA, KAMILLE ESMANHOTTO, KARINA COSTA FRAGUAS, KAROLINE FERREIRA SAMPAIO ALGUMIM, KRISSELY RIBEIRO DOS SANTOS, LAIS ANDRESSA WOLSKI, LAIS CANDIDA FERREIRA, LAURO LEVANDOSKI AGOSTINI, LEANDRO SANTANA DA CRUZ, LEONARDO FERRARI, LETICIA BEATRIZ CHIBIOR BUENO, LETICIA MARIA GONCALVES SANTOS, LETICIA PNIOWSKI, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA, LUCAS GONCALVES DO ESPIRITO SANTO DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE SALS, LUCAS SILVA FALARZ, LUCINEIA MOREIRA EVANGELISTA, LUDIMILLA PIRES MENDES, LUIS GUSTAVO ANABUKI, LUIS HENRIQUE ACCIERINI, LUIZ FERNANDO BIANCHI PEREIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL, LUIZ PEREIRA ROCHA, MAHIELLY RIBEIRO, MAICKON ALEX ALVES SOARES, MAICON ANDRE GARCIA, MANOEL CARLOS DE ANDRADE NOGUEIRA, MARCELA BIANCA PAMPUCH DE LIMA, MARCELO DE ASSIS FAGUNDES, MARCELO SOARES DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DA SILVA, MARCOS JOSE FELICIO, MARCOS PORTELLINHA, MARCUS MICHAEL MEYER, MARIA BEATRIZ RAMOS BARAGATTI, MARIA FERNANDA BATTAGLIN LOUREIRO, MARIANA ADELINA BAZOTTE DE MELLO, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, MARIANA DE OLIVEIRA, MARIANA MORI DE ANDRADE, MARILENE ESPINDOLA SANTANA, MARINA FOLMANN MAYER, MARLON DA SILVA GEHLEN, MARYELLEN CAVASSIN, MATHEUS ANTONIO DIAZ MOTTA, MATHEUS COLI PIRES, MATHEUS FELLIPE MENEZES, MAURICIO ANDRETTA PEREIRA, MAYARA CRISTINA NASIHGIL COSTANTIN, MICHEL EDUARDO TEIXEIRA CRISTO, MICHELLE HELENA MARANGONI, MILENA BEIER, MONICA MENDES COSTA, NARA LUCIA DE SOUZA WENDLING, NATALIA DUBEZKYJ, NATALIA LIMA PROVASI, NATALIA PIRES KUTINSKAS, NATHALIA CARDOSO DOS SANTOS, NATHALIA DUARTE GREGO GONCALEZ, NATHALIA SCHMIDT PEREZ, NAYARA LETICIA PADILHA LEITE, PATRIC BARBOSA DE ABREU, PATRICIA WELTER GENEHR, PAULA NICOLAU, PAULA SOUZA E FARIA FONSECA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES, PEDRO LUCCHESI PIOVESAN, PRISCILA VILLANI FRANCA, RAFAEL SALESBRAO, RAFAEL URBANO FERREIRA, RAFAELA APARECIDA DE FARIA MARQUES, RAFAELA DALCOMUNI STIPP, RAFAELA ESGOTE DE ALMEIDA, RAISA AMARAL, RENAN DE SOUZA NEVES, RENAN TRAMONTINA DALCIN, RENATA MAURENTE RODRIGUES, RENNAN RIGONI, RICARDO ALI NAGEIB BARK, RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, ROBERSON LAERT DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA LIMA SILVERIO, RODRIGO KAWASHIMA GOMES, ROGERIO LUIS SILVA ROSA, RONNE CLEBERSON DE LIMA GOMES, ROSEMARI DE SOUZA, RUTH NOEMI TANAKA MIYAZAKI, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, SANDRA REGINA FRANCESCÓN, SERGIO HENRIQUE FUJII, SILAS ZEFERINO FERREIRA DA SILVA, SIMONE DE ANDRADE ARAUJO, SIMONE KELLY DO NASCIMENTO, STEFANY LOUISE WITT GROSSEL, TAMARA MARTINS VAZ MURGA, TAMIRES FRANCIERE FRANK, TATIANA MITSUYO HIRAYAMA, TATIANE VICENTE, THAIS LETICIA BORAZO ZILIOOTTO, THAIS VIVIANA NONATO, THIAGO DA SILVA DOS SANTOS, THIAGO MORAES VEIGA MACHADO, THOMAS GABRIEL TANAKA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, URBANO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR, VALDOMIRO DONIZETE PAULINO FILHO, VANCLEUCYO MACHADO DA SILVA, VANESSA BONFANTI MAES HIBARINO, VANESSA

PINTO BEZERRA, VICTOR HUGO CAVALCANTI, VICTOR HUGO DE ANDRADE, VICTORIA KINASKI GONÇALVES, VINICIUS COLARES DO VALE, VINICIUS GABRIEL NUNES FONSECA, VINICYUS DE OLIVEIRA MARTINS, VIVIAN ETTORE FERNANDES, WEBER NISO LEITE, WELLINSON KOTT DE OLIVEIRA, WILLIAN DA SILVA SALVO, WILSON RIBAS DA FONSECA, YAGO MACIEL GALIZA, YURI FONTOURA DE AGUIAR
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/24
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 17843/24-CAGE (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1217/24-TPC (peça 26), DECIDO:
com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 19/01/2017, constante deste processo.
determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
(...)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 665942/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADOS: ADILSON PEREIRA DE SOUZA, BRUNO RICARDO DE SOUZA COELHO, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA
PROCURADORES: FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1774/24
À peça 100, ADILSON PEREIRA DE SOUZA, presidente da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS no período entre 06/07/2013 a 28/04/2017[1], requereu, em seu contraditório, que "seja intimado o Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente a Promotoria das Fundações e do Terceiro Setor em Curitiba, no endereço Rua Marechal Hermes, 751, 4º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-225, Curitiba/PR, telefone (41) 3250-4758, e-mail curitiba.fundacoes@mppr.mp.br" para que seja informado o estado jurídico em que a fundação se encontra; e que também:
a) indique se possui diretoria com mandato vigente e se não, se há interventor nomeado nos termos do inciso V do art. 33 da Resolução do MP-PR n.º 2.434/2002;
b) se possui patrimônio e qual o valor deste para que seja demonstrado a capacidade de pagamento em caso de irregularidade das contas com dever de reparar o dano ao erário;
c) se está em processo de extinção e se estiver, que seja garantido o pagamento dos eventuais valores deste processo pelo patrimônio ou pela fundação sucessora.
Assim sendo, em atendimento ao requerido pela parte, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que seja feita a inclusão e a citação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e da PROMOTORIA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias[2], manifestem-se acerca da peça 100.
Após o transcorrer do prazo, voltem-me os autos.
Publique-se.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 8, fl. 3.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 842036/24
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1782/24
Trata-se de Denúncia Anônima formulada em face de Entidade Paranaense, por meio da qual notícia possíveis desvios em Programa de Residência desde a sua implantação.
Por fim, requer providências e devolução dos valores, aparentemente, indevidamente recebidos.

O presente feito foi a mim distribuído, conforme Termos de Distribuição n.º 6516/24 – DP (peça 3).

Da análise dos autos verifiquei que a presente Denúncia não está apta a ser processada, isso porque, não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, os quais não conhecem Denúncia Anônima ou insubsistente (grifei):

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

(...)

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No presente caso, a petição inicial (peça 2): (i) não se encontra subscrita; (ii) está desacompanhada de documento pessoal do Denunciante que comprove a sua legitimidade; e (iii) foi encaminhada a este Tribunal pela via postal, constando nos dados do Remetente o endereço da Denunciada, conforme possível verificar à peça 2, fl. 3, não sendo possível encontrar o Denunciante para requerer diligências àquele. Ou seja, a presente Denúncia não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[1].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3]. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 842338/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ALECSANDRO APARECIDO DE JESUS CORDEIRO, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI, JLA4 SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA, KARDIA SERVICO E COMERCIO DE SINALIZACAO VIARIA LTDA, SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1784/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Consórcio Via Curitiba[1], por meio de seu representante legal (peça 8), Sr. Alecsandro Aparecido de Jesus Cordeiro, narrando supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 074/2024 – SMDT (peça 4), promovido pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, cujo objeto é a “contratação de serviços comuns de engenharia para implantação, retirada, manutenção, recuperação de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares em vias urbanas, (...), pelo período (sic) estimado de 12 meses”, com valor estimado de R\$ 27.422.735,95 (vinte e sete milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com critério de julgamento pelo maior desconto.

Em síntese, o Representante aduz que ofertou o menor desconto, de 8,51%, registrado em sistema às 10:31:19 do dia 19/11/2024 (peça 6).

Não obstante a proposição da melhor proposta, o Consórcio informa que no mesmo dia foi recebido um comunicado subscrito pelo Pregoeiro do certame (peça 7) noticiando que, devido a um erro, o sistema municipal ao finalizar a disputa abriu espaço para negociação de valores para desempate[2], o que acabou permitindo

equivocadamente a oferta do lance supramencionado, após o período normal da fase de lances, de forma que a proposta foi desclassificada, tornando-se vencedora provisória a licitante Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda, que apresentou proposta de 8,50% de desconto, às 10:29:57 do dia 19/11/2024 (peça 5). Posto isto, ele sustenta que seu lance não foi equívocado, visto que o sistema permitiu à oferta, não podendo o Representado ser prejudicado por erro confesso do Município, conforme entendimentos jurisprudenciais colacionados na exordial.

Aduz ainda que não se enquadra nas condições de micro ou pequena empresa, de modo que possibilidade de negociação de valores para desempate seria inviável, bem como que a decisão da entidade fere os princípios que norteiam a licitação pública.

Após consignar outras irresignações e alegações, ao final assim requerido:

“a) Diante do exposto, é a presente Representação para requerer que as razões sejam CONHECIDAS, diante de sua tempestividade e, no mérito, sejam ACOLHIDAS, com o fito de que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná tome as devidas providências quanto ao ocorrido no certame, a fim de, LIMINARMENTE, anule o Ato emitido pelo Ilustríssimo Pregoeiro que desconstruiu o lance de 8,51% de desconto ofertado por esta Representante e reconsiderá-lo, declarando vencedora da licitação e consequentemente procedendo com a provisória desclassificação da empresa Sinasc Sinalização e Construção de Rodovias Ltda. até o julgamento da habilitação desta Recorrente.” (Grifei)

É o breve relato. Compulsando aos autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Entretanto, quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir tal medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[3], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[4] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que sua pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[5]:

“Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.”

Contudo, no presente expediente, não vislumbro, de plano, que o Secretaria Municipal Representada tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a contratação decorrente do Edital sob exame. Explico.

Apesar de o Representante aduzir que sua proposta, ressaltado, registrada em sistema às 10:31:19, deveria ser classificada, vislumbro que instrumento convocatório é cristalino ao dispor que os lances seriam recebidos, tão somente, no horário entre 10:00 às 10:30 do dia 19/11/2024. In verbis:

“7.3. Os lances serão recebidos, exclusivamente, no dia 19 de novembro de 2024 das 10h às 10h30min., por meio do Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba - www.e-compras.curitiba.pr.gov.br” (Grifos do original)

Nesta senda, registro que, em observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/21[6], tanto a administração pública, quanto os licitantes estão adstritos aos termos editalícios.

Desta forma, compreendo que o elemento da probabilidade do direito não restou demonstrado, só podendo ser mais bem apurado após sua devida instrução pelas unidades técnicas.

Destaco que a ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido cautelar, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Assim, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar.

Desta forma, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[7], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados, o(a):

- Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;

- Rosângela Maria Battistella, na qualidade de Superintendente de Trânsito e signatária do Edital de Pregão Eletrônico n.º 074/2024; e

- Silvio Voitechen, na qualidade de Pregoeiro responsável pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 074/2024

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[8], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos deste expediente.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Constituído pelas empresas Sinalex Comercio Internacional Ltda., JLA4 Sinalização e Eletrificação Ltda., Kardia Serviço e Comércio de Sinalização Viária Ltda. e Forte Serviços e Sinalização Ltda, conforme Termo de Compromisso acosta na peça 8.

2. Lei Complementar n.º 123/2006.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.
6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;
(...)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 18984/22

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12º R.S. INTERESSADOS: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ PROCURADORES: ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO N.º: 1786/24

Tratam os autos de Admissão de Pessoal, em virtude de admissão complementar de pessoal referente ao Concurso Público n.º 001/2015, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12º R.S. O presente processo tem por objeto a análise da admissão dos Srs, Robson Lollí (peça 15) e Edalvo Ferreira da Silva (peça 32), tendo sido instaurado por meio do Despacho n.º 9/22-GCFAMG (peça 2), extraído do Processo n.º 484592/16, em que se analisa admissões complementares de pessoal oriundas do referido Concurso Público. Considerando as manifestações uníssonas constantes nos autos, pela adoção de derradeira diligência à origem, exaradas na Instrução n.º 6182/24-CGM (peça 82) e no Parecer n.º 1251/24-7PC (peça 83), encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo, para que promova nova intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12º R.S., para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste e comprove o atendimento do disposto na Instrução n.º 6182/24-CGM (peça 74) da Coordenadoria de Gestão Municipal[1]. Após o decurso do prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. "Ante o exposto, considerando que a entidade juntou os documentos em procedimento impróprio em vez de atuar um RAT novo, opina-se pela concessão de derradeira diligência à origem, para que realize a alimentação do SIAP com os dados e documentos das admissões complementares, a fim de gerar a protocolização de novo RAT, conforme orientações contidas no item 10.1 do Manual do SIAP - Admissão de Pessoal (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/9/pdf/00320795.pdf>). Após a autuação do RAT, sugere-se o encerramento/arquivamento do presente processo de admissão."

PROCESSO N.º: 526370/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DE CASTRO, MOACYR DE SOUZA CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR PROCURADORES: ASSUNTO: PENSÃO DESPACHO N.º: 1787/24

Trata-se de requerimento de análise técnica - Pensão, realizada pelo Município de Bom Sucesso, em que se analisa, para fins de registro, o benefício de pensão concedido à Maria José de Castro, cônjuge do ex-servidor Moacyr de Souza Castro (falecido). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio da Instrução n.º 18735/24-CAGE (peça 27), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final no Processo n.º 489.441/24 que trata do registro de aposentadoria de Moacyr de Souza Castro. Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos de n.º 489.441/24. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 841510/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PROCURADORES: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESPACHO N.º: 1789/24
Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3),

em face de Maurício Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, Flavio Barszcz, Secretário Municipal de Obras Viárias, e de Danilo Hein, Controlador Interno Municipal, em razão dos seguintes achados encontrados na fiscalização executada no âmbito do Plano de Fiscalização 2024-2025, no Município de Campo Largo: Achado 1: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; Achado 2: Deficiência nos Projetos Básico e Executivo. Em breve síntese, em relação ao Achado n.º 1, pretende a unidade técnica que – considerando a inobservância do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, do artigo 2º, § 1º, inciso IV e artigo 4º, caput, da Instrução Normativa n.º 84/2012 desta Corte – seja determinado ao Município de Campo Largo, que no prazo de seis meses, providencie e apresente evidências sobre o cadastro das informações no SIM-AM e os documentos (na Atoteca) sobre a obra da ponte/travessia, situada na Rua José Rompkwski. Em relação ao Achado n.º 2, pretende a unidade técnica que – considerando a inobservância do artigo 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa n.º 84/2012 deste Tribunal de Contas – seja recomendado ao Município de Campo Largo que elabore procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente (servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos), com o objetivo de assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra. É o relatório.

Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 267-A, 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser recebida a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Diante do exposto, decido pelo recebimento da presente Representação. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para atuar e citar Maurício Roberto Rivabem, prefeito do Município de Campo Largo, Flavio Barszcz, Secretário Municipal de Obras Viárias, e Danilo Hein, Controlador Interno Municipal, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 824089/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA INTERESSADOS: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA PROCURADORES: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DESPACHO N.º: 1791/24

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas, em virtude da fiscalização realizada no Município de Santa Mariana, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2024-2025, em face de José Marcelo Piovan Guimarães, prefeito do Município de Santa Mariana, Sílvia Machado de Aguiar, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Tabelas Cadastrais), Solange Maria Ferreira, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Patrimônio), Olavo generoso Lorena, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas) e Antonio Marcio Inacio, controlador interno. Alegou a Representante, que a fiscalização apurou a existência do Achado de Fiscalização n.º 1, que está relacionado às inserções intempestivas ou inadequadas de informações no SIM-AM[1], no caso, a intervenção n.º 12505-10-2020 (construção do paço municipal) e ao Cadastro sobre os "Responsáveis pelos Módulos do SIMAM". Expôs que o Município de Santa Mariana apresentou informações no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que divergiram da documentação enviada durante a fiscalização, especialmente em relação à intervenção n.º 12505-10-2020 e aos dados sobre os responsáveis por módulos cadastrados no SIM-AM. A Representante declarou ter identificado diversas inconsistências, e, apesar da apresentação de novos esclarecimentos e documentos pela entidade, algumas irregularidades permaneceram não sanadas, mesmo com o interesse manifestado em regularizá-las. Argumentou que a análise dos dados revelou que a coordenada geográfica da edificação relacionada à intervenção não foi inserida corretamente no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), necessitando de correção. Além disso, a Coordenadoria justificou que foi constatado que uma obra que deveria estar em andamento estava registrada como "concluída". Também foi identificado que o boletim de medição vinculado a um dos acompanhamentos não apresentava os itens de serviços medidos nem as fotografias da obra, o que levou a equipe de fiscalização a recomendar o cadastro detalhado desses boletins. Outro ponto arguido pela unidade foi a desatualização do cadastro dos responsáveis pelos módulos do SIM-AM, que, segundo o controlador interno, deveria ser regularizado para garantir a eficiência na gestão das obras públicas. Adiante, a Representante alegou que as falhas de alimentação do sistema estão em desacordo com a Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012, que impõe sanções em casos de omissão ou informações inadequadas. Dessa forma, argumentou que as impropriedades identificadas e a proposta de determinação quanto ao Achado n.º 1 foram justificadas com base nas condutas observadas e nos nexos de causalidade estabelecidos. A entidade foi instada a se manifestar sobre os responsáveis pelos módulos cadastrados, e a análise comparativa entre as declarações recentes e as informações registradas no SIM-AM confirmou a desatualização dos dados. A Coordenadoria alegou que conforme os dados obtidos, Sílvia Machado de Aguiar é a atual responsável pelos registros de servidores no SIM-AM, o que implica na necessidade de atualização das informações por parte dos gestores municipais e da

própria Silvia. Apontou também Solange Maria Ferreira, que é responsável pela remessa de informações relativas ao Módulo Patrimônio e à intervenção n.º 12505-10-2020. Aduziu que a entidade não atualizou o cadastro pelos módulos do SIM-AM, conforme evidenciado na análise das Figuras 1 e 2 (peça 3, fl. 6 e 7). Além disso, apontou Olavo Generoso Lorena como responsável pelas inserções de dados no Módulo de Obras desde 2013, e arguiu que este não registrou adequadamente a situação da obra nem os boletins de medição. Ao verificar o acompanhamento n.º 14, constatou que os boletins não incluíram itens de serviços medidos e fotografias da obra, e a intervenção foi erroneamente registrada como concluída, apesar de não estar totalmente executada. Explicou que a gravidade e extensão das falhas indicaram a falta de cuidado no treinamento e na supervisão das informações. Por isso, explicou que a falta de transparência nas informações sobre as obras prejudica tanto o controle externo quanto o social, demandando uma atualização urgente e precisa dos dados. Sugeriu que a atribuição das irregularidades detectadas se devam ao desconhecimento das normas e sistemas do TCE-PR pelos responsáveis pela prestação das informações. Dessa forma, indicou que em relação ao Achado n.º 1, não foi possível concluir que os servidores tinham plena consciência das irregularidades. Senso assim, a equipe de fiscalização sugere uma série de medidas corretivas. Entre elas, destaca-se a necessidade de protocolar uma demanda para corrigir as informações da intervenção n.º 12505-10-2020, incluindo a exclusão do acompanhamento n.º 18 e a atualização das coordenadas geográficas do bem cadastrado. Além disso, recomendou a inserção de novas fotografias e boletins de medição na Atoteca e a atualização dos responsáveis pelos Módulos do SIM-AM. Evidenciou que para evitar a reincidência de irregularidades, é recomendada a elaboração de procedimentos formais que integrem o uso do sistema SIM-AM, a criação de um protocolo para o cadastro tempestivo de novas intervenções e a implantação de um programa de capacitação contínua para os agentes responsáveis pela remessa de dados. É o relatório. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 267-A, 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios de ocorrência das irregularidades narradas. Saliento que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória. Diante do exposto, decido pelo RECEBIMENTO da presente Representação. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para autuar e citar José Marcelo Piovan Guimarães, prefeito do Município de Santa Mariana, Silvia Machado de Aguiar, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (Tabelas Cadastrais), Solange Maria Ferreira, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Patrimônio), Olavo Generoso Lorena, responsável pela inserção de dados no SIM-AM (módulo Obras Públicas) e Antonio Marcio Inacio, controlador interno, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Curitiba, 20 de dezembro de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal.

PROCESSO N.º: 842737/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, RODRIGO VIEIRA ROCHA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1792/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações - Pregão (peça 03) proposta pelo Sr. Rodrigo Vieira Rocha, em face de supostas ilegalidades no Edital de Pregão n.º 121/24, que tem como finalidade a contratação de empresa para fornecimento de solução educacional, que abrange o: "fornecimento e a instalação de recursos didáticos/pedagógicos, estruturais, lógicos e eletrônicos, destinados à composição de laboratórios de tecnologia educacional em instituições de ensino municipais, para expandir o programa de ensino de tecnologia nas escolas" (pela 03, fl. 01), promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu em 19 de dezembro de 2024.

Cód.	Lote	Item	Qtde	Un.	Descrição	Vlr. Unit. Máx. R\$	Vlr. Total Máx. do Item
34069	1	1	10	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para Educação Infantil 1º e 2º semestre	559,38	5.593,80
34075	1	2	5	Un	Kit com 06 dispositivos programáveis de solo para introdução a robótica educacional	18.636,50	93.182,50
34070	1	3	25	Un	Caderno de atividade do professor com planos de aula para ensino fundamental, 1º e 2º semestre	559,38	13.984,50
34071	1	4	1.415	Un	Caderno de atividade do aluno para ensino fundamental, 1º e 2º semestre	401,50	568.122,50
34072	1	5	10	Un	Livros de fundamentação e apoio teórico para professores	2.838,50	28.385,00
34076	1	6	5	Un	Kit para montagem de estruturas	33.832,50	169.162,50
34077	1	7	30	Un	Kit Robótica e automação educacional	10.966,88	329.006,40
34078	1	8	70	Un	Kit de eletrônica e eletricidade pedagógico	4.157,50	291.025,00
34079	1	9	5	Un	Equipamento Maker de corte e gravação a laser	28.528,50	142.642,50
34080	1	10	5	Un	Equipamento Maker de impressão 3D	8.227,50	41.137,50
34081	1	11	10	Un	Nobreak 1500 VA para equipamentos Maker	4.014,00	40.140,00
34073	1	12	50	Un	Filamento PLA para impressão 3D	229,50	11.475,00
34074	1	13	15	Un	Kit de primeiros usos para corte e gravadora a laser	2.351,25	35.268,75
34082	1	14	5	Un	Display Interativo 75"	84.305,26	421.526,30
34083	1	15	8	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes da educação infantil presencial	802,75	6.422,00
34084	1	16	40	Hs	Formação técnica e pedagógica para até 20 docentes do ensino fundamental - presencial	802,75	32.110,00
34085	1	17	16	Hs	Formação operacional dos equipamentos para até 20 docentes do ensino fundamental presencial	802,75	12.844,00
34086	1	18	40	Hs	Assessoramento técnico e pedagógico para até 20 docentes do ensino fundamental presencial/online	802,75	32.110,00

A contratação destina-se aos seguintes produtos e serviços (peça 05, fl. 21): Pela exordial o Representante, em suma, expõe que ao analisar o edital de contratação, verificou o suposto direcionamento do certame, conforme elucida a seguir (peça 03): Como podemos observar, as características dos dispositivos programáveis de solo são descritas em vários momentos com medidas exatas. Por exemplo, "a duração da bateria deve ser de 500mAh de 37V, com duração estimada de 06 horas com uso moderado de 1,5 em uso contínuo;". Outro exemplo: "O comando pausar deve pausar por 01 segundo." Existem vários robôs de solos para desenvolvimento de pensamento computacional, mas quantos atenderão, de forma pontual, tais características? Obviamente se trata de um produto específico que possui tais características. Outro fator que demonstra o direcionamento deste certame é o fato de que, solicita 05 matrizes pedagógicas, sendo que 4 delas possuem definições sobre tema e tamanho: "Devem possuir tamanho mínimos de 85cm X 115cm, impresso em lona com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0 com matriz quadriculada contendo 35 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética", e outra pede um tamanho específico diferenciado das demais, conforme comprovado em TR página 13 - "Deve possuir tamanho mínimo de 85cm X 130cm, impresso em lona com gramatura mínima de 300g, impressão colorida 6x0, com matriz quadriculada contendo 40 quadros com 15 centímetros em cada lado, orientação vertical numerada e orientação horizontal alfabética. [...]

Kit para montagem de estruturas TR - página 15. O fato deste kit estrutural possui um número superior a 6000 peças de montar, por si só já representa um motivo de direcionamento para a marca e modelo de peças da Atto Educacional, pois a maioria dos kits disponíveis no mercado ofertam de 200 a 800 peças em média. Qual é a importância de estabelecer um número mínimo de cores para o kit estrutural? Do ponto de vista pedagógico, o que realmente importa é a quantidade e o formato das peças. Essas características são fundamentais para o desenvolvimento de trabalhos que estejam alinhados com os aspectos estruturais do protótipo a ser criado, independentemente das cores das peças. [...]

É possível observar um direcionamento claro para uma marca e modelo específicos, uma vez que está sendo exigido que todos os componentes possuam entradas para cabos de conexão USB com a Interface Controladora. Essa exigência se desvia completamente do padrão de mercado, que utiliza, na maioria, conexões RJ. Em face do exposto, o Representante considera evidente o direcionamento para marcas e modelos específicos. No que se refere ao kit de eletrônica e eletricidade, salienta que foi apresentado como sendo de natureza pedagógica, contudo, evidencia que não foi possível identificar, neste certame, material didático especificamente direcionado aos alunos. Observa a solicitação de livros de fundamentação e apoio teórico destinados aos professores, sendo algumas das temáticas relacionadas à eletrônica e à eletricidade, no entanto, enuncia que o Termo de Referência descreve que tais livros têm como finalidade subsidiar a fundamentação teórica e o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas dos docentes. Diante disso, o Representante indaga: onde estão os materiais didáticos que proporcionam práticas concretas tanto para professores quanto para alunos? Outrossim, menciona que o Termo de Referência destaca que os cadernos de atividades mencionados anteriormente devem estar alinhados exclusivamente aos kits de robótica, e não ao kit de eletrônica/eletricidade. Quanto às impressoras 3D, questiona: considerando a análise das opções disponíveis no mercado, qual a justificativa para a escolha de um modelo com área de impressão reduzida, frente à existência de alternativas que oferecem maior capacidade de impressão? Ademais, quais os fundamentos legais e técnicos que embasam essa decisão, especialmente à luz dos princípios da eficiência e da economicidade? Ainda, aduz que o certame em questão se caracteriza pelo agrupamento de itens e serviços de naturezas distintas, o que pode ser interpretado como uma possível prática de "venda casada". Embora seja justificável a inclusão, em um mesmo lote, de conjuntos de robótica, livros de apoio e assessoria formativa, considerando que são itens interrelacionados, a presença de outros equipamentos, como o "Equipamento Maker de corte e gravação a laser" (máquina de corte e gravação), o "Equipamento Maker de impressão 3D (aquisição)" (impressora 3D) e o "Display interativo de 75", entre outros mencionados no item 3, as quais entende que carecem de justificativas admissíveis. Além disso, destaca que há um número significativamente maior de empresas no mercado especializadas no fornecimento isolado desses equipamentos, em comparação àquelas que comercializam kits de robótica completos. Nesse contexto, questiona quantas empresas possuem, de fato, a capacidade de atender integralmente a todas as especificações técnicas exigidas para os itens do edital, agrupados em um único lote. Ademais, compreende que a configuração atual do certame gera a percepção de direcionamento para a solução de uma empresa específica, o que reduz a competitividade e compromete a isonomia do processo licitatório. Para assegurar um processo justo e promover ampla concorrência, entende ser indispensável que o município adote medidas que permitam que diversas empresas apresentem suas soluções frente à contratação em questão. Por fim, argumenta que a imposição de restrições, como a limitação do tamanho de um material, pode inviabilizar a participação de empresas que, muitas vezes, oferecem materiais de qualidade superior, comprometendo o caráter competitivo do certame, portanto, diante do descritivo técnico supostamente falho e direcionado, o Representante requer a nulidade do certame ou sua devida retificação, a fim de que: "seja realizado ampla pesquisa de mercado e descrito o objeto de acordo com características usuais de mercado" (peça 03, fl. 08). É o relatório. Assim, se destaca inicialmente que o tema de mérito é de competência para análise desta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal[1] em conjunto ao art. 1, XIII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. Ainda, verifica-se presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da mencionada Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[3]. Por estas razões entendo pelo recebimento da presente representação para melhor

análise do mérito dos apontamentos de possíveis ilegalidades, bem como fixo como pontos controvertidos as serem esclarecidos os seguintes tópicos: i) direcionamento para marcas e modelos específicos dos produtos e serviços contratados; e (ii) agrupamento de itens de produtos e serviços de naturezas distintas.

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como REPRESENTAÇÃO, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII do Regimento Interno[4], para aferição de ocorrência de irregularidades ou ilegalidades relativas ao Edital de Pregão n.º 121/24.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU;

- KARLA FRANCIELI GALENDE, Prefeita Municipal de Santa Terezinha de Itaipu;

- EDILSO CICHELERO, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas; e

- SIMARA CORDEIRO DA SILVA JORGE, Secretária Municipal de Educação.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do Inciso II do art. 278 e Inciso I do art. 380-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dos interessados acima elencados para que querendo apresentem contraditório sobre os termos desta Representação, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Súmula 347 do STF - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

2. Art. 1. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

XIII - decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 840234/23

ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR

INTERESSADOS: DANIEL ROMANOWSKI, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONE BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1793/24

Retornam os presentes autos para apreciação de juntada de manifestação preliminar. Considerando a juntada de Petição Intermediária n.º 785440/24 (peças 103/106), pelo interessado Pablo Augusto Wosniacki, determino o seu recebimento e encaminhamento para apreciação das Unidades competentes.

Ante o exposto, encaminhe-se o feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, após à Coordenadoria de Gestão Estadual e, logo depois, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 833312/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA

PROCURADORES: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1794/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela HELPMED SAÚDE LTDA, em face de supostas ilegalidades cometidas no Edital de Seleção Pública n.º 2.203/2024 (peça 4), promovido pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR).

De acordo com o representante, o edital de seleção pública, cujo objeto é a "contratação de Serviços Médicos Especializados em Clínica Médica, a fim de atender usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, nas dependências das Unidades Complexo Hospitalar do Trabalhador - CHT, pelo período de 12 (doze) meses, pelo valor máximo de R\$ 10.240.257,60 (dez milhões, duzentos e quarenta

mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), com prestação nos moldes do Termo de Referência, por meio do Convênio nº 20/2019 firmado entre a SESA, SMS, UFPR e FUNPAR (...)", foi dividido em 03 (três) lotes distintos.

A abertura da sessão ocorreu no dia 07 de agosto de 2024, tendo a empresa WG CRITICAL CARE LTDA sido declarada vencedora do Lote 01, a qual, nos termos do edital, deveria comprovar sua qualificação técnico-profissional para execução contratual. Contudo, esta não apresentou a documentação necessária, tendo seu contrato rescindido.

Com sua desclassificação, a ora representante - empresa subsequente na colocação do certame - foi classificada e sagrada vencedora do Lote 1, apresentando a documentação probatória de sua qualificação técnico-operacional, bem como as demais exigências editalícias, sendo convocada para assinar o Contrato de Prestação de Serviços no dia 28 de outubro de 2024. Deste modo, informa que deu início à execução dos serviços no dia 04 de novembro de 2024.

Ocorre que a empresa WG CRITICAL CARE LTDA, irredimida com a decisão, impetrou o Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000, alegando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba concedido o pedido cautelar.

Por tal fato, a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR) concedeu prazo - muito além do indicado pela referida decisão - para que a empresa WG CRITICAL CARE apresentasse a documentação, sendo reclassificada e notificada do início da execução dos serviços. Na sequência, a representante foi informada da rescisão contratual com a FUNPAR.

Argumenta que além da conduta da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR) ser extremamente temerária, não disponibilizou e publicizou os documentos da empresa. Outrossim, argumenta que chegou ao conhecimento da representante que o Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, objeto do Lote 01, está enfrentando dificuldades decorrentes da execução dos serviços prestados pela WG CRITICAL CARE desde a reclassificação da empresa, frente a ausência de profissionais de medicina qualificados e ausência de profissionais em determinadas escalas.

Deste modo, cautelarmente, pede pela suspensão imediata do ato que reclassificou a WG CRITICAL CARE ao Lote 01, bem como dos atos que lhe sucedem, inclusive da execução contratual que vem sendo realizada pela referida empresa junto ao Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação.

Ressaltam a competência deste Tribunal de Contas para apreciar o caso, pois de acordo com o instrumento convocatório, as despesas vinculadas ao objeto da contratação possuem como recursos financeiros o Convênio n.º 20/2019, firmado entre a Secretaria de Saúde do Estado, a Secretaria de Saúde de Curitiba, a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[1]. Saliento, nesse juízo preliminar, que a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência da irregularidade narrada se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventual irregularidade na rescisão contratual com a empresa representante e na reclassificação da empresa WG CRITICAL CARE.

Contudo, em relação ao pedido cautelar de suspensão do certame, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida, conforme fundamentação a seguir exposta.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Pois bem.

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[2]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em análise, observo que a decisão pela reclassificação da empresa WG CRITICAL CARE está pautada na decisão cautelar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 5046077-42.2024.4.04.7000 (peça 11, fls. 380/382), que expressa os seguintes fundamentos:

2.2. Conforme estabelece o art. 71 da Lei 14.133/2021, a homologação do processo licitatório deve ocorrer antes da assinatura do contrato, encerrando-se as fases de julgamento e de habilitação após esgotados os recursos administrativos. Após a homologação e assinatura do contrato, o processo licitatório está formalmente concluído, não sendo possível uma desclassificação posterior sem o devido processo legal destinado à anulação do contrato.

Com efeito, o artigo 71 ao tratar do encerramento da licitação prevê expressamente que:

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Assim, a desclassificação da impetrante após a assinatura do contrato é indevida, pois viola o princípio da segurança jurídica e o próprio ato estabelecido pela Lei de Licitações. Eventual falta de qualificação técnica ou de cumprimento de requisitos contratuais deveria ter sido sanada antes da adjudicação e homologação, e não após a assinatura do contrato.

Desse modo, qualquer cláusula ou previsão que condicione a validade ou eficácia do contrato à posterior apresentação de documentos técnicos - como no item 3.3.4 do edital - contraria a legislação vigente. A fase de habilitação já deveria ter sido encerrada antes da adjudicação e homologação, tornando inválidas exigências posteriores que permitam reabrir discussões sobre a qualificação técnica do licitante após a celebração do contrato.

Vale salientar que, ainda que houvesse irregularidades, estas deveriam ter sido previamente apontadas pela Administração, concedendo prazo para manifestação.
O periculum in mora também está presente, uma vez que a manutenção da desclassificação impede a execução do contrato e prejudica o regular atendimento de pacientes no Complexo Hospitalar do Trabalhador.
3. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que desclassificou a Impetrante da Seleção Pública Eletrônica nº 2203/2024.

Neste sentido, em análise preliminar e contrariamente ao alegado pela representante, compreendo que a decisão adotada pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), em possibilitar que a empresa WG CRITICAL CARE apresentasse a documentação de qualificação técnica – o que consequentemente culminou na sua reclassificação – não é temerária e está pautada em decisão judicial.

Além disso, embora argumente que chegou ao conhecimento que o Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, objeto do Lote 01, está enfrentando dificuldades decorrentes da execução dos serviços prestados pela WG CRITICAL CARE, deixou de apresentar documentação probatória mínima da suposta irregularidade.

Outrossim, convém destacar que a concessão da cautelar resultaria na paralisação da prestação de serviços médicos, causando grave prejuízo para população atendida pelo Pronto Socorro do Complexo Hospitalar do Trabalhador, ensejando em verdadeiro dano reverso.

Portanto, entendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Assim, entendo pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[3], da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR), por seu representante legal, Fábio Miranda Borges, e da pregoeira da seleção pública, Vanessa Cristina Pego Faleiro.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-770324/19

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1850/24

Ciente do contido na Informação 774/24, da Diretoria Jurídica, que noticia o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do julgamento do agravo interno em Recurso Especial nº 2040502/PR interposto pelo Estado do Paraná em face da decisão que suspendeu os efeitos do Acórdão 05/2016, da Primeira Câmara, proferido nos autos 638104/07; e, não havendo medidas a serem adotadas diante da ausência de trânsito em julgado da referida demanda judicial, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-194402/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, EDENILSON LUIZ PALAURO, ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1852/24

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

PROCURADOR: AMANDA JACKELINE KERN, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, SIDINEI VANIN JUSTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1970/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, para apurar supostas irregularidades referentes à contratação de empresas para prestação de serviços contábeis e jurídicos, em contrariedade ao Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas.

Sobreveio o acórdão n. 2212/23-S1C (peça 155), de minha relatoria, que julgou procedente em parte a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Tomada de Contas Extraordinária, para considerar IRREGULARES, por inobservância ao Prejulgado nº 6 desse Tribunal de Contas:

(i) Achado 02 - Contrato nº 45/2010 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA14;

(ii) Achado 03 - Contrato nº 60/2012 – TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA15;

(iii) Achado 04 - Contrato nº 17/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados16;

(iv) Achado 05 - Contrato nº 131/2012 – Parzianello Consultores Jurídicos e Associados17;

II – aplicar, em decorrência das irregularidades, a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Eneron da Silva Telles, então prefeito municipal, por 4 vezes;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

A referida decisão foi integralmente mantida pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 1496/24-STP (peça 174)[1] e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 3327/24-STP (peça 187)[2].

Após o trânsito em julgado, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), que por intermédio do Despacho n. 853/2024 (peça 193), solicitou a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, de que tratam os arts. 515 e 517 do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise do Acórdão n. 2212/23-S1C (peça 155), integrado pela decisão proferida no Acórdão de Recurso de Revista n. 1496/24-STP (peça 174) e pelo Acórdão de Recurso de Revisão n. 3327/24-STP (peça 187), verifico que JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES foi responsabilizado pelo ato irregular, conforme disposto no art. 517 do Regimento Interno.

Assim, com fundamento no art. 515 do Regimento Interno, autorizo a inclusão do nome de JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES na Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº: 786985/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA

PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2085/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 069/2024, tipo menor preço por lote, que teve a sua abertura realizada no dia 27/09/2024, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, com objeto:

(...) contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no que se refere ao fornecimento de licença de uso de softwares de plataforma web, com acesso simultâneo de usuários, para fornecimento de solução de gestão pública para o Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal e Instituto de Previdência do Município de Medianeira, incluindo migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamento de usuários, suporte técnico e manutenção, bem como armazenamento em nuvem para atendimento do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC em ambiente web nativo.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 996.669,60 (novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). E a contratação foi inicialmente fixada pelo período de 12 (doze meses), podendo ser prorrogada até 15 (quinze) anos.

A representante sustentou, em síntese, que foi sagrada vencedora do certame por ter



ofertado a proposta financeira mais vantajosa, no valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Diz que a 2ª colocada realizou lance final no montante de R\$ 589.999,00 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Afirma que na data de 03/10/24 foi realizada prova de conceito e que após a apresentação do padrão tecnológico e de segurança do sistema, previsto no item 3.12, a comissão concluiu pela aprovação da demonstração. Afirma que no dia 04/10/24 a comissão decidiu suspender a sessão de demonstração para a averiguação dos membros sobre possível desatendimento de item obrigatório.

Argumenta que a Comissão a desclassificou do certame por ter desatendido as cláusulas 3.12.28 e 3.12.65 do Termo de Referência.

Contudo, a representante declara que atendeu a 98,33% dos requisitos de padrão tecnológico (118 de 120 itens), razão pela qual teria cumprido o limite mínimo de 70% estabelecido pelas cláusulas 3.11.32 e 3.11.34 do Termo de Referência.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 069/2024. No mérito, pugna pela procedência da representação, com a consequente anulação da decisão de sua desclassificação, a fim de que o município prossiga o certame e convoque a representante para apresentar os módulos faltantes.

No Despacho n. 2005/24 (peça 6), determinei a intimação do Município de Medianeira, do prefeito, Antônio França Benjamim, da Secretaria de Administração e Planejamento, Solange Aparecida de Lima, da Secretaria de Finanças, Marta Regina Ribeiro Fracaro e do Pregoeiro, Douglas Siena Brum.

Em cumprimento, os requeridos apresentaram manifestação, instruída com documentos (peças 9-10).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. A conflito entre a representante e a administração municipal está centrado na aplicação das cláusulas 3.12.28 e 3.12.65 do Termo de Referência (peça 4), que dispõem:

3.12.28. O sistema deverá apresentar-se ao usuário de forma "transparente", ou seja, que o acesso seja facilitado e que ele não tenha que ficar alternando entre domínios diferentes, operando o sistema sempre através de um único domínio ou subdomínio da contratada, exclusivo para a CONTRATANTE; [...] 3.12.65. Possibilitar a alternância entre os módulos estando logados nos mesmos.

A representante argumenta que estes itens deveriam estar sujeitos ao limite de exigência de 70% dos requisitos (cláusula 3.11.29), de modo que, considerando que a licitante desatendeu apenas 2 dos 120 itens do padrão tecnológico e de segurança do sistema, a sua aprovação na prova de conceito se impõe, por ter alcançado mais de 90% das exigências.

Assim, a representante alega o desatendimento a dois itens não seria suficiente para a sua desclassificação.

É entendimento desta Corte que a prova de conceito deve prever a exigência máxima de atendimento de 70% dos requisitos, nos certames de aquisição de softwares (Acórdão 3565/24 do Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão 3574/24 do Tribunal Pleno, rel. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva). Contudo, os itens que causaram a desclassificação da licitante não estavam abrangidos pelos critérios do edital de exigência de 70% dos itens. Isto porque o edital dividiu as exigências do sistema em duas categorias: a) padrão tecnológico e de segurança do sistema (cláusulas 3.12 e ss.); e b) requisitos específicos por módulo de programas (cláusulas 3.13 e ss.).

E, na cláusula 3.11.19.2. "requisitos específicos por módulo de programas – item 3.13", ficou estabelecido que:

3.11.29. A proponente deverá atender no mínimo 70% (SETENTA POR CENTO) dos requisitos por geral enumerado, sob pena de reprovação, permitindo-se que os eventuais requisitos ali não atendidos até o limite de 30% (TRINTA POR CENTO), sejam objeto de customização, sem custos para o órgão contratante, devendo os mesmos serem concluídos até o fim do prazo da implantação.

Denota-se, portanto, que a exigência de atendimento mínimo de 70% aplica-se aos requisitos da cláusula 3.13, e não aos requisitos da cláusula 3.12.

Em sede de cognição sumária, não verifico que o dispositivo contido no edital esteja em desacordo com normas aplicáveis ou o entendimento desta Corte, uma vez que, a princípio, a licitação pode conter itens mínimos a serem exigidos.

Assim, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Além disso, a representante não acostou aos autos a decisão da administração municipal por meio da qual foi proferida a revisão do julgamento de aprovação na prova de conceito.

A decisão da administração municipal é essencial para a compreensão integral do processo em questão, razão pela qual deve fazer parte obrigatória das peças que integram a petição inicial.

III. Assim, antes de receber a presente Representação, com fundamento no art. 321, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no presente processo, na forma do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/PR, determino que a parte representante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de trazer aos autos o teor da decisão que reviu a sua aprovação na prova de conceito, e outros documentos que reputar necessários.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

V. Decorrido o prazo, retornem para a decisão a respeito do recebimento.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332683/15

ENTIDADE: INVEST PARANA

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, JOSE EDUARDO BEKIN

PROCURADOR: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, GUILHERME GUALBERTO DOS ANJOS, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2133/24

I. Trata-se da prestação de Contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, diretor presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Sobreveio o Acórdão n. 6164/16-STP (peça 89), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a prestação de contas, nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas da Agência Paraná de Desenvolvimento, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Carlos Alberto Del Claro Gloger, Diretor Presidente no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, em razão de: a) não realização de processo seletivo para admissão de pessoal; b) contrato temporário de Excepcional Interesse Público caracterizando contrato de prestação de serviços; c) Não atuação da agente de controle interno; d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná e consequentemente não atingimento das metas fixadas;

II - Determinar, ainda, a aplicação ao Sr. Carlos Alberto Del Claro Gloger, CPF 000.245.709-15, das seguintes multas:

a) prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar 113/2005, em razão da celebração de contrato temporário de excepcional interesse público caracterizando contrato de prestação de serviços;

b) prevista no art. 87, IV, g da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de Irregularidades formais nos contratos, como prazos que ultrapassam a vigência dos créditos orçamentários ou prorrogados sem observância ao art. 57 da Lei nº 8666/83;

c) prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de cláusula de reajuste, obrigatória nas avenças;

d) prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de registros de dados no Sistema Estadual de Informação – SEI;

e) prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, por descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas (Acórdão nº 5.336/13 –TP).

III - Recomendar à Agência Paraná Desenvolvimento:

a) que a APD designe para a função de Controlador Interno, colaborador que reúna as condições necessárias para uma atuação efetiva e invista na sua capacitação;

b) Recomendação que utilize os recursos repassados pelo Estado no fiel cumprimento de suas metas contidas no Contrato de Gestão, de forma eficiente;

c) que a APD observe o disposto no art. 57, da Lei nº 8666/93 quanto aos prazos de vigência dos contratos, bem como a exceção prevista no inciso II aplicável somente aos contratos de serviços continuados, revendo seus contratos firmados e adotando as medidas cabíveis para as devidas retificações;

d) que nas próximas avenças a APD observe o contido no art. 55, II da Lei nº 8666/93 fazendo constar cláusula de reajuste nos contratos;

e) que a Unidade de Controle Interno institua nas suas rotinas procedimentos de controle e verificação;

f) que a APD alimente os dados no SEI, nos termos da Instrução Normativa nº 33/09, do Tribunal de Contas.

No âmbito do monitoramento da execução, por intermédio da Instrução n. 930/24 (peça 114), a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), certificou que o gestor CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e", do Acórdão n. 6164/16-STP (peça 89).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação aos referidos itens, bem como o consequente encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 944/24 (peça 117), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária das sanções impostas ao gestor.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 930/24 (peça 114), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CPF n. 000.245.709-15, exclusivamente, em relação aos itens "a", "b", "c", "d" e "e", do Acórdão n. 6164/2016-STP (peça 89).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779504/23

ENTIDADE: 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO

INTERESSADO: 2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2136/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por meio eletrônico, a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações consignadas no Acórdão n. 3501/21-STP.

II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 947532/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: EDIVANE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURADOR: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2143/24

I. Nos termos do consignado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E

EXECUÇÕES (CMEX), no Despacho n. 824/24 (peça 186), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE MARILUZ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de uma das seguintes medidas, em relação à execução da Certidão de Débito n. 116/24:

- Pagamento/Quitação (arts. 14 a 17); ou
 - Parcelamento do título executório (arts. 18 a 23); ou
 - Protesto (arts. 24 a 28); ou
 - Execução Judicial/Ajuizamento da Ação Executória (arts. 29 a 37).
- II. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à CMEX, para que se manifeste quanto ao cumprimento do presente despacho, bem como em relação à baixa das pendências registradas nos itens 'I.a' e 'I.c' do Acórdão n. 1580/22, sugerida no Parecer n. 1192/24 (peça 188), do Ministério Público de Contas.
- III. Após, voltem-me conclusos.
- IV. Publique-se.
- Gabinete, 19 de dezembro de 2024.
- MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765964/22
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, OECI S.A

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA DE CARVALHO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR HENRIQUE MAINARDES, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2170/24

I. Trata-se de representação da Lei n. 14.133/2021, proposta pela CONSTRUTORA A. GASPAR em razão de alegadas irregularidades no processo licitatório Concorrência n. 01/2022 DER/DT promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR).

Constatei indícios de irregularidade na condução do processo licitatório e o não exaurimento da instrução nessa extensão, razão pela qual remeti o feito para instrução complementar.

Após a Instrução n. 625/24 (peça 354), remanescem sem instrução os seguintes pontos:

i) irregularidades quanto ao julgamento administrativo (peças 13 e 38) a respeito da inabilitação do CONSÓRCIO PARANAENSE e recurso (peça 28).

ii) irregularidades quanto à indevida habilitação do CONSÓRCIO NOVA PONTE (peça 39) e aos julgamentos administrativos (peças 36 e 37) a respeito dos recursos (peças 29-30) contra a habilitação do CONSÓRCIO NOVA PONTE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) deixou de instruir a respeito desses dois pontos por entender que a providência configuraria risco de decisão extra ou ultra petita, já que não teriam sido explicitados na petição inicial.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 950/24 (peça 355), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, encaminhou o feito para que fossem apreciadas as razões da CGE, quanto à pertinência da proposta de instauração de novos expedientes acerca dos itens específicos indicados no Despacho n. 854/24. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A fiscalização sob a competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se sujeita ao princípio da inércia da jurisdição, que rege o Judiciário.

Segundo o princípio da inércia da jurisdição, o juiz somente atua quando provocado. Nas Cortes de Contas, contudo, há fiscalização por iniciativa própria.

Se, no curso de representação, existirem documentos que evidenciem irregularidades, ainda que não tenham sido adequadamente alegadas pela parte que peticiona, o Tribunal, ao tomar conhecimento dos fatos, não deve silenciar.

Nesse sentido, pode ocorrer a ampliação do escopo sob fiscalização, quando fatos adicionais aos suscitados pelo denunciante ou representante são apreciados no mesmo caderno processual.

O Tribunal de Contas da União já tratou dessa questão:

32. Em resposta à afirmação dos embargantes de que teria ocorrido julgamento extra petita, passo a apresentar algumas considerações sobre a natureza das representações e das denúncias na processualística do TCU.

33. Como é pacífico na jurisprudência, em processos como estes, o autor da peça inaugural atua de forma colaborativa, encaminhando elementos do que acredita configurar uma irregularidade abrangida pela jurisdição desta Corte. O representante ou o denunciante sequer são reconhecidos, de forma automática, como parte no feito,

tendo, para isso, que demonstrar razão legítima para nele intervir (art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU).

34. Está igualmente assente na jurisprudência que os processos de controle externo que aqui tramitam têm características básicas que os diferenciam dos processos judiciais, tais como a ausência de lide, a primazia da verdade material e a maior autonomia dos julgadores e relatores para agirem de ofício. Dessa forma, ao decidir, esta Corte não está limitada ao que foi apresentado pelo representante, podendo adotar providências em relação a outras questões que exsurgirem ao longo do andamento do feito.

35. No presente processo, o Ministério Público de Contas (representante) trouxe ao Tribunal, em essência, a informação de possível desrespeito ao teto remuneratório nos pagamentos de honorários advocatícios de sucumbência com base na Lei 13.327/2016.

36. A partir da realização de oitivas e feita a análise dos elementos dos autos, a Sefip ofereceu proposta no sentido de considerar parcialmente procedente a representação e determinar às unidades jurisdicionadas relacionadas ao caso que: (i) limitassem os pagamentos dos honorários de sucumbência ao teto remuneratório constitucional; (ii) que operacionalizasse esses pagamentos por meio do Sistema Siape; e (iii) se abstivessem de recorrer em face de eventual irrisignação em relação aos valores fixados a título de honorários advocatícios.

37. Percebe-se que, de forma legítima, foram acrescidos, pela unidade técnica, dois pontos que não integravam a peça de representação da Procuradoria e que foram levantados ao longo do andamento processual.

38. Meu voto incluiu ainda a questão da transparência das informações atinentes ao pagamentos dos honorários e a definição sobre a natureza desses recursos.

39. Diante dessa possibilidade legítima de ampliação dos temas discutidos em processos de representação, afastado a alegação de que teria ocorrido julgamento extra petita. (Acórdão 2965/2021 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Data da sessão 08/12/2021)

A Corte de Contas, portanto, atua com a possibilidade legítima de ampliar os temas discutidos, norteado pela fiscalização útil ao interesse público.

No caso em tela, apenas encaminhei o processo à unidade técnica para instrução complementar a respeito de documentos que integram o processo e foram trazidos pela própria parte representante.

Os documentos e argumentos ganham relevância pois a empresa vencedora do certame pode ter sido julgada por critério menos rigoroso do que o aplicado às concorrentes, situação que evidenciaria ofensa à competição isonômica que se espera na licitação. A isso se soma o fato de que a empresa vencedora apresentou proposta de preço superior à das concorrentes.

Ante o exposto, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para apreciação das questões ainda não exauridas pela instrução, nos termos do Despacho n. 854/24.

III. Com a instrução complementar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas e, depois, voltem-me conclusos para julgamento.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 282804/24
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2194/24

I. Revendo os autos, reconsidero o item III do Despacho 783/24, no Processo n. 160490/24, por meio do qual, em juízo de retratação em sede de Recurso de Agravo, mantive o Despacho n. 491/24 do mesmo processo, no qual neguei admissibilidade ao Recurso de Revisão de peça 13 do Processo n. 160490/24.

Pelas razões postas no Recurso de Agravo (peça 3), com fundamento no art. 489, § 2º, do Regimento Interno, exerço juízo de retratação para reformar o Despacho n. 491/24 e, pelos fundamentos contidos no Recurso de Agravo, admitir o Recurso de Revisão.

II. Consequentemente, encerre-se o presente Recurso de Agravo.

III. Acoste-se cópia deste despacho no Processo n. 160490/24.

IV. Autue-se o Recurso de Revisão de peça 13 do Processo n. 160490/24.

V. Remeta-se à Diretoria de Protocolo para as providências.

VI. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 735949/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES GOMES, MOACIR LUIZ GUSO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2200/24

I. Trata-se de Denúncia formulada por OVIDIO RIBEIRO NETO contra o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, na qual notícia a existência de supostas irregularidades na nomeação de servidores para o cargo de Agente Fiscal Tributário na Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste, PR.

O denunciante informa que obteve o primeiro lugar entre os concorrentes no Concurso Público (Edital n. 001/2023) para o cargo de Agente Fiscal Tributário, que previa uma vaga imediata e a formação de Cadastro de Reserva.

Alega, ainda, que a denunciada não observou a ordem de classificação, alocando servidores de outros setores nas vagas, sem relação de afinidade com as áreas de Tributação e Fiscalização. Segundo o denunciante, esses servidores exercem funções de escriturários, cargos que exigem apenas o Ensino Fundamental.

Ao analisar os autos, constatei que o representante apenas apontou possíveis irregularidades, sem apresentar documentos comprobatórios das nomeações, sua qualificação ou documentação pessoal.

Assim, por meio do Despacho n. 1891/24 (peça 13), determinei a intimação do denunciante para emendar a inicial.

Em cumprimento, o denunciante apresentou emenda à inicial (peça 15), informando

que o servidor Ângelo Ferreira da Silva, Fiscal de Tributos admitido em 14/07/1998, encontra-se lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, sem exercer funções típicas de tributação.

Afirma que os cargos de Agente Fiscal Tributário e Chefe da Fiscalização e Tributação estão vagos, não havendo servidores específicos atuando na fiscalização e arrecadação. Diz que, desde 2020, a servidora Sonia tem sido repetidamente nomeada para o setor de divisão e tributação, apesar da ausência de qualificação específica para o lançamento de crédito tributário.

Antes de analisar a admissibilidade do feito, determinei, por meio do Despacho n. 1967/24 (peça 18), a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, para que prestasse informações sobre o conteúdo na denúncia.

Em resposta (peça 26), o município informou que o Fiscal de Tributos Ângelo Ferreira da Silva exerce o cargo desde 1998 e que a servidora Sônia Mara Franceschina foi designada, em 2021, como Chefe da Divisão de Tributação e Fiscalização, com base em critérios de economicidade e capacidade técnica, atendendo às demandas do setor sem necessidade de novo servidor.

Alegou, ainda, que o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público surge apenas em casos de preterição arbitrária, conforme o Tema 784/STF, o que não se aplica ao denunciante, já que não houve desrespeito à ordem de classificação nem abertura de novas vagas no prazo de validade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

III. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: inclusão na autuação como interessados de LEILA ROCHA, Prefeita de São Jorge d' Oeste.

expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, na pessoa de sua representante legal, e à Prefeita LEILA ROCHA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados na Denúncia.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244015/24

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI

PROCURADOR: JULIANA DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2203/24

I. Trata-se de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo seu Procurador-Geral, GABRIEL GUY LÉGER, contra o Acórdão n. 639/24 – STP (peça 75), em que se decidiu pela extinção da Representação n. 170499/22, com a qual a entidade ministerial pretendia obter o reconhecimento da nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n. 33/2017-COFAP/GP, em que se concedeu registro ao ato de inativação de TEREZINHA PEREIRA ZANOLI, aposentada no cargo de "Professor" do Município de Paranaguá.

II. Após apresentadas contrarrazões (peça 90) e coletada a manifestação da unidade técnica (peça 96), o recorrente, via requerimento n. 80/24 (peça 97), reviu seu posicionamento e informou a desistência do recurso, com amparo no art. 68 da Lei Complementar n. 113/2005[1].

III. Justifica a desistência na (...) necessidade de harmonização das decisões desta Corte de Contas às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange ao transcurso do prazo quinquenal estabilizador, no plano fático-jurídico, de situações que se encontram consolidadas no tempo (...), considerando recentes decisões deste Tribunal adotadas nos Acórdãos n. 2718/24 – STP[2] e n. 2740/24 – STP[3], contrárias à tese recursal.

IV. Assim, com fundamento no § 4º do Art. 477 do Regimento Interno[4], HOMOLOGO o pedido de desistência feito pelo representante ministerial relativo ao presente recurso de revista, autuado sob o n. 244015/24.

V. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando ao processo n. 170499/22 e se encaminhe o feito ao respectivo relator, para conhecimento e deliberações que entender necessárias.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. LC 113/2005 Art. 68. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

2. Acórdão n. 2718/24. Ementa: Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Município de Rolândia. Ato de Inativação. Ausência de inconstitucionalidade. Incidência do prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública revisar o ato de inativação. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e da eficiência processual. Pelo não provimento.

3. Acórdão n. 2740/24. Ementa: Recurso de Revista. Ato de Inativação nº 457630/18. Acórdão n.º 190/24 - Primeiro Grau. Pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 31 e de reconhecimento da nulidade do despacho de homologação de benefício com a consequente negativa do seu registro. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta Corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acorpanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 648639/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO VALDECIR MACRI, HUGO FRANCISCO DIAS, KAPA CONSTRUÇOES EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2205/24

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS contra o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, para apurar as irregularidades verificadas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2021, relativas ao Contrato n. 499/2020, celebrado entre o município e a empresa KAPA CONSTRUÇÕES EIRELI, que teve como objeto a construção de ligação viária (por meio de ponte) entre o Novo Centauro II e o Novo Imperial.

Sobreveio o Acórdão n. 577/23-S1C (peça 49), de minha relatoria, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma MULTA do art. 87, V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao Sr. Hugo Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

No âmbito do monitoramento da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 975/24 (peça 74), certificou que o gestor HUGO FRANCISCO DIAS promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa aplicada no item I, do Acórdão n. 577/2023-S1C (peça 49).

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, exclusivamente, em relação à multa aplicada no item I do Acórdão n. 577/2023, e o consequente encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398.

Ademais, solicito que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1230/24 (peça 75), da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, informou que não se opõe à baixa da responsabilidade pecuniária das sanções, com a expedição da respectiva certidão de quitação de débito, e posterior encerramento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 975/24 (peça 74), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor HUGO FRANCISCO DIAS, CPF n. 074.947.019-40, exclusivamente, em relação ao item I do Acórdão n. 577/2023-S1C (peça 49).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838861/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2213/24

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cominada com pedido cautelar, formulada por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 248/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se destina à "Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas", no valor máximo previsto de R\$ 56.016.359,11 (cinquenta e seis milhões, dezesseis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e onze centavos).

Alega que a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, deve ter sua habilitação revertida, diante de irregularidades presentes em sua documentação, uma vez que não cumpre com a qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Informa que contratou uma auditoria, que constatou as seguintes incongruências no balanço patrimonial da empresa vencedora:

- Os valores apresentados na conta contábil não estão em conformidade com as normas contábeis;
- O grau de endividamento maior do que o declarado;

c) A ausência de verificação da comparabilidade e conformidade com o exercício anterior, resultam em irregularidade fiscal. Afirma que, em que pese tenha apresentado Recurso Administrativo, com evidência de que a documentação não atendia ao edital, o Município habilitou a empresa Objetiva Serviços Terceirizados LTDA, de modo que houve violação à isonomia entre os licitantes, em prejuízo à competitividade. Por fim, requer a concessão da medida cautelar para suspensão do certame na fase em que se encontra relativamente aos itens 1, 2, 3 e 4 do Pregão Eletrônico n. 248/2023, bem como, no mérito, que se reconheça a ilegalidade na habilitação da empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. Por meio do Despacho n. 2180/24-GCMRMS (peça 45), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação. Na peça 49 a municipalidade apresenta defesa preliminar, contendo as seguintes alegações: i) perda superveniente do interesse de agir ante a adjudicação do objeto, uma vez que a adjudicação referentes aos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 aconteceu em 10/12/24 e os contratos foram emitidos em 18/12/24; ii) não há fumus boni iuris diante da inexistência de provas concretas que sustentem a presença de irregularidade no certame, bem como do fato de todos os procedimentos adotados estarem respaldados na Lei de Licitações e no edital; iii) não há periculum in mora, muito pelo contrário, pois a eventual concessão da medida cautelar causaria enorme prejuízo à Administração e a população, uma vez que apenas a não finalização do Pregão (que é de meados de 2023) já demandou a prestação do serviço através de contratações emergenciais (Contratos n. 99/2023 e n. 116/2023), situação excepcional que se almeja evitar; iv) o ideal é que as contratações sejam feitas o quanto antes, notadamente levando-se em consideração a existência de recesso escolar no fim e início do ano, para que tudo esteja certo para o início do ano letivo; v) o princípio da vinculação ao edital foi respeitado, uma vez que a decisão que habilita a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. está em consonância com o edital, notadamente no que concerne aos itens 6.1.2.3 e 6.1.2.4, tendo a sua documentação sido aprovada pelo Departamento Financeiro do município, o qual refutou todas as alegações ora analisadas; vi) os argumentos da representante se baseiam em um parecer de um auditor independente, feito de forma unilateral, logo, eivado de parcialidade; vii) a conclusão do auditor é fulcrada somente nos documentos disponibilizados pela representante, o que não espelha a verdadeira situação contábil da empresa Objetiva, bem como foge dos padrões habituais de uma auditoria independente; viii) os argumentos da representante são de grande subjetivismo; ix) ao analisar os documentos apresentados, a Secretaria de Finanças não observou qualquer grau de endividamento maior do que o declarado pela empresa vencedora. Pelo que consta da página da Prefeitura, o certame foi aberto em 17/06/2024. Do documento acostado à peça 12, verifico que, após diversas paralisações, em 08/11/2024 foram declarados os vencedores dos lotes 1 a 5. E, de acordo com as informações trazidas pelo município na peça 49, a adjudicação referente aos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 aconteceu em 10/12/24 e os contratos foram emitidos em 18/12/24. A Ata do Pregão Eletrônico n. 248/2023 (peça 20) revela os valores das arrematações e as empresas vencedoras de cada lote, o que é confirmado pelo documento constante da peça 12, conforme se infere:

LOTES	EMPRESA	VALOR FINAL NEGOCIADO	Redução edital	Situação	Fase
LOTE 01 - CMEIS	OBJETIVA	R\$ 5.549.351,73	-9,34%	Aceito e Habilitado	Recursal
LOTE 02 - CMEIS	OBJETIVA	R\$ 7.521.515,49	-13,97%	Aceito e Habilitado	Recursal
LOTE 03 - CMEIS	OBJETIVA	R\$ 6.793.802,27	-26,69%	Aceito e Habilitado	Recursal
LOTE 04 - ESCOLAS	OBJETIVA	R\$ 5.699.980,60	-30,88%	Aceito e Habilitado	Recursal
LOTE 05 - ESCOLAS	RISOTOLANDIA	R\$ 10.188.152,45	-15,84%	Aceito e Habilitado	Recursal
LOTE 06 - ESCOLAS	JAQUELINE DIAS	R\$ 9.088.856,65	-21,03%	Suspensão	

É o relatório.
 II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, recebo a Representação. Em análise liminar, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, requisito do art. 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, constato que a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. apresentou toda a documentação exigida pelo Edital em seu item 6.1.2.3, que trata da qualificação econômico-financeira: Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial; Balanço Patrimonial; Demonstração da Capacidade Financeira; Comprovação de Capital Social/Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor do lote. A alegação da representante, de que há "fortes indícios de manipulação balanço contábil" da empresa habilitada Objetiva Serviços Terceirizados, as quais implicariam em erros formais de contabilização, declaração superestimada de patrimônio (em razão da subestimação da dívida) e eventuais irregularidades fiscais, não se reveste da evidência probatória e da probabilidade do direito necessárias à tutela de urgência pleiteada. O parecer do auditor independente carece do rigor e da exatidão documentais necessárias para, em sede cautelar, formar convencimento de que a empresa habilitada não possui capacidade econômica e financeira que assegurem o cumprimento do contrato. O próprio auditor independente (peça 6) informa que suas conclusões se baseiam unicamente nos documentos que lhe foram disponibilizados pela representante, de modo que não pode assegurar que todas as informações importantes tenham sido consideradas. Por esta razão, afirma que a conclusão não se revela segura: "Não expressamos nenhuma opinião ou conclusão de assecuração. Este trabalho não é um trabalho de assecuração. Caso tivéssemos realizado procedimentos adicionais, outros assuntos poderiam ter chamado nossa atenção e poderiam ser reportados. (...)" Vale ressaltar que a análise foi limitada ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis apresentadas no edital de concorrência, não tendo sido possível acessar informações adicionais ou a abertura das notas explicativas de forma integral. Consequentemente, não podemos garantir que todas as informações relevantes

tenham sido consideradas neste relatório, e as conclusões são baseadas apenas nos documentos disponibilizados."

O Departamento Financeiro do Município, analisando as alegações da representante, afastou-as, com as seguintes razões:

(...) preliminarmente, temos que estabelecer que o "balanço patrimonial" de uma empresa é um ato declaratório de sua direção e de seu profissional contábil, os quais podem e devem responder civil e criminalmente em caso de fraude ou má gestão, em síntese as autodeclarações da empresa até que se prove contrário são fidedignas.

Embora a classificação contábil de investimentos e sua atribuição de valores tenham algumas regras, o assunto é muito "subjetivo", em síntese, ficando fortemente sujeita a conveniência e atos da administração de cada empresa.

No presente caso consta do "balanço patrimonial" a aquisição de ações do BESC (R\$ 300.000,00), em regra a atualização dos valores, deve ser feita com base em laudo pericial de avaliação, e consta na linha seguinte do balanço patrimonial a Atualização Monetária Ações Besc - LP R\$ 17.737.139,48, porém o valor já consta como do ano anterior, estando fora de um enfoque contábil superficial aqui tratado como análise sobre a perspectiva de autodeclaração.

Já no item 1, as ponderações da "Risotolandia" apresentam muitas divagações sobre o assunto (*pode se referir, pode permitir, ...*), e não apresentam qualquer fato concreto sobre uma possível alavancagem financeira, finalizando com outra incerteza "... Além disso, a falta de clareza nas notas explicativas sobre a natureza desse ativo impossibilita uma análise mais precisa."

Quanto à citação da "Risotolandia" "a recorrente decidiu contratar auditoria independente...", entendo que a atitude (se ocorreu) foge aos padrões usuais de uma auditoria independente, e estaria fora do alcance da "Risotolandia", pois dependeria de ordem judicial, permissão da diretoria da "Objetiva", ou em último caso determinação da própria diretoria da "Objetiva" para tanto, e conforme citado nas contrarrazões para que houvesse qualquer credibilidade mínima de um trabalho dessa natureza, seria imprescindível o acesso à totalidade de dados e documentos da auditada.

Finalizando, s.m.j., não consta documento qualquer sobre a tal auditoria independente.

Assim, uma vez que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, e que os dados constantes dela, analisados pelo Departamento Financeiro do município, foram considerados como aptos a habilitação por atenderem as estipulações editalícias, bem como diante do fato da auditoria independente ter sido realizada sem a totalidade de documentos e informações necessárias a uma esmerada análise, entendo que existem mais indícios de que a empresa detém capacidade econômico-financeira do que indícios de que ela não a possui.

Por outro lado, as alegações de fraude contábil para demonstração de capacidade econômica e financeira são sérias, e precisam ser apreciadas pela equipe técnica deste Tribunal, o que, em sede de pedido cautelar, não é possível.

Consigno, também, que o pedido cautelar foi realizado em 17/12/2024, somente após a adjudicação do contrato, que ocorreu em 10/12/2024.

Considerando esse fato à luz da tutela de urgência, pondero que, sendo o objeto do certame a aquisição de serviço essencial à atividade educacional do município, a eventual suspensão do contrato obstaculizaria o fornecimento de merendas antes do início do ano letivo, prejudicando os municípios e perpetuando as constantes contratações emergenciais via dispensa de licitação, as quais foram alvo de análise por esta Corte de Contas na Representação n. 773774/23 e seguem o sendo através do Recurso de Revista n. 805793/24. Deste modo, considero que há risco de severo dano reverso caso a medida cautelar seja concedida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar pleiteado.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, bem como a CITAÇÃO da Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER; do Pregoeiro ALISSON POPLADE PEREIRA; e do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações RAFAEL RUEDA MUHLMANN, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]
 Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 828556/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2220/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 281/2024, que tem por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de

administração, gerenciamento e fornecimento de cartão de alimentação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos estatutários da Prefeitura de Maringá e Autarquias, em atendimento da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SEGEPE, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras - SELOG (peça 05, p. 02).

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 146.788.634,72 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). E a disputa de lances foi agendada para ocorrer às 08h00 do dia 19/12/2024.

Afirma a Representante que o município se equivocou ao prever, nos itens 3.1 e 8.1, a exigência de taxa negativa e o pagamento "pós-pago".

Fundamenta a irregularidade na Lei 14.442/22, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 5928 e n. 2024).

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna que o edital seja retificado, a fim de vedar a taxa negativa e a exigência de pagamento "pós-pago".

No Despacho nº 2171/24 (peça 10), determinei a intimação do Município de Maringá para que apresentasse manifestação sobre os pontos levantados na representação. Em resposta (peça 13), o Município defende a continuidade do certame, ressaltando que a licitação é destinada exclusivamente a servidores municipais regidos por estatuto próprio, sendo inaplicáveis as normas de celetistas e a Lei nº 14.442/22. Afirma, ainda, que a previsão de taxa negativa está em conformidade com o Prejudicado nº 34 do Tribunal de Contas do Paraná.

O Município também aponta a ausência de urgência no pedido formulado pela MEGA VALE ADMINISTRADORA e reforça a viabilidade do contrato, que vem sendo executado sob as mesmas condições há mais de sete anos. Por fim, argumenta que a suspensão do certame carece de fundamento jurídico e acarretaria contratações emergenciais, gerando custos adicionais e prejudicando os direitos dos servidores, considerando que o contrato vigente expira apenas em março de 2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Apenas na análise preliminar realizada não é possível concluir pela existência do perigo da demora e da probabilidade do direito capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

O Pregão Eletrônico nº 281/2024 teve como objetivo a contratação de empresa para fornecimento de cartão alimentação aos servidores estatutários da Prefeitura de Maringá e suas autarquias, excluindo, a princípio, os trabalhadores sob regime celetista.

Nesse contexto, com fundamento no Prejudicado nº 34[1] Tribunal de Contas do Paraná, a adoção de taxa de administração negativa no certame é considerada viável para a Administração Pública. Além disso, observo que os precedentes (5928/24 e 2278/24) do Tribunal de Contas da União apresentados pela representante referem-se a contratações de serviços destinados a funcionários celetistas, o que, de fato, diverge do entendimento deste Tribunal.

Em relação ao segundo ponto apontado pela representante, conforme informado pelo município (peça 13), o pagamento à operadoradora posterior a promoção de créditos, a princípio está em conformidade com o artigo 145, §1º[2], da Lei nº 14.133/21 e com Acórdão 2070/23 deste Tribunal de Contas. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS DE VALE ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE PAGAMENTO DA CONTRATADA EM ATÉ 30 DIAS DA EMISSÃO, RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL/FATURA ELETRÔNICA EMITIDA PELA CONTRATADA. DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROIBEM O PAGAMENTO QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO QUE SÃO DIRECIONADAS AO TRABALHADOR/ BENEFICIÁRIO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. LIMINAR REVOGADA.

Assim, no momento não há indícios de irregularidade na cláusula do edital que prevê o pagamento à contratada em até 20 dias após a emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante:

23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar.

24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratadas. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". Vê-se que esse mesmo entendimento já foi objeto em sede de Julgamento de Impugnações (tópico 2 - Do Prazo de Pagamento) realizado pela Comissão de Licitação do Sistema FIEB. (TC 006.226/2022-1)

Verifico que as exigências questionadas pela representante, em análise inicial, aparentam estar alinhadas ao interesse público e não se mostram desproporcionais. Dessa maneira, em caráter cautelar, verifico que a representante não apresentou elementos suficientes para comprovar a probabilidade do direito ou o perigo da demora necessários para justificar a concessão da medida.

Assim, torna-se indispensável a completa instrução do processo para verificar se as

condições previstas no edital configuram eventuais excessos.

III. Nos termos da fundamentação, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação de defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

2. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

PROCESSO Nº: 827789/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÓ, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2221/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2024, para registro de preços, pelo prazo de um ano, que teve como objeto:

contratação de empresa especializada para prestar serviços por meio de outsourcing para manutenções prediais, para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão-deobra e demais serviços necessários, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizada, em conformidade com as especificações do edital que possibilite o controle do gerenciamento patrimonial de forma transparente e eficiente.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 8.041.432,00 (oito milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais). A abertura do certame foi agendada para ocorrer no dia 12/12/2024.

Sustenta a representante, em síntese, que apesar da atribuição principal da contratada ser a organização e gerenciamento das demandas, e não a execução do serviço, o edital exige que a licitante apresente declaração de responsabilidade técnica, assinada por engenheiro ou arquiteto que componha a equipe técnica. Afirma que tal exigência é excessiva, desproporcional e incompatível com o objeto licitado. Narra que a exigência de declaração de responsabilidade técnica emitida por profissional que integre a equipe onera os licitantes, uma vez que antecipa obrigações que somente seriam exigíveis na fase da execução contratual.

Diz que a cláusula do edital que favorece as microempresas e as empresas de pequeno porte é ilegal, uma vez que a lei limita a aplicação do benefício as contratações que não ultrapassam o montante de 4,8 milhões.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, para alterar o edital nos pontos levantados.

Por meio do Despacho n. 2151/24-GCMPRM (peça 8), determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais, para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação acerca do alegado pela representante, bem como os seguintes esclarecimentos específicos: i) quantas empresas participaram do certame; ii) quem sagrou-se vencedor; iii) qual foi o valor apresentado por ele; iv) qual o atual estágio do processo licitatório.

Na peça 13 o município apresenta defesa preliminar, contendo as seguintes alegações: i) ilegitimidade ativa, pois o objetivo da representação é a contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos, ao passo que a representante atua em área de interesse diverso, uma vez que exerce atividade de emissão de vales e gerenciamento de frota por meio de cartões magnéticos ou microprocessados; ii) a representante diz que o objetivo do certame é a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de frota de veículos, conforme especificações constantes do edital", o que não confere com a realidade e dificulta o próprio contraditório; iii) não há no contrato social da empresa representante qualquer atividade inerente à presente licitação; iv) sete empresas participaram do certame; v) "a licitação não está devidamente finalizada, sendo que a empresa PVZ Construtora de Obras Ltda. encontra-se atualmente vencedora", tendo sido apresentados em 18/12/2024 (data do envio desta defesa preliminar) os documentos de habilitação para verificação; vi) o valor apresentado pela PVZ foi de R\$ 6.989.000,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e nove mil reais); vii) o processo está em fase final, com análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora; viii) a empresa PRIME apresentou impugnação ao edital com o mesmo teor desta representação no que concerne à alegada exigência excessiva do profissional de engenharia, que foi devidamente respondida pela área técnica; ix) a justificativa para a exigência de engenheiro ou arquiteto se dá justamente pelo objeto

da licitação, pois não se trata somente de gestão de sistema, mas sim de outsourcing para manutenção predial com utilização de sistema (mesmo que não seja exigido que a execução da manutenção seja feita diretamente pela empresa licitante, é ela quem deve ter a expertise técnica), o que faz cair por terra a alegação de que essa exigência é desarrazoada, uma vez que o próprio objeto requer que a empresa seja tecnicamente capacitada; x) a presença do profissional serve para realizar as análises de forma mais técnica, eficaz e econômica para as manutenções, tendo como consequência o melhor atendimento à população, escolas, prédios públicos e etc.; xi) quanto à previsão de tratamento diferenciado à ME e EPP, a redação dos itens 3.5 e 3.6 do edital tão somente indica que será concedido tratamento diferenciado à ME e EPP nos casos e nos limites previstos em lei, de modo que não há qualquer irregularidade; xii) se não há encaixe nos limites legais, o próprio site Comprasgov bloqueia a participação como ME e EPP, adotando critério de igualdade para todas as empresas participantes.

É o relatório.

II – Considerando que o certame já ocorreu em 12/12/2024, bem como a desconexão da área de atuação da empresa representante e a incongruência das alegações relativas ao objeto do certame, deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada e remeto o presente feito, de forma excepcional, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para apreciação acerca da viabilidade de recebimento do presente feito.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 843202/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2226/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133, formulada por BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA contra o MUNICÍPIO DE GUAÍRA, na qual notícia supostas ilegalidades na Concorrência n. 05/2024, realizada na forma presencial, do tipo técnica e menor preço, cujo objeto é “a contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviço de publicidade”.

O prazo de execução do objeto será de 12 (doze) meses e o valor estimado para a contratação é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Sustenta a representante que, por se tratar de contratação de agência de publicidade, o edital deve seguir o preceituado pela Lei n. 12.232/2010, de modo que o julgamento das propostas deve ser realizado por uma subcomissão técnica, especialmente designada para este fim.

Diz que, na data de 22/11/24, foi realizada a segunda sessão pública para a apuração do resultado do julgamento das propostas técnicas, que teve o seguinte resultado:

Classificação	Licitantes	Nota Técnica
1º	SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	65,00
2º	UNICA PROPAGANDA LTDA	62,07
3º	BLANCO LIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	57,53
4º	BASSIL & BITTENCOURT PUBLICIDADE LTDA	43,63

Afirma que após a avaliação dos documentos apresentados, foram detectadas várias irregularidades nas propostas apresentadas pelas licitantes, quais sejam: a) inobservância do espaçamento indicado no item 9.2.2.3.2.2; b) inobservância do limite de 30 (trinta) linhas; c) erro na apresentação dos preços da mídia; d) compra de 90 (noventa) inserções ao preço de R\$ 60,00 e e) ausência de defesa de ideia criativa.

Afirma que apresentou recurso administrativo, mas que este foi julgado improcedente.

Diante disso, requer seja concedida medida cautelar, a fim de que seja suspensa a Concorrência n. 05/2024. No mérito, pugna pela revisão das notas atribuídas, bem como pela desclassificação das empresas “SL Souza Publicidade e Propaganda Ltda” e “Única Propaganda Ltda”.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE GUAÍRA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada dos documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 847267/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2227/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por ADRIANO PAZIN LEITE, contra o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, em relação ao Pregão Eletrônico nº 65/2024. O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação eventual de empresa prestadora de serviços de varrição, roçada, capina de árvores e serviços gerais, no valor de R\$ 722.600,00.

Em síntese, segundo o representante o Pregão Eletrônico em questão é irregular por não estar em conformidade com a legislação vigente. Primeiramente, destaca a ausência de uma planilha de custos, bem como a falta de critérios para a recomposição dos custos de mão de obra, conforme exigido pelo inciso II, alínea d,

do art. 124 da Lei 14.133/2021. Além disso, aponta a ausência de uma Matriz de Risco, o que também comprometeria a regularidade do procedimento.

O representante ainda questiona a ausência de critérios para a comprovação da qualificação técnica e operacional, o que, segundo ele, configura violação ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 67 da Lei 14.133/2021.

Por fim, o autor aponta a ausência de exigência de comprovação de licenciamento ambiental, ressaltando que tal exigência está prevista no art. 67, inciso IV, da Lei de Licitações. Para o autor, esses pontos configuram falhas significativas no edital, que comprometem a legalidade do certame, motivo pelo qual defende a suspensão e revogação do referido edital.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na Representação, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -763802/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-1665/24

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada, pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS, em face da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, notificando suposta irregularidades na contratação emergencial decorrente do contrato nº 0657/2024 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, para servir alimentação a servidores e detentos da unidade PELIII – Londrina.

De acordo com a representante a empresa vencedora da cotação TELMA BUSMMAN, não atende aos requisitos para a contratação, pois já teve sua cozinha lacrada pela vigilância sanitária.

Afirma que a empresa vencedora forneceu declaração falsa de reserva de contas, anexou cópia da declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, aduz que a empresa não possui alvará de funcionamento válido; bem como documentos referentes a regularidade fiscal e qualificação técnica.

Ao final requereu a concessão de medida cautelar para suspender a execução contratual.

Posteriormente, anexou documentos na peça 10, com notícias de reclamações acerca das refeições fornecidas pela empresa vencedora.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP apresentou manifestação nas peças 18 e seguintes.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O Departamento de Polícia Penal, por meio da Divisão de Contratos, apresentou na peça nº 20 justificativas para a contratação da empresa, esclarecendo que no momento da dispensa não foram constatadas quaisquer irregularidades nas documentações apresentadas.

Na peça 19, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, anexou ofício determinando a abertura de processo administrativo diante das denúncias.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Divisão de Contratos (peça 20) estarem em conformidade com as verificações acerca da veracidade dos documentos, possíveis no momento, entendo que a presente representação merece ser recebida, pois do que consta dos autos a empresa contratada teria tido problemas com a vigilância sanitária em momentos anteriores, ainda que não sancionada em âmbito de contratação pública.

Contudo, no que concerne à medida cautelar pretendida, como dito anteriormente no Despacho 1489/24, entendo que a interrupção do fornecimento de refeições neste momento pode gerar perigo de dano reverso.

Além disso, importante considerar que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, determinou providências para apurar as denúncias de forma administrativa.

Razão pela qual, deixo de conceder a medida cautelar pretendida. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

a) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Incluir na autuação a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP);

A INTIMAÇÃO da representante acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.
Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]
XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]
II – as partes;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-137855/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
INTERESSADAS:-ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, DANIELE PAULA DA SILVA, DRIELI DE SOUZA, GRAZIELE MAGALHÃES, JÉSSICA PAULA MARTINS, JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL, TATIANE BATISTA ROSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/24 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Assaí.

Nome	Cargo
ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI	Professor
CAMYLA GAVIOLI CESTARIO	Professor
DANIELE PAULA DA SILVA	Professor
DRIELI DE SOUZA	Técnico em desportos
GRAZIELE MAGALHÃES	Psicólogo
JÉSSICA PAULA MARTINS	Professor
JULIANA ASSIS MOREIRA MIGUEL	Professor
TATIANE BATISTA ROSA	Professor

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-556998/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-LUCIA HERRMANN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/24 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LUCIA HERRMANN, aposentada em

cargo de merendeiro, para incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência".

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-827890/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
INTERESSADA:-ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/24 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de fiscal do meio ambiente da senhora ANDREA LUIZA MAZETTO PESCH, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 118/2018 do Município de Matinhos.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-588199/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE
INTERESSADA:-SOFIA NUNES PEREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/24 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SOFIA NUNES PEREIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava, em razão do reconhecimento do direito da servidora a progressão funcional.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-545763/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
INTERESSADOS:-ADIVANILDA SILVÉRIO DOS REIS, ALYSSON GODOY TOFFOLI, CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, JULIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA, LAURA TIEMI MIZUGUTI DA SILVA, MURILO BARRERA RODRIGUES, PAULO SÉRGIO KUYA,

ROSÂNGELA JOSÉ DOS SANTOS, SABRINA DE FÁTIMA QUANI FÉLIX RIBEIRO, SANDRA APARECIDA FLAMIA, THAÍS DUTRA DA HORA, THAÍS FERNANDA DE PAULA ANTUNES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/24 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se das admissões editadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Assaí.

Nome	Cargo
ADIVANILDA SILVÉRIO DOS REIS	Professor
ALYSSON GODOY TOFFOLI	Professor
CRISTIANE CATARINA DE OLIVEIRA ALMEIDA	Professor
FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO	Professor
JULIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA	Professor
LAURA TIEMI MIZUGUTI DA SILVA	Professor
MURILO BARRERA RODRIGUES	Professor
PAULO SÉRGIO KUYA	Professor
ROSÂNGELA JOSÉ DOS SANTOS	Professor
SABRINA DE FÁTIMA QUANI FÉLIX RIBEIRO	Professor de educação física
SANDRA APARECIDA FLAMIA	Professor
THAÍS DUTRA DA HORA	Professor
THAÍS FERNANDA DE PAULA ANTUNES	Professor

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-300942/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

RECORRENTE:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 3869/23 – SEGUNDA CÂMARA

INTERESSADO:-FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-734/24

Em sua última manifestação, o Ministério Público de Contas sugeriu a realização de diligência para que o Município de União da Vitória retifique o cálculo dos proventos da senhora ARLETE WISNIEWSKI CORREIA – de modo a sanar as inconsistências que ensejaram a negativa de registro do ato (peça 35) –, no seguinte sentido (peça 68):

Tendo em vista que, não obstante a juntada, por parte da servidora (peça n.º 64), do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) retificado pela Municipalidade, considerando a ineficácia dos EPLs utilizados no período trabalhado no Município de União da Vitória, permanecem pendentes irregularidades no ato de inativação, quais sejam, i) inclusão indevida de Adicional Noturno na proporcionalização das verbas transitórias consideradas (valor este abdicado pela Recorrente, como se infere da peça n.º 64) e falta de inclusão da vantagem Insalubridade, e lançamento de montante diverso no que toca as Horas Extras; ii) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e iii) o ato de concessão não atendeu às formalidades legais; consoante destacado na Instrução n.º 16042/23 - CAGE (peça n.º 31); este Ministério Público reitera o contido em seu Parecer n.º 724/24 (peça n.º 62), no sentido de que seja intimado o Município de União da Vitória, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, a fim de que se manifeste quanto ao Recurso de Revista ofertado, e proceda às correções no cálculo dos proventos, eliminando as inconsistências indicadas na decisão objurgada, adequando-os, desde logo, na medida do possível, ao enquadramento no cargo de Enfermeiro, Classe L, conforme assentado pelo Poder Judiciário, carreado aos autos, igualmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho referentes às funções efetivamente exercidas pela Recorrente no cargo de Enfermeiro.

Após o cumprimento da intimação e de nova apreciação do feito pela d. CGM, retornem para emissão de Parecer conclusivo, sendo de se ressaltar, contudo, que o feito foi protocolado perante esta Corte em 23 de julho de 2020, devendo ser julgado, portanto, com celeridade, ou seja, antes de julho de 2025, para que não ocorra o registro tácito do ato, consoante previsto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas [destaques no original].

A adoção de tal medida, entretanto, representaria – a meu entender – a antecipação do juízo sobre o próprio mérito do recurso de revista, interposto em face de decisão pela qual foram reconhecidos os vícios que a diligência visaria a corrigir. Ou seja: acabaria suprimida a prerrogativa do Plenário de revisar o entendimento da Câmara a fim de, eventualmente, considerar legal o ato de aposentadoria da forma como foi

originariamente editado.

Mesmo eventual manutenção da decisão impugnada (pela negativa de registro) resultaria, de todo modo, na obrigação de o Município providenciar medidas corretivas, nos termos do artigo 302 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Por essas razões, com a máxima vênia, deixo de acolher a proposta de realização de diligência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, querendo, complemente sua manifestação anterior, a fim de se pronunciar sobre o mérito do recurso em exame.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento. § 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput. § 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. § 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

PROCESSO N.º-571917/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

RESPONSÁVEL:-JULIO CEZAR FRARE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-737/24

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JULIO CEZAR FRARE (peças 62 a 64 e 74 a 76) em face dos acórdãos n.º 2856/24 (peça 58) e n.º 3257/24 (peça 60) da Primeira Câmara – tratando o último acórdão, destaque-se, de correção da primeira decisão –, pelos quais este Tribunal o condenou ao pagamento de multa.

O recurso é tempestivo, haja vista que a primeira decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 25/9/2024 (peça 59) e a petição do recorrente foi protocolizada em 15/10/2024 (peça 61) – tendo o aditamento ao recurso (peças 74 a 76) sido realizado no prazo determinado por este Relator (peça 69) –, em observância, portanto, do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor JULIO CEZAR FRARE, na qualidade de parte do processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que foi condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º-375747/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO

INTERESSADA:-LUCI RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-741/24

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 31) e o Ministério Público de Contas (peça 34) sugerem a negativa de registro do ato de aposentadoria da senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA. Argumentam, especialmente, que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 – o que, nos termos do Prejulgado n.º 28 do Tribunal[1], torna inaplicável ao caso a regra de transição estabelecida no artigo 6º da Emenda

Constitucional n.º 41/2003[2] (que fundamenta o benefício).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA para que tome ciência dos fatos em discussão no presente processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa – visando, em especial, a comprovar que ingressou em cargo público vinculado ao regime estatutário até 31/12/2003, de acordo com os parâmetros fixados no referido Prejulgado n.º 28; e

2) por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA), na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as considerações complementares que entender pertinentes, diante das manifestações uniformes pela negativa de registro.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO N.º:-155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSO VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRAD, BÁRBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FÁBIA SUVINSKI SIQUEIRA, FÁBIA ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAINA DESPLANCHER GROSKI, JANAINA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICIK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANCA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANCA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JAQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LIVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIK, LUCIELENE FÁBIA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MARCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIÉLEN CARVALHO COSTA, MARCIÉLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MARIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGOSKI PONIALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LUCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE AVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO, SAMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TÁISA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA JANTUNES, VANESSA

DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VANIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -743/24

Com fundamento do artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 128.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-484795/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN

PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPÃO SILVA

DESPACHO N.º:-744/24

Ciente dos fatos expostos pela Presidência no Despacho n.º 4834/24 – GP (peça 25). Acolhendo as sugestões apresentadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização em seu Despacho n.º 1079/24 (peça 24), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1) primeiramente, desarchive os autos do processo n.º 95670/13 (de que sou Relator);

2) após, junte a tais autos cópias dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peças 4 a 10), da Instrução n.º 4041/22 – CGM (peça 13), da Informação n.º 73/23 – DTI (peça 21), do Despacho n.º 1079/24 – CGF (peça 24), do Despacho n.º 4834/24 – GP (peça 25) e do presente despacho;

3) em seguida, encaminhe os autos do processo n.º 95670/13 a este Gabinete para deliberação sobre os pontos levantados pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização; e

4) por fim, adote as providências mencionadas no referido despacho da Presidência quanto aos presentes autos.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-826592/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)

RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, TATIANA MAIA VIEIRA

INTERESSADOS:-CARLOS ROBERTO CARLOTTO, JOÃO RICARDO WEIBER, JOSÉ GABRIEL DINIZ, MATHEUS ZIMMERMANN FREITAS, RANGEL DE SENA DOS SANTOS, SÉRGIO STRAUB CORDEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -745/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça a origem da determinação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Ressalte-se que, à peça 87, na reanálise da fase 4, foi proposta a seguinte determinação que não constou na conclusão da Instrução n.º 14915/24 - CAGE:

Verifica-se que houve atraso em todas as fases deste processo até o momento, assim, sugere-se, ao final, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-311324/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NAIR DALMAS RODRIGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-749/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-300098/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NOÊMIA NUNES BARBOSA MARTINS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-752/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-296627/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NAIR SIMÕES DE OLIVEIRA CHUENG
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-753/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-113409/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-754/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-110833/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ANA DOS SANTOS MOURO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-755/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-316300/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-LIANE TERESINHA HAMMES SAUGO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-756/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19807/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-VENILDA BREIER FRIEDRICH
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-757/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-19637/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADA:-MÁRCIA GARCIA DE FREITAS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-758/24

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-306460/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-IVETE ROYER CEMBRANEL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-759/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-53010/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-HILDA SILVEIRA MORALES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-760/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-658428/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-SELIA APARECIDA COLOMBELLI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-761/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-291544/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ONILDE MECABÓ DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-762/24
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-772584/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOÃO ROBERTO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-763/24
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da nova documentação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina (peças 52 a 71).
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHESSI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA

SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-764/24

Diante das opiniões divergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 182) e da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 185) acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576972/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADOS:-JOSIANE DE OLIVEIRA DEVOLATKA, PAULO CEZAR INÁCIO DA SILVA
PROCURADORES:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-765/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações requeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11).
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-510974/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS:-ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
INTERESSADA:-SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-766/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça se houve o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamenta a aposentadoria em exame.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-526203/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTONIO FRANZATO
INTERESSADOS:-ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIOTO, ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANDRESSA DOLEMBIA NAZÁRIO, DIONATA DE SOUZA COMINI, RAPHAELLA NAYARA DA SILVA, ROSANE GIMENES PAVANELLO, SOLANGE BEZERRA DUBIANI LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-767/24

Considerando o exposto na Instrução n.º 17476/24 – CAGE[1] (peça 13), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, informe se, além da publicação de edital, adotou outros meios de convocação dos candidatos aprovados no certame em análise.
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. "A entidade não se manifestou quanto aos meios alternativos de convocação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial. Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação" (página 4 da peça 13).

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576715/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
INTERESSADA:-LIZ MIE ABE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-768/24

Em consulta ao processo n.º 772369/16, de relatoria do eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo, verifico que não há menção à decisão da Primeira Câmara pela qual foi proposta a reabertura da discussão objeto do Prejulgado n.º 23; há apenas referência a acórdão da Segunda Câmara tratando de caso semelhante (peças 39 e 40 daqueles autos).
Assim, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a sugestão de que Sua Excelência determine a juntada aos autos do processo de prejulgado (772369/16) de cópia do Acórdão n.º 1329/24 – Primeira Câmara (peça 20 dos presentes autos), em consonância com o determinado no referido acórdão e com a comunicação ao Plenário registrada na Informação n.º 31/24 – STP (peça 24 dos presentes autos).
Curitiba, 20 de dezembro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-734853/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DE FREITAS
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Luiz Francisco de Freitas, concernente ao reenquadramento do beneficiário na Classe I, Nível 7, de sua carreira, em virtude de decisão judicial[1], conforme Ato da Comissão Executiva n.º 3862/23 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/12/23.

2. Segundo se depreende da análise dos autos de Revisão de Proventos n.º 757408/16, a aposentadoria do interessado, no cargo de Auxiliar Legislativo, foi concedida inicialmente mediante Ato de Benefício Previdenciário s/n.º, retificado em um curto período pelo Ato da Comissão Executiva n.º 704/16, o qual obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 20/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal n.º 1807, de 18/04/2018[2].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Autos n.º 0029583-16.2021.8.16.0182/1-TJPR.

2. Note-se, todavia, que a Coordenadoria de Gestão Municipal menciona em sua instrução que o ato inicial de concessão da aposentadoria não foi registrado.

PROCESSO N.º:-558390/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, ALINE PEREIRA, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 108/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MERCEDES no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 2/19, relativa ao provimento de Cargo de Agente Comunitário de Saúde pela senhora Aline Pereira.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-669477/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ALLINE FRANCIELLI DOS SANTOS, CLELIA APARECIDA GASPERONI, JAQUELINE ROVIGATTI DE ALMEIDA JURASKI, JOSE LAZARO FERRAZ, LUIZ AUGUSTO CAMPOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 110/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de São José da Boa Vista no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 68/2017, relativa ao provimento de cargos de Assistente Social, Engenheiro Civil, Psicólogo e Técnico de Enfermagem[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): JAQUELINE ROVIGATTI DE ALMEIDA JURASKI (Assistente Social); LUIZ AUGUSTO CAMPOS (Engenheiro Civil); ALLINE FRANCIELLI DOS SANTOS e PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS (Psicólogo); CLELIA APARECIDA GASPERONI (Técnico de Enfermagem).

PROCESSO N.º-588148/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, LUCIANA APARECIDA SCARIOTT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 111/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Luciana Aparecida Scariott Amaral, consistente no avanço funcional da servidora para o nível 20 da sua carreira, conforme Decreto n.º 11633/2024 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 07/08/2024.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 8988/2021 do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município em 04/10/2021, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2738, de 29/03/2022.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-724246/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DORVALINO MANHAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REGINA DE CASTRO MANHAES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE

OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 112/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida a Regina de Castro Manhaes, em virtude de decisão judicial[1], concernente à reativação do benefício para sua inclusão como beneficiária, na condição de filha maior e sem renda do segurado Dorvalino Manhaes, falecido em 28/01/1988, conforme Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 118.992/1988 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/09/2024.

2. A pensão foi originalmente concedida nos termos do Benefício Previdenciário n.º 118.992/1988, do então Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, consoante documentos juntados às peças 8 e 9 dos autos, não tendo sido registrada perante este Tribunal de Contas[2].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Autos nº 0001559- 62.2000.8.16.0004-TJPR

2. Em que pese não haja registro do ato concessivo originário de pensão, editado em 1989 (conforme consta da peça 8), os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas sustentam a razoabilidade da aplicação analógica da Súmula n.º 5 desta Corte ao presente caso, segundo a qual:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé".

PROCESSO N.º-600393/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCI APARECIDA MARTINS MONTALLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 113/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Luci Aparecida Martins Montalli, consubstanciada na incorporação de Adicional de Permanência, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.795/24 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 19/08/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Cirurgião Dentista Consultor, foi concedida pela Portaria n.º 5.257/16 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/09/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 26/16-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1470, de 26/10/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0013198-61.2021.8.16.0030-TJPR.

PROCESSO N.º-473785/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS, ALISSON FERNANDO DE OLIVEIRA, ANDERSON NEGRETTI RIOS, ANGELITA BERTANHA DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, CLAUDIA RENATA BLOTA RODRIGUES, CLAUDINEI DE COUTO, CLEA KARINA DOS SANTOS BOUFLEUER, DANIEL ATTILIO ZANCHIN DOS SANTOS, DANIELA MARTINELLI, DEBORA MARIA DO CARMO POLATO, DEBORA MOREIRA RAMOS FERRACIOLI, DIEGO ROGERIO SOUZA DA CRUZ, DIOGO MARCIO NUNES NAHIRNY, EDSON AUGUSTO DA SILVA, FABIANA MIEKO SAGAE, GUSTAVO APARECIDO DE PAULO, ISABELA SOUZA DEMARCO, IVANDRA APARECIDA ALVES, JESSICA APARECIDA LEONEL FERREIRA NAKANISHI, JHENIFER CAROLINE SOARES, JOAO BATISTA CARVALHO DE JESUS, JUCIMARI BONETE DO NASCIMENTO, KAREN JACINTA DAS NEVES, LUDIMILLA VIANA ARANTES, MARCIA APARECIDA BERNARDES DAS NEVES, MARIANA APARECIDA RODRIGUES, MARISA GISELI FRANZIN MIQUELÃO, MARTA ANGELICA FRANZIN, MARTHA MEIRIELLE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, NEUSA DE JESUS, PAULO ROBENSON PERES, PEDRO ALDAVIS FILHO, ROSIANE APARECIDA E SILVA, ROSILEI FERREIRA, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SUZANA DA COSTA, TATIANE DOS SANTOS ALVES, VANA ALINE GUIZELINI, VANESSA LIMA CHOTI, WELLINGTON DUBAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 114/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 26/17, relativa ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Atendente de Berçário, Auxiliar de Serviços Gerais, Cirurgião Dentista, Coveiro, Motorista, Operador de Máquinas, Professor, Professor de Educação Física Pleno, Vigia e Enfermeiro Plantonista[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidos(as): Adriana Pereira de Jesus dos Santos, Alisson Fernando de Oliveira, Anderson Negretti Rios, Angelita Berthana de Oliveira, Claudia Renata Blota Rodrigues, Clea Karina dos Santos Boufleuer, Daniel Atílio Zanchin dos Santos, Daniela Martinelli, Debora Maria do Carmo Polato, Debora Moreira Ramos Ferracioli, Diego Rogerio Souza da Cruz, Diogo Marcio Nunes Nahimy, Edson Augusto da Silva, Fabiana Mieke Sagae, Gustavo Aparecido de Paulo, Isabela Souza Demarco, Ivandra Aparecida Alves, Jessica Aparecida Leonel Ferreira Nakanishi, Jhenifer Caroline Soares, Joao Batista Carvalho de Jesus, Jucimari Bonete do Nascimento, Karen Jacinta das Neves, Ludimilla Viana Arantes, Marcia Aparecida Bernardes das Neves, Mariana Aparecida Rodrigues, Marisa Giseli Franzin Miquelão, Marta Angelica Franzin, Martha Meirielle dos Santos, Neusa de Jesus, Paulo Robenson Peres, Pedro Aldavis Filho, Rosiane Aparecida e Silva, Rosieir Ferreira, Sandra Cristina da Silva, Suzana da Costa, Tatiane dos Santos Alves, Vana Aline Guizellini, Vanessa Lima Choti, Wellington Dubas e Claudinei de Couto. Este último foi admitido por força de decisão judicial, transitada em julgado em 21/09/23, nos autos n.º 0001107-75.2021.8.16.0114-TJPR.

PROCESSO N.º-326356/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALINE LEMES GONÇALVES, ANA CAROLINE DE PAULA, DANIELI HUBERT, ELAINE LASCOSKI, ELISAMA GABRIELE ARAUJO, ELISANGELA TEIXEIRA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANA TEREZINHA GELASKI, MARINEIA CRISTIANE STUBER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, ROSI CLEIA DANILUA, SAMARA PEREIRA DA CONCEICAO, SARAH ELEN MORAES CHECHELAK, SILVIA RAQUEL DE CASTILHO GALINA

DESPACHO N.º-381/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[1].

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

PROCESSO N.º-210404/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FABIO LOURENCO RODRIGUES, JOÃO LUIZ MONTEIRO

DESPACHO N.º-382/24

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor João Luiz Monteiro.

1. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5989/24 (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas e pela imputação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023[1], conforme a seguinte análise:

Em consulta ao balancete contábil da Entidade referente agosto/2024, no SIM-AM, verifica-se que o valor das provisões matemáticas previdenciárias relativo à Avaliação Atuarial de 2023 foi devidamente ajustado:

FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2024 A 8/2024									
Código	Descrição do Conto	Plano	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$
21000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA	Provisões Matemáticas Previdenciárias	141.515.121,34	141.515.121,34	0,00	0,00	0,00	0,00	141.515.121,34
23620000000000000000	RESERVAS ATUARIAIS	Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12000000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL	Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	108.939.095,89*	108.939.095,89*	0,00	0,00	0,00	0,00	108.939.095,89

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora da emissão: 27/11/2024 16:48. Contudo, constata-se que não foi efetuado o registro dos créditos do plano de amortização na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização, conforme indicado na avaliação atuarial e de acordo com os procedimentos constantes na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, segundo pode ser observado nos seguintes itens: 84. Caso o Fundo em capitalização tenha planos de equacionamento de déficit atuarial vigente, os saldos mensurados anualmente e trazidos a valor presente pelo atuário deverão compor o grupo: 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit

Atuarial Fundo em Capitalização) de acordo com a natureza. Esses cálculos serão atualizados, anualmente, pelo atuário, por ocasião da elaboração do relatório de avaliação atuarial e servirão de suporte ao registro do ativo Intra OFSS no RPPS e da obrigação Intra OFSS no Ente (patrocinador do regime). Ressalta-se as medidas para equacionamento do déficit, contribuições suplementares por alteração da alíquota ou aportes mensais de valores preestabelecidos, atendem ao conceito de ativo do RPPS: um recurso econômico presente controlado pelo RPPS no presente (será utilizado para pagar benefícios previdenciários) como resultado de eventos passados (serviços já prestados pelos servidores no passado).

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra. (grifamos) Deste modo, permanece o opinativo pela irregularidade em razão da ausência de registro na conta 1.2.1.1.2.08.00:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	141.515.121,34	141.515.121,34	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	108.939.095,89*	0,00	108.939.095,89

* Considerado o valor informado no Relatório de Avaliação Atuarial 2023 retificado, peça nº 25, pág.53.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1197/24 (peça 33), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou não se opor ao opinativo da instrução.

3. O senhor Fabio Lourenço Rodrigues, atual gestor da entidade[2], por meio da petição n.º 832677/24 (peças 34-37), juntou Balancete de Verificação, de acordo com as seguintes justificativas:

Manifestação: Estamos encaminhando o Balancete Contábil do exercício corrente, evidenciando correção do registro contábil na contabilidade da entidade e no SIM-AM, referente ao mês de novembro de 2.024.

Por fim, no entendimento que o envio das informações de forma intempestiva, não maculou as contas em análise, requer que seja aplicado o princípio da proporcionalidade aos casos análogos, sendo assim afastada a penalidade prevista no art. 87, I "B", e IV "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

4. Tendo em vista a natureza da restrição que embasa os opinativos pela irregularidade, o conteúdo da petição intermediária n.º 832677/24 apresentada pelo gestor e o princípio da verdade material, conheço do referido protocolado.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

6. Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Outra restrição apontada na instrução de primeiro exame, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, foi considerado regularizada nos termos da instrução conclusiva.

2. O responsável pelas contas, senhor João Luiz Monteiro, devidamente intimado nos termos do Ofício de Contraditório n.º 2593/24 (peça 29, com Aviso de Recebimento à peça 30), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, consoante certificado à peça 31.

PROCESSO N.º-283530/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-386/24

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 6146/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São José dos Pinhais e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam adotadas as providências indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...] b.) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-30407/23

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO

DESPACHO 800/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-191213/24

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI

DESPACHO 801/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-167087/21

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL E LIGIANE MACHADO DOS SANTOS.

DESPACHO 802/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-400806/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS

DESPACHO N.º-334/24

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Cafetal do Sul para o provimento temporário dos cargos de agente comunitário de saúde e agente de endemias, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 10/2017.

Por intermédio do Acórdão nº 157/24 – Segunda Câmara (peça 71), retificado pelo Acórdão nº 2321/24 – Tribunal Pleno (peça 85), as admissões foram negadas, com determinações ao ente e multa administrativa ao gestor, conforme segue:

I- Negar o registro das admissões objeto dos autos, em razão do descumprimento do disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 e extrapolação de prazo dos contratos temporários;

II- aplicar a multa ao gestor atual do ente, Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, com fundamento no art. 87, I, "b", da LC 103/05;

III- determinar ao Município para que:

a) adote as providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR em relação aos contratados ainda em atividade;

b) notifique os servidores ainda em atividade a respeito do teor do acórdão, na forma do Prejulgado 11 do TCE-PR;

c) nas hipóteses legalmente permitidas de contratação temporária, respeite o prazo máximo de 2 anos, conforme prevê a Constituição Estadual, art. 27, inciso IX, "b";

O Município de Cafetal do Sul apresentou informações às peças 96/117. Em análise conclusiva (Instrução nº 955/24-CMEX, peça 118), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relatou que, segundo registrado na agenda de cumprimento de decisões no endereço eletrônico deste Tribunal, o prazo para cumprimento das determinações expirou em 30/8/2024.

Allegou que as determinações não foram cumpridas, pois ainda que os contratos

decorrentes do PSS nº 20/2017 tenham sido encerrados, as senhoras Almerinda Rodrigues da Silva, Jaqueline Barros Rala e Maria Edna dos Santos Cordeiro Galvão foram readmitidas em novos processos seletivos (PSS Edital 21/2021-Processo nº 86143/23-TC e PSS Edital 21/2023-Processo nº 53541/24-TC) na função temporária de Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Desta forma, a CMEX opinou pela intimação do Município de Cafezal do Sul para que comprove a adoção das providências previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCE-PR em relação às três servidoras temporárias ocupantes do cargo de agente comunitário de saúde, bem como a notificação das mesmas a respeito do teor do Acórdão, na forma do Prejulgado nº 11 do TCE-PR.

É o relatório.

Deixo de acatar o opinativo da unidade técnica, pois considero que o ente cumpriu as determinações impostas no item III do Acórdão nº 157/24-S2C.

Verifico que foram justados os termos de exoneração dos servidores que tiveram seus registros negados. Ademais, julgo que legalidade das novas admissões das três servidoras apontadas pela CMEX deve ser apreciada nos autos em que se analisam os novos processos seletivos (Processo nº 86143/23-TC e Processo nº 53541/24-TC).

Assim, determino a baixa de responsabilidade do Município de Cafezal do Sul, relativa ao item III do Acórdão nº 157/24-S2C.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e monitoramento do item II do Acórdão nº 157/24-S2C.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-735287/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EMANUELLE FRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISAC FRANCO, JUCIMARA DA SILVA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIN, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-215/24

Trata-se de ato de revisão de pensão, cujo sobrestamento foi determinado pelo despacho nº 101/23-GCSMH (Certidão de Sobrestamento nº 118/23) tendo em vista se encontrar em trâmite o Protocolo nº. 209020/23, no qual se avalia a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº. 148/24 (peça 17), aduz que o processo nº 209020/23-TC ainda se encontra pendente de julgamento, pelo que sugere a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Ar. 427.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º:-831425/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTA ROMERO DE SOUZA, WALTOYR ROSENDO DE SOUZA

PROCURADOR:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º:-216/24

Trata-se de processo de exame de legalidade do ato de revisão de pensão previdenciária deferida ao Sr. Waltoyr Rosendo de Souza, tendo em vista a alteração da sua condição de cônjuge para cônjuge inválido da ex-servidora, Sra. Marta Romero de Souza, falecida em 29/05/2024.

Em Instrução nº 1117/24, a CGE verifica que o processo de pensão, relacionado ao interessado, foi julgado legal por este TCE/PR, nos autos de nº 563960/24 (certidão de registro de benefício nº 9123/2024 – CAGE), sendo que a revisão de Pensão se deu em decorrência da alteração da condição de cônjuge para cônjuge inválido do Sr. Waltoyr Rosendo de Souza, conforme art. 8º da EC-PR 45/19 c/c 5º e art. 19 da LC 233/21 e informação DJ nº 0511/2024.

Pondera que a revisão da pensão foi formalizada, totalizando a cota em 100% no valor mensal que corresponde a R\$ 3.266,53, não constando, contudo, nos autos, que o benefício foi publicado no DIOE, de modo que sugere a realização de diligência à origem.

2. Em atendimento ao opinativo técnico, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação da publicação do ato de revisão de pensão em apreço.

3. Publique-se

Curitiba, 19 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-131608/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

PROCURADOR:-GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO N.º:-218/24

Diante das justificativas apresentadas pelo Município (peça 107), excepcionalmente, defere-se o pedido de prorrogação de prazo formulado.

Intime-se a origem para cumprimento do Despacho nº 193/24 (peça 103) no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) ao gestor responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Exaurido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno (RI).

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se

Curitiba, 20 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO N.º:-849057/24 - TC

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO N.º:-45/24

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações, da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, solicitando a concessão de medida cautelar em caráter

de urgência para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº. 13/2024, cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

Aduz a representante que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) não suspenderá os prazos no período de recesso, vide Ordem de Serviço nº. 01/2024 o qual determina que pregoeiros, agentes e comissões de contratações desconsiderem o recesso de fim de ano determinado pelo Decreto Estadual n. 4572/2024. E, por conta disto, alega a urgência no pleito, pelo risco de ser inabilitada do processo em que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36.

A representante informa que o Edital prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR, caso ele utilize a interpretação dada pelo órgão licitante nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, isto é: "o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação".

A empresa representante questiona a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar que estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. A Paviservice argumenta que tal exigência é restritiva e pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A empresa solicita que o DER/PR adote um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, a Paviservice pede que a análise considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

A representação também apresenta a evolução do patrimônio líquido da Paviservice nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforça sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a Paviservice requer que o Tribunal de Contas se manifeste, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) Seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços. É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise do pedido de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Aduz a empresa representante que esteve entre os melhores lances nos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36., sendo convocada para apresentar documentos de habilitação, mas há grande risco de que o DER possa inabilitar as empresas com melhores lances se não fizer a interpretação do edital conforme os ditames legais e aplicação da metodologia de cálculo do patrimônio líquido em conformidade com a legislação e precedentes jurisprudenciais que garantem a maior competitividade.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de fumus boni iuris e o periculum in mora, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

O primeiro requisito é constituído pelo fumus boni iuris ou fumaça do bom direito,

definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo periculum in mora ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

A concessão do pedido cautelar possui como fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares por meio de decisão fundamentada compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à metodologia que o DER/PR adotará na análise do patrimônio líquido (página 6 da peça 3, e peça 7), que, ao que parece em análise perfunctória, impõe limitações da competitividade e da isonomia no processo licitatório.

No que se refere ao periculum in mora, entendo que tal requisito se encontra preenchido em razão da iminência de continuidade do processo licitatório de valor considerável, sem a análise aprofundada do caso para uniformização do critério de análise do patrimônio líquido, o que poderia resultar em significativa perda de receita do erário se houver inabilitação indevida das empresas que obtiveram os lances de menor valor.

Cumpre ressaltar que a concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelo Representante, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. E, que inclusive, é necessária a oitiva do representado para manifestação preliminar para maior aprofundamento das questões de fato e de direito trazidas na exordial.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indicio de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº. 13/2024, a fim de possibilitar a manifestação dos representados e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº. 13/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), na pessoa do seu Diretor-Geral Fernando Furiatti Sabóia, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) para manifestação preliminar no prazo regimental;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retorne os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº.: -850187/24 - TC
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADOS:-TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES
LTD.A.**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:-
DESPACHO Nº.: -46/24**

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações, apresentada pela empresa TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);

b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;

c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);

d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instrui a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. Contudo, faz-se necessária a intimação da representante para que traga ao processo cópia do contrato social da empresa, a fim de comprovar os poderes de representação do petionário.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas no certame.

Aduz a representante que a exigência de licenciamento pleno desde o início da contratação implica em desperdício de recursos públicos; que a falta de clareza e objetividade da infraestrutura de responsabilidade da licitante impede a estimativa dos custos relacionado e, com isto, impossibilita a elaboração de uma proposta; que a divulgação parcial dos dados orçamentários de mão-de-obra direciona a licitação para “fornecedores que se adequam melhor a estrutura de custos revelada” (página 3 da peça 3); que a remoção da exigência de atestado de padrões de segurança é desvantajosa para a administração; que a falta de critérios objetivos para estimar a carga de trabalho das sprints comprometerá a execução contratual; e que a indefinição de regras para o reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades gera insegurança jurídica.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Resalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos

competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que o prazo para as empresas apresentarem propostas está previsto para data próxima[6]:

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Licitação Eletrônica - Estatal (interno)	2/2024 (1579706/2023)	CELEPAR - Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná	CELEPAR - Companhia de Tecnologia da Informação e ...	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de subscrição de plataforma low-code para [..]	09/30/2025	09/00/2025	Prorrogado para [..]	Prorrogado para [..]	NÃO Certame	21.566.218-7

E, os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de mais empresas ou impedir que empresas elaborem corretamente suas propostas (risco de violação à competitividade do certame).

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha dos critérios edilícios, faz-se necessária a manifestação da entidade representada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Licitação Eletrônica nº. 02/2024, a fim de possibilitar a manifestação da representante e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº. 02/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, na pessoa do seu representante ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e juntada da íntegra do processo licitatório e das justificativas para a escolha dos critérios edilícios questionados.

c) Intimar a representante para juntar aos autos documento que comprove os poderes de representação do petionário.

d) Comunicar a Inspeção competente nos termos do artigo 282, § 1º-A do Regimento Interno.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar preferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 6º. § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Informações disponíveis no portal de transparência da CELEPAR: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/pesquisar-param:jessionid=e_ttkKUsUP7n14_mu-S0Tb83M8WHcQMVS9ymydR0.ssecs75004?sigla=CELEPAR&portalInstitucional=CELEPAR&tipoAssunto=3

PROCESSO Nº.-852260/24 - TC
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS:-ERIC PAULINO PEREIRA, PARQUE DE DIVERSÕES REI DO PARK LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ANDERSON FERNANDES DA SILVA, CHEDE ABRAO MAMEDO BARK, CLEVERSON MARQUES DA SILVA, ERIC PAULINO PEREIRA, RAPHAELA MAIA RUSSI, TAMARA CRISTINE LOURDES BARK FERNANDES
DESPACHO Nº.-47/24

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações feita pela empresa Parque de Diversões Rei do Park LTDA, solicitando cautelar de suspensão do ato administrativo que anulou o certame Pregão Eletrônico nº 146/2024, realizado pela Prefeitura de São José dos Pinhais/PR, que tinha como objetivo a contratação de brinquedos para o evento "Natal Encanto e Luz 2024".
A representante narra que foi habilitada após a inabilitação da concorrente Antharys Eventos LTDA; que após a inabilitação, a Antharys Eventos LTDA apresentou um recurso administrativo contestando a decisão e alegando irregularidades e direcionamento na licitação; que a Procuradoria Geral do Município sugeriu a anulação do processo devido a indícios de direcionamento; e, com base no parecer, a Prefeita anulou o certame.

Em face desta anulação é que a representante buscou esta Corte de Contas para, cautelarmente, suspender o ato administrativo de anulação, e no mérito, invalidar a decisão administrativa, alegando desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade. É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Analisando o site oficial da Prefeitura de São José dos Pinhais, verifica-se que o evento "Natal Encanto e Luz 2024" ocorreu no período de 21 de novembro até 23 de dezembro[1]. Qualquer decisão sobre contratação de serviços para este evento é extemporânea e sem qualquer resultado útil, já que o evento se findou.

Assim, não ficou caracterizada nenhuma situação de urgência que justifique a atuação do Tribunal neste período de plantão.

3. Ante o exposto, encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito, após o recesso.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de dezembro de 2024.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. <https://www.sjp.pr.gov.br/natal-encanto-e-luz-de-sao-jose-dos-pinhais/>

PROCESSO Nº.-854883/24 - TC
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADOS:-SAUNT ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-FELICIO TAMBURI NETTO
DESPACHO Nº.-1/25

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Saunt Administradora de Serviços EIRELI, referente à dispensa de licitação para a contratação emergencial da empresa Southern Mowing Serviços LTDA, visando a execução de serviços de varrição, lavagem de feiras-livres, coleta e transporte de resíduos, além da limpeza de rios, pelo Município de Curitiba (publicação no DOM, de 19/12/2014, página 253 da peça 5).

A representante alega que a Southern Mowing não apresentou o Balanço Patrimonial de 2023, um requisito essencial para demonstrar sua capacidade econômico-financeira, e que a ausência desse documento inviabiliza a análise de sua saúde financeira, representando um risco para a administração pública. Além disso, aponta indícios de fraude no contrato social da Southern, como um aumento desproporcional de capital social e a falta de uma estrutura física compatível com suas alegações de porte.

Outros pontos levantados incluem a existência de uma suspensão temporária de licitar, da empresa Southern, junto à Prefeitura de Campo Largo, devido a inadimplimentos anteriores, e a relação da sócia atual da Southern com os ex-sócios já sancionados, o que poderia configurar uma tentativa de elidir responsabilidades. Por fim, a representação requer que a contratação da Southern Mowing seja anulada, considerando as diversas irregularidades apresentadas, e que os argumentos sejam acolhidos conforme os procedimentos legais. É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que não houve pedido cautelar na peça 03. A petição foi interposta na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Analisando os dados do contrato publicado pela Prefeitura (página 253 da peça 5), verifica-se que o início da vigência do contrato é em 18/02/2025. Assim, ante a data de vigência e a ausência de pedido cautelar, deixo de analisar a inicial, uma vez que não ficou caracterizada nenhuma situação de urgência que justifique a atuação do Tribunal neste período de plantão.

3. Ante o exposto, encaminhe-se os autos para a Diretoria de Protocolo para regular processamento do feito, após o recesso. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de janeiro de 2025.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.-69/25 - TC
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADOS:-FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS/ PROCURADORES:-JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY, RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS
DESPACHO Nº.-2/25

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações apresentada pela sociedade de

advogados Falconi Camargos e Barbosa Wanderley advogados e consultores, visando a "anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, observando a necessidade de retirada das cláusulas abusivas que restringem o caráter competitivo do certame e afronta os princípios da legalidade, ampla concorrência, razoabilidade, maior vantajosidade".

O objeto do Pregão eletrônico nº. 32/2024 é o "Registro de preços para futura e eventual aquisição de Postes Inteligentes Multifuncionais, bem como materiais que os acompanham, para uso da Londrina Iluminação (...)".

Os advogados representantes aduzem que:

a. o edital do pregão exige que as empresas tenham seus produtos pré-qualificados nos termos do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24, para que consigam se cadastrar e ter a qualificação técnica de seus produtos no Pregão eletrônico de Registro de Preços para a aquisição dos Postes Inteligentes Multifuncionais. Mas, alegam que os prazos para a pré-qualificação são impraticáveis, o que inviabilizaria a participação de empresas interessadas;

b. houve irregularidade na pré-qualificação da empresa TAKT GTN (Despacho 13525211/2024 proferido no procedimento de pré-qualificação nº. 01/24), uma vez que o poste apresentado por ela não continha equipamento de vigilância/segurança, equipamento de comunicação, equipamento para acesso à internet e equipamento de iluminação;

c. o edital apresenta características que favorecem um fornecedor específico (Tel Link Engenharia), violando os princípios da isonomia e da ampla concorrência;

d. A estatal representada não apresentou resposta à impugnação ao edital apresentada em 24/12/2024.

Por fim, a sociedade de advogados representante solicita a suspensão imediata do certame, a regularização do processo licitatório e a anulação do edital, caso as irregularidades sejam confirmadas. É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame.

Em relação à primeira irregularidade apontada, verifica-se que o Termo de Referência do Edital (página 5 da peça 6[6]) realmente exige o certificado de pré-qualificação dos produtos descritos no item 1 dos Lotes 1 e 2, para ser apresentado junto com as propostas no próximo dia 07/01/24:

3.8 Para o item 1 dos Lotes 1 e 2 (que se referem à estrutura do poste - conforme ETM 1142, seção II (páginas 2 a 6) será exigida a **PRÉ-QUALIFICAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024 (Link). Portanto, a empresa interessada deverá, **no momento da apresentação da proposta**, apresentar documentação de que seu objeto foi devidamente pré-qualificado, sob pena de **desclassificação** do certame.

E, verificando as regras do Edital de Pré-qualificação nº. 01/24, o prazo para se obter a certificação de pré-qualificação inclui todo o processo de envio da documentação da empresa requisitante, envio da documentação da amostra, prazo para análise e aceite da documentação, prazo para início da instalação física dos postes, período de testes da amostra, elaboração do relatório, possibilidade de realização de inspeções na fábrica, prazo para emissão do certificado de pré-qualificação. Como o Edital do Pregão para o registro de preços dos postes foi publicado no dia 16/12/2024, há indícios de que empresas interessadas não teriam tempo hábil para pré-qualificar seus produtos até o dia 07/01/2025 que é a data de apresentação das propostas e do certificado de pré-qualificação.

Por outro lado, o próprio Edital do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, na regulamentação da aceitação das propostas (art. 8º, §§7º e 8º), possibilita ao pregoeiro solicitar documentos adicionais para aferir a compatibilidade técnica dos produtos oferecidos pelo licitante com as especificações técnicas do Edital, inclusive podendo exigir amostras.

Assim, ante a contradição, em análise perfunctória, pode ocorrer insegurança jurídica para a participação de empresas interessadas ou restrição à competitividade.

Muito embora o escopo desta representação seja a anulação ou a retificação do Edital de Pregão eletrônico nº. 32/2024, no momento da análise das especificações técnicas das propostas, será necessária a verificação da pré-qualificação das empresas que participaram do Edital de pré-qualificação permanente nº. 01/24. E, por isto, havendo indícios de irregularidades nesta pré-qualificação, que impacta o resultado do Pregão Eletrônico nº. 32/2024, faz-se importante receber a representação de peça 3.

Quanto à irregularidade apontada de direcionamento ante as exigências técnicas dos produtos (ETM nº. 1142[7]), faz-se imperiosa a manifestação da empresa representada para apresentar as justificativas técnicas para a escolha das especificações.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que o prazo para as empresas apresentarem propostas está previsto para data próxima (07/01/2025).

E, os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editais

que podem impedir a participação de empresas que não tiveram tempo hábil para pré-qualificarem seus produtos.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade representada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão eletrônico nº. 32/2024, a fim de possibilitar a manifestação da empresa representada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente o Pregão eletrônico nº. 32/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 na pessoa do seu representante, Diretor Presidente Claudio Sergio Tedeschi, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da empresa Londrina Iluminação S.A, CNPJ sob nº 21.514.376/0001-94 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes.

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos a este Conselho antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Edital do Pregão e respectivo Termo de Referência também disponíveis no portal de transparência do Município. Acessível em: https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.ph?p?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTtYkpTOQj1ygoPHPX-8ugGyDStjHKe_Ap2a5kHDsVpdj2fGm9e1E4VJwQu-Cn-eMKSSwWk5lb-V9KVnKLVh_V4VaMVNKF

7. Especificação Técnica de Material do Edital de Pregão Eletrônico nº. 32/2024 e Edital de Pré-Qualificação nº. 01/2024, disponível em https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.ph?p?d-qBlq_KF4_2fdKMgucKGw2SOsdRDgKOTtYkpTOQj0Pp-mFPUZtR2CgzPfbGLXgUjBZ4fJRArqEdV_ThiHhvhSHfv5pazL/MnKMigR1qz4xhCFBF-yFo38r16ezXJa

PROCESSO Nº.: -976/25 - TC

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADOS:-INSTITUTO MADRE DE DIO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-AMANDA PAULA NUNES ORTIZ,

KRISTTYAN RENAN MONTIBELLER, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO Nº.: -3/25

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações apresentada pelo Instituto Madre de Dio, referente ao Pregão Eletrônico nº 107/2024 do Município de Santa Terezinha de Itaipu, que visa a contratação de serviços laboratoriais de análises clínicas.

O Instituto alega que o edital do pregão contém exigências que prejudicam a competitividade e a isonomia, resultando em sua desclassificação, com base nas seguintes exigências edíficas irregulares:

a) a comprovação do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES) por não ter previsão na lei;

b) as três últimas avaliações do Ensaio de Proficiência, mesmo após a exclusão do período mínimo de participação no Programa de Qualidade Interna e Externa;

c) a necessidade de contrato formal com prestadores de serviços de calibração de equipamentos e coleta de resíduos hospitalares, pois poderiam ser apresentados documentos equivalentes como ordens de serviço.

Além disso, o Instituto argumenta que a proposta vencedora, apresentada pela empresa Vittagem Laboratório, de R\$ 382.999,75 (trezentos e oitenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), é significativamente superior à sua proposta de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), o que indica indícios de superfaturamento e danos ao erário.

A representante pede a concessão de medida cautelar para suspender o processo licitatório, retificar o edital, anular a inabilitação do Instituto e intimar o Município para esclarecimentos.

A peça inicial foi instruída com os seguintes documentos:

1. Termo de adjudicação (peça 4 – demonstrando a desclassificação de sua proposta nos lotes 1 e 2);

2. Termo de Homologação do Pregão (peça 5);

3. Edital (peça 6);

4. Julgamento da impugnação ao edital (peça 7- a impugnação foi julgada parcialmente procedente para retirar a exigência de um período mínimo de participação no Programa de Qualidade Interna e Externa para comprovar a Certificação);

5. Recurso Administrativo apresentado pela empresa LABORATORIO VITAGEN LTDA em face da habilitação da representante (peça 8);

6. Relatório dos lances (peça 9);

7. relatório final dos lances (peça 10);

8. Procuração (peça 11).

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.

Analisando os documentos juntados no processo, verifica-se que a empresa representante apresentou impugnação ao edital em meados de novembro de 2024, com fundamentos jurídicos semelhantes aos apresentados na inicial de peça 03, vide página 3 da peça 7:

III – Das razões da impugnação

A empresa impugnante alega uma possível restrição da competitividade e incongruência no item 13.1.4, alínea "e" – Certificação de participação em Programa de Qualidade Externo e Interno (mínimo de 01 ano), com comprovação de contrato com o órgão responsável e as 03 (três) últimas avaliações do ensaio de Proficiência, argumentando que essa exigência é excessivamente restritiva com as demais empresas, pois o requisito do período de 01 (um) ano é desproporcional e pode excluir demais concorrentes que possuem o contrato de controle de qualidade externo/ interno, porém que não atinjam o período mínimo solicitado.

A impugnação foi julgada em 14 de novembro de 2024, pela parcial procedência para a retirada da exigência de comprovação de período mínimo de participação do Programa de Qualidade Interna e Externa.

A empresa não apresentou, há época, nenhuma representação da Lei de Licitações à esta Corte.

Agora, insurge-se a empresa ante a sua inabilitação, alegando que a urgência e perigo da demora encontra-se no risco de a Administração contratar os serviços por valores que não foram os menores valores propostos e a probabilidade do direito centra-se nas exigências irregulares do edital.

Neste contexto, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da cautelar, uma vez que a empresa representante tinha total conhecimento das regras do edital no momento de sua participação, e, correu o risco de apresentar sua proposta e documentos para sua habilitação.

Quanto ao perigo da demora, numa análise perfunctória, entendo que a Administração Pública deve sempre se pautar pela escolha da proposta mais vantajosa que deve ser entendida como a "melhor proposta" e não necessariamente a "menor proposta". Por isto, faz-se necessária a manifestação preliminar do órgão representado para esclarecer os fatos e justificativas das exigências de habilitação que fundamentem a contratação da empresa com proposta de preço maior.

3. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial e juntada da íntegra do processo licitatório e das justificativas para a escolha dos critérios edíficos questionados e (in)habilitação das empresas participantes.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: -1534/25 - TC

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS:-GIULIANO BALSINI MEROLLI

DESPACHO Nº.: -4/25

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Giuliano Balsini Merolli sobre irregularidades no Edital de Concorrência nº. 13/2024 do Município de Pitanga, relacionado à contratação de uma empresa para a continuidade da construção do novo Hospital Regional de Pitanga, com um valor estimado de R\$ 28.718.425,79 (vinte e oito milhões setecentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos).

O denunciante alega que o edital contraria a Lei nº 14.133/21, afetando a competitividade da licitação ao impor exigências excessivas e inadequadas, como:

a) A necessidade de um arquiteto com experiência específica em projetos hospitalares para fins de qualificação técnica, que não é pertinente, dado que o projeto já foi elaborado e a obra está em andamento;

b) A exigência de comprovação de posse de equipamentos e maquinários no momento da apresentação da proposta, que não é respaldada pela legislação;

c) A exigência de garantia de proposta de 5% que é superior ao permitido pela legislação;

d) A falta de clareza do critério de julgamento que deveria ser "técnica e preço" e, pelo edital, subentende-se ser "menor preço";

e) A falta de clareza da data-base do orçamento da obra, que é dado importante por repercutir na execução contratual e eventuais aditivos contratuais.

O denunciante solicita a suspensão cautelar da licitação até que a denúncia seja julgada, e, alternativamente, a correção de várias irregularidades no edital, incluindo a exclusão de exigências inadequadas, a retificação do critério de julgamento, e a definição clara da data-base para reajuste dos preços. Além disso, pede a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos pela falta de resposta e pela condução descuidada do processo, considerando a relevância da obra para a população.

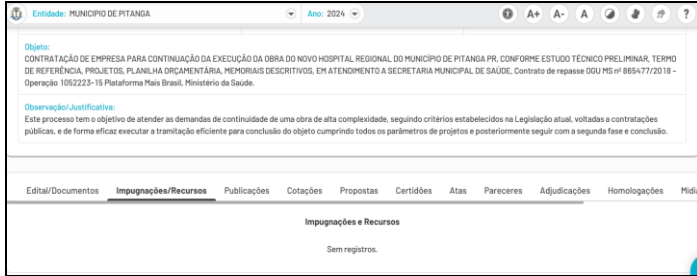
É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n.º 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Denúncia deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Em relação aos fatos, há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a inviabilizar a apresentação de propostas e impedir a participação de empresas interessadas no certame. Ainda, diante da situação narrada, houve impugnação pelo denunciante ao Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 (peça 011), sem o devido esclarecimento por parte da Municipalidade no prazo previsto.

Acessando o Portal de Transparência do Município de Pitanga[6], não constam os registros das impugnações impetradas pelo denunciante, sendo mais um indicio da ocorrência da omissão na resposta de impugnações ao edital, conforme imagem abaixo:



Em relação às demais irregularidades apontadas, verifica-se que o item 8.2, alínea "e", do Edital (página 15 da peça 7[7]), realmente exige prova de que a empresa deve possuir ou ter acesso a todos os equipamentos e maquinários necessários para a execução da obra, comprovando "mediante contratos de propriedade, aluguel, leasing, entre outros", o que contraria, em análise perfunctória, as previsões legais da Lei n.º 14.133/21[8] e decisões de Tribunais de Contas[9].

Em relação à exigência de arquiteto com experiência em projetos hospitalares para qualificação técnica, o denunciante argumenta a desproporção da exigência em relação ao objeto do certame que é a retomada da obra e não a realização de projetos arquitetônicos. E esta exigência, impediria a participação de mais empresas. Na peça 12, página 1, consta que o Município respondeu à impugnação do denunciante, alegando que "o Arquiteto acompanhará a execução da parte arquitetônica da obra, por mais que o escopo não se trata de elaboração de projeto e sim de execução da obra, o acervo técnico pode ser de execução de projeto hospitalar (projeto no sentido de obra)".

Desta forma, sobre este ponto, entendo que há necessidade de prévia oitiva do Município para esclarecimentos mais detalhados sobre esta exigência e, se necessário, análise técnica quanto às reais atividades que demandariam atuação de um arquiteto na retomada da obra do Hospital Regional.

Sobre a exigência de garantia da proposta, vislumbro que a denúncia deve ser recebida porque há indícios de que não houve a retificação no edital para a alteração da exigência de garantia da proposta de 5% que foi informada pelo Município na resposta à impugnação (página 1 da peça 12). Em pesquisa ao portal de transparência do Município, somente consta o edital publicado em 26/11/2024 em que há a exigência de garantia de proposta de 5%[10].

Quanto aos demais apontamentos trazidos pelo denunciante sobre critérios de julgamento e data-base (páginas 3 a 9 da peça 03), faz-se imperiosa a manifestação do órgão licitante para apresentar as justificativas técnicas e legais para a inclusão dos critérios no edital.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Denúncia, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão, já que a data da Sessão Pública está prevista para data próxima (09/01/2025) e há indícios de restrições à competitividade do certame.

Os fatos narrados na inicial reportam justamente a exigência de critérios editalícios que podem impedir a participação de empresas que não atendam as condições do Edital de Concorrência Pública n.º 13/24 e seus anexos, conforme item 3.5.1 (página 04 da peça 07)[11].

Assim, a probabilidade do direito (fumus bonis iuris), que é requisito para a concessão das cautelares, encontra-se fundamentada na análise que fiz no item 3 acima para o recebimento da presente denúncia. E, o perigo da demora (periculum in mora), resta evidenciado na proximidade da data de apresentação e abertura das propostas (09/01/2025) em que há riscos de impedir a participação de mais empresas no certame.

Ademais, para melhor esclarecimento e entendimento dos fundamentos técnicos para a escolha e inserção dos critérios editalícios, faz-se necessária a manifestação da entidade denunciada. E, por isto, é imperiosa a suspensão do certame até

esclarecimento dos fatos.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da Concorrência Pública n.º 13/24, por estar caracterizado indicio de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência Pública n.º 13/24 do Município de Pitanga/Pr, Processo Administrativo n.º 3372027/2024[12] a fim de possibilitar a manifestação da entidade denunciada e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da denúncia.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Denúncia, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente a Concorrência Pública n.º 13/24, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob n.º 76.172.907/0001-08 na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Pitanga/Pr, CNPJ sob n.º 76.172.907/0001-08 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do Colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerará nas razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Acesso em 04/01/2025 às 10h51.
<https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

7. Edital de Concorrência Pública n.º 13/24. Acessível em:
<https://pitanga.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=3&licitacao=13>

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

9. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório (TCU. Acórdão 1842/2013 – Plenário)

"12. A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, por sua vez, contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações (...)". Acórdão TCU nº 365/2017 – Plenário. Rel. Min. José Múcio Monteiro. Data da sessão: 08/03/2017.

PROCESSO Nº.:2255/25 – TC.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE.

INTERESSADOS:-EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RENAN MARCONDES FACCHINATTO.

DESPAÇO Nº.:5/25

1. Trata-se de representação da lei de licitações apresentada pela empresa EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao Edital de Chamamento Público n.º 01/2024, promovido pela Prefeitura de Cianorte, cujo objeto é a escolha da proposta de maior valor para a concessão de outorga de permissão onerosa de uso de box localizados no Terminal Rodoviário da cidade, para "pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus) e/ou que tenham como atividade principal, a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, na modalidade terrestre".

A representante alega que o Edital contém exigências ilegais, por condicionar a participação de empresas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens ou venda comissionada de passagens. E, conforme o representante, esta

condição é ilegal já que a venda de passagens de transporte intermunicipal é atividade exclusiva de empresas que prestam este serviço, nos termos da regulamentação da ANTT e do DER/PR (página 2 da peça 3); além de ser uma exigência restritiva, pois impediria a participação no certame de empresas que tem como atividade principal os serviços de transporte e não a comercialização de passagens.

Por fim, a empresa representante pede a suspensão do certame, uma vez que a sessão de abertura fora designada para 13/01/2025, requerendo a retificação do edital para garantir a legalidade e a competitividade do processo, garantindo que empresas com atividades compatíveis possam participar, independentemente de suas atividades principais conforme registradas no CNAE, bem como a devolução do prazo para elaboração das propostas.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n.º 715/2024[1].

3. Da análise do Edital de Chamada Pública n.º 001/2024[2], verifica-se que, realmente, há exigência de que as empresas interessadas em participar do certame, "tenham como atividade principal a comercialização de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus) (...) "[3], e, ao analisar o Contrato Social da empresa representante (página 14 da peça 04), verifica-se que ela também apresenta como atividade[4] a comercialização de bilhetes de passagens, o que não a impediria de participar do certame.

Entretanto, parece haver divergência de interpretação das regras do Edital. De um lado, pode-se interpretar que o certame é voltado para empresas que atuam com o transporte coletivo intermunicipal de passageiros que, para poderem ofertar o serviço, precisam também ter a atividade de comercialização das passagens, e isto não impediria as empresas do ramo de participarem. E, de outro lado, pode-se interpretar o certame nos termos trazidos pela inicial (peça 3), de impedimento de participação das empresas que não tenham como atividade principal a comercialização, ainda que sejam do ramo de transportes.

De todo modo, a depender da interpretação realizada no procedimento de análise das condições de participação pela Municipalidade, pode gerar o risco de impedimento de participação da representante, ou de outras empresas que operam o serviço de transporte de passageiros intermunicipal, caso a verificação se dê pela análise do CNAE apenas.

A empresa representante não trouxe aos autos informação de questionamentos ou impugnações ao edital feita diretamente ao órgão licitante que pudesse dirimir eventual divergência de interpretação.

Assim, previamente à análise de admissibilidade e do mérito, faz-se necessária a oitiva preliminar do Município para se manifestar sobre os apontamentos trazidos pela representante.

Contudo, haja vista a proximidade da data da sessão de abertura, em 13/01/2025, é prudente que o certame seja suspenso cautelarmente até a realização dos esclarecimentos e análises necessárias, resguardando, com isto, qualquer risco de insegurança ou mesmo risco de restrição à competitividade da licitação.

Advertido aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar n.º 168/14). [5] Ainda, advertido que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Suspender cautelarmente o Edital de Chamada Pública n.º 001/2024 da Cidade de Cianorte[6], com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], bem como no inciso XII do artigo 32[8] e no §1º do artigo 282[9], ambos do Regimento Interno;

4.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Prefeitura Municipal de Cianorte/Pr, CNPJ sob n.º 76.309.806/0001-28, na pessoa do seu representante Prefeito Marco Antonio Franzato, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação da Prefeitura Municipal de Cianorte/Pr, CNPJ sob n.º 76.309.806/0001-28 para manifestação preliminar, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados na inicial, apresentação das justificativas acerca da escolha e interpretação dos critérios editalícios questionados e juntar documentos que entendam relevantes;

4.3. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.2", retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

6. Disponível em: <https://cianorte.pr.gov.br/editaView?id=7416>

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

9. 8 Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

10. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº.:2115/25 – TC.

ASSUNTO:-DENÚNCIA.

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE.

INTERESSADOS:-EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO,

AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, EVANE

BEIGUELMAN KRAMER, JOAO NEGRINI NETO, PERCIVAL JOSE BARIANI

JUNIOR, RENAN MARCONDES FACCHINATTO.

DESPACHO Nº.:-6/25

1. Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA., ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em relação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2024, promovido pela Prefeitura de Cianorte, cujo objeto é a escolha da proposta de maior valor para a concessão de outorga de permissão onerosa de uso de box localizados no Terminal Rodoviário da cidade, para "pessoas jurídicas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens de transporte coletivo intermunicipal de passageiros (ônibus) e/ou que tenham como atividade principal, a venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, na modalidade terrestre".

A denunciante alega que o Edital contém exigências ilegais, pois condiciona a participação de empresas que tenham como atividade principal a comercialização de passagens ou venda comissionada de passagens. E, de acordo com a denunciante, esta condição é ilegal já que a venda de passagens de transporte intermunicipal é atividade exclusiva de empresas que prestam este serviço, nos termos da regulamentação da ANTT e do DER/PR (página 2 da peça 3); além de ser uma exigência restritiva, pois impediria a participação no certame de empresas que tem como atividade principal os serviços de transporte e não a comercialização de passagens.

Por fim, pede a suspensão do certame, uma vez que a sessão de abertura fora designada para o dia 13/01/2025, e pede a retificação do edital para garantir a legalidade e a competitividade do processo, garantindo que empresas com atividades compatíveis possam participar, independentemente de suas atividades principais conforme registradas no CNAE, bem como a devolução do prazo para elaboração das propostas.

É o relatório.

2. Verifico que a denunciante autouu simultaneamente a este processo de n.º 2115/25[1], o processo de n.º 2255/25[2], com o mesmo pedido e objeto.

Ante a duplicidade, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[3], mantendo-se o processamento do protocolo de n.º 2255/25.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2025.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. Processo 2115/25; Assunto. Denúncia; Sumário. Paralisação do chamamento público nº 223/2024; Entidade. Município de Cianorte; Denunciante. Percival José Bariani Junior; Data autuação. 03 de janeiro de 2015, 17h12.

2. Processo 2255/25; Assunto. Representação da Lei de Licitações/ Inexigibilidade de Licitação; Entidade. Município de Cianorte; Denunciante. Percival José Bariani Junior; Data autuação. 03 de janeiro de 2015, 17h44.

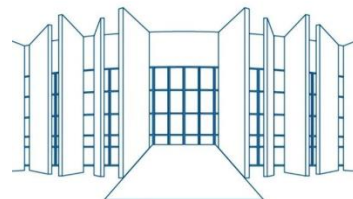
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Disponível em: <https://cianorte.pr.gov.br/editaView?id=7416>

3. Disponível em: <https://cianorte.pr.gov.br/editaView?id=7416>

4. Cláusula 2ª. – A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

(...)

(iii) prestação de serviços de comercialização de bilhetes de passagens aérea, terrestre, marítima e fluvial;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6560/24

Processo nº: 759279/24

Data e hora da distribuição: 20/12/2024 12:42:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 5396/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 20/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 317/24

Processo nº: 563624/21

Data e hora da redistribuição: 20/12/2024 12:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZÁLES MARTINS SIVIERO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 903/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 20/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-70721/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO-523/24

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA, com intuito de dar ciência a esta Corte de Contas do cancelamento da aposentadoria do servidor ARNALDO DE ALMEIDA, em virtude de ter perdido a condição de segurado devido a sua exclusão da Corporação.

O cancelamento da aposentadoria foi formalizado pela Resolução SEAP nº 2529/2023, que tornou sem efeito a Resolução nº 7629/2020, que concedeu aposentadoria ao servidor.

As devidas anotações foram realizadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (sob o protocolo nº 438761/20, no qual foi realizado o registro da referida aposentadoria).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, nos termos do Despacho nº 585/24-GP (peça nº 8).

CAGE, em 23 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636237/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSANE NOGUEIRA BENAZI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5179/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18321/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425598/23

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE DANIELE CONTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FREDERICO LEMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5180/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18582/24 - CAGE peça nº 13: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-413859/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BISCAIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5181/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18585/24 - CAGE peça nº 16: - PARANAPREVIDÊNCIA - gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-518797/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CASTRO, SONIA REGINA BRAULINO CASTRO, VICTOR HUGO BRAULINO CASTRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5182/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18605/24 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-711689/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SILVIANE MACUCO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5183/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18610/24 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-664456/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5184/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18619/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-506750/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, POLIANE CATELANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5185/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18618/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-528800/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-ALINE CRISTINA BATISTA CROVADOR, ANA PAULA ORLANDINI NIEHUES, BRUNA LARISSA DE ALMEIDA MOGELIN, CELIA MUINOS GARCIA, DANIELE DOS SANTOS PINTO DE ASSIS, DIEGO DE PONTES BUENO, ELZIMARA MEIRELES DA COSTA, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, GABRIEL CAVALHEIRO, GHESSICA LITWINCZUK CEGLIO, IVETE OLIVEIRA HAYASI, JULIANO DA SILVA DE ANDRADE, LETICIA

ANDRADE SCHMIDT, MARCELA VALTER URBANO, MARIANE SOARES BASTOS, MAURICIO JOSUE DO AMARAL JUNGES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, PRISCILA DOS SANTOS E SANTOS, SANDRA INES DE ABREU, SARA BODNAR RODRIGUES, THAIS CRISTINA VIDAL FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5186/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18623/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-509780/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANDREA MARA PALHARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSUE ALBERTO PALHARES, REGINA CELIA PALHARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5187/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18646/24 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-482691/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO-JUVENILDA DOS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5188/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18620/24 - CAGE peça nº 63: - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-765422/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5189/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18667/24 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-781253/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-EZEQUIEL DOS SANTOS, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, ZELIA NEIS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5190/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18596/24 - CAGE peça nº 40:

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-516038/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO-ADRIANA TELES DA FONSECA, ANA PAULA SOMARIVA RECCO, ANA VALERIA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA PANISSON SANTIAGO, ANY CAROLYNE CAETANO FERREIRA, CELENE APARECIDA BALENA CUMERLATO, CLEOMAR DA COSTA LEITE, DAIANE PEREIRA, DIRLEI LUCI LERMMEN OBERGEN, ELAINE SUELY SOBRAR, ELIANE PALLAS DE ANHAIA, EMILY ANGELA MANICA, JANAINA HELENA MATIEVICZ, JULIANA LERIA, LUIS ANTONIO IORKOSKI, LUIS CARLOS TURATTO, MARINALVA VIEIRA SCHMITZ, MARISTELA PRIOTTO DE OLIVEIRA, ROSICLEIA DE MELLO PIMENTEL, SIMONI APARECIDA MISTURA, SIMONI PERGHER, TATIANE BRATTI, THIAGO ANGELO LOPES BILICO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5191/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18673/24 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-758310/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5192/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18677/24 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-758221/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5193/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18687/24 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-761176/24
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABLE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5194/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18693/24 - CAGE peça nº 21:
- SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-312610/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, DANIELA DA SILVA TIMOTEU, EDUARDO MACHADO DA SILVA, FABIO DA SILVA DE CAIRES, FELIPE SANTOS DA SILVA, HEDERSON FERNANDO DE SOUSA, JOICE PEREIRA DE SOUZA, JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MILARE GODOY, MICHELI APARECIDA DONEGA, RAFAEL BRITO DO PRADO, RODRIGO COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5195/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18694/24 - CAGE peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-818980/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ADELIO FERNANDES, DANIEL GONCALVES FERNANDES, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, RITA GONCALVES FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5196/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18632/24 - CAGE peça nº 14:
- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822465/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRACEMA PENAFIEL MAYER, MARCOS ANTONIO MAYER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5197/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18335/24 - CAGE peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542586/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO-ELENICE MADALENA AYME, JOSE LAZARO FERRAZ, NATALIA AUGUSTA DE JESUS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5198/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18744/24 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-628831/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, ELVIRA APARECIDA MIQUELETTI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5199/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18749/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-621446/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANICLER TEREZINHA GIORDANI GUARIENTE, ELUIZA MESSIANO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5200/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18752/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-405220/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CECILIA BARRETO CANONICO, ELUIZA MESSIANO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5201/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18753/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-726768/23

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIO CARATAPATTI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARIA IVONE BELLO CARATAPATTI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5202/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18523/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-789399/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ INTERESSADO-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5203/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18672/24 - CAGE peça nº 43: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-688513/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA INTERESSADO-ADIONE PATRICIA GOMES, AFRANIO CRISTIAN DO NASCIMENTO, ALESSANDRA MARTINES DA SILVA, ALEXANDRO CLEITON DOS REIS, CLAUDIA CHUENG BACHES DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA DA CONCEICAO, ESTELLE JULI SANFELICE, FRANCIELLE FERNANDA DE MOURA NICOLAU, GRACIELI DOS SANTOS BARBOZA, HERALDO TRENTO, INDIANAIRA JACONETTI BRAGA DA SILVA, JENIFER LOPES DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA LEITE, JULIANE CAROLINE SILVA, LEONITA ROHDE KEUNECKE, LUCAS GETELINA FRANCA, LUCIANE AKEMI MIYABAYASHI, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUCILA FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARINEY APARECIDA SOBRAL DA SILVA, MONICA CALISTRO MICULIS SOARES, ORAMA CAMILLE DE SOUZA, PATRICIA CONCEICAO MARTINS, PATRICIA CORONATO DAROS, PRISCILA DOS SANTOS, RENATA MENDES GONCALVES, SILVANA ALVES, SUSELE APARECIDA CESCO, SUZANA TEREZA DE OLIVEIRA LIMA, TATIANE DE NOVAIS DE MOURA SILVA, THIAGO DE JESUS DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5204/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18616/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-624481/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARI, ALEINIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALICIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLE CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, ANA CARINA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA VOTRI, ANA PAULA GOES BRAVO, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANGELA TATIANA FERREIRA, ANNA JULIA FERREIRA, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA ALVES, BIANCA MOREIRA DE MELO, BRUNA GESSICA CENEDEZE, CAMILA MARCAL DE MELO, CAMILA OLIVEIRA TABORDA, CARINA DE FATIMA GUSSO FARIA, CARLA DE MORAIS RIBEIRO, CARMEN AUXILIADORA EVANGELISTA, CAROLINE BORGES DE JESUS, CAROLINE DOS SANTOS PINTO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLARISSE PEREIRA CANCIAN, CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE DALPONTE PIUCO, CRISTIANE PATRICIA CAVALI, CRISTINA DE CAMARGO, DAFINE TOKARS DE PAULA FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA DE FARIA, DENISE ADRIANA MACARIO, DENISE CRISTINA PACHECO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DVANNUZIA FELIX DE MATOS, EDENILZA APARECIDA VALENGA DA SILVA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, ELAINE DA SILVA MATEUS VALENTE DA COSTA, ELAINE GOIS DA SILVA CASTRO, ELAINE OLIVEIRA LANDIM DE MELO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELISMARA APARECIDA MARIANO PEREIRA, ELIZAINÉ REZENDE PINTO, ELIZANGELA LEITAO DA SILVA, ELIZIANE CAROLINE DE FARIA, ELLEN CRISTIANE DA CRUZ BARBOSA, ELLEN JAQUES DA CUNHA, EMILY SANTOS GOMES, EUNICE GUEDES DE LIMA, FABIA REZENDE PINTO, FABIANA SALES DE OLIVEIRA, FABIANE DA ROCHA SCHATZMANN, FERNANDA CAROLINE GUSSO ELIAS MURARO, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA PAULA DA SILVA, FLAVIA SOARES VIANA, FRANCIELLE CORTIANO, FRANCIELLE DE SOUZA MARIA, FRANCISLAINE DE FATIMA PORTES VIEIRA, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GABRIELLE CORDEIRO, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GENILDA MACIEL DE OLIVEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, GERUZA DA SILVA DOS SANTOS, GIDEANE CARIME HORTENCIA DA CONCEICAO, GINALDE PEREIRA DA SILVA, GISELE KALCKMANN ARAUJO SILVA, GLAUCIA REGINA BUENO, GLORIA DOS SANTOS, HARIANE PENNY DE LELLIS, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS,

HELENE MARTINS, HEMELIZA REBECA DA SILVA, INGRID ALVES RAMOS, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISAIDE PEREIRA SANTOS SAGIONETI, IVONE SEMCZYSHYN, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLY DE SOUZA DA SILVA, JACINTA MARIA OBEZUTE, JACKELINE KUSKOSKI, JANAINA DA SILVA, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, JENNIFER KAZUE WAKASUGI, JENNYFER LAIANA MANTOVAN DA ROCHA, JESSICA PAVONI CORDEIRO, JESSICA RODRIGUES DE FARIA, JESSICA SANTANA ALVES, JHENEFER CRISAN ORTIZ, JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES LUIZ JUNIOR, JUCELIA MORAIS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA CARLESSO VAZ CORREA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY CRISTINE DE ARAUJO, KENY CRISTINA DO NASCIMENTO, KETORA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, LENI MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA LYSLEA BATISTA, LETICIA RUTZ RIBEIRO, LETICIA SCHLICHTING, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LILIANE LOPES DOS SANTOS, LUCIANA BATISTA, LUCIANE RODRIGUES BURKOT VITORINO, LUCIMAR TERESINHA NOMINATO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PEREIRA, MARCELA ROBERTA ARANHA DE BRITO, MARIA CAROLINA GALVAN DE LARA MELO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARIELE DE ABREU OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAYARA BARBOSA LULA, MAYARA CRISTYNA SEMANN, MAYNDRÁ MARGARETE COELHO, MICHELE CRISTINE MANOSSO, MICHELLE POSTAL, MILENE SIQUEIRA DE GODOI, MILENI GOMES DE QUEIROZ, MIRIAN MELO DA COSTA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, NAYARA CRISTINA PEREIRA FACANHA, NEUSELI SALUSTIANA FARIA, NICOLLE WOICHIK VENDRECHOVSKI, NOEMI SARAIVA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA SIQUEIRA ALVES PERRONI, PATRICIA MENDES DA SILVA, PATRICIA STUART, QUEILA DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAELA MAZAROTTO, RAMONA CANDIDO PEREIRA, REGIANE MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, REGINA ROSANGELA GOIS DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO, RENATA DE OLIVEIRA MAREGA, RENATA EFIGENIA DE MATOS LEAL, RODRIGO HUMBERTO DE LIMA, ROSANE RIBEIRO DA SILVA, ROSELI FERREIRA GONCALVES DE DEUS, ROSENILDA MARIA SABADIN, ROSENILDA SALES DIAS, ROSIANE SEHNEN ARAUJO, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SABRINA RIBEIRO DE JESUS PECANHA, SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER, SAMARA REGINA SILVA, SANDRA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SIMONE APARECIDA SANTOS GONCALVES, STEPHANE DA CRUZ, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN FERNANDA SEMICEK, SUELEN REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO, TAIANA MAIARA DE OLIVEIRA, TATIANI RIBEIRO DE PAULA, THAIARA ISLEY DA SILVA, THAIZ KICHIJANOVSKI, THAYNA INDIANARA HEY, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VALERIA CAMARGO MAXIMIANO, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE FATIMA CUNICO, VANESSA FERREIRA ZILZ, VANIA KUSS PESSOA, VANIA MATILDE AMORIM, VERIDIANE CRISTINA BENATO, VIANEIS RODRIGUES PEREIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5205/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Instrução nº 18656/24 - CAGE peça nº 83: - MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 20 de dezembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 749962/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA CHICONATO CORTEZ, ADRIANA DE FATIMA CARNIELI, ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANA GOMES, ADRIANA MARTINS DA SILVA, ADRIANA PEREIRA KOLTUN, ALEXSANDER RENATO GONÇALVES, ALICE CRISTINA AVILA AMARAL BELLIZZI, ALINE DE OLIVEIRA MARÇAL, ALINE DO PRADO PINTO, ALINE KUNTZ GEREMIAS, ALINE KUSSMAUL DOS SANTOS, ALMERINDA MARTINS DE OLIVEIRA, ALYNE RIBEIRETE PELISSON, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA MALHEIROS PEREIRA, ANA CAROLINA DE MORAES CORREIA, ANA CAROLINA SAKURAI FERREIRA, ANA CLARA BARBOSA DANIEL, ANA CLAUDIA CUSTODIO DOS SANTOS, ANA FLAVIA ALVES DA SILVA, ANA JULIA VALADAO RONDON, ANA LUIZA TOFANO MARTINS HENRIQUES, ANA PAULA MORAIS, ANA PAULA VILLAS BOAS DE OLIVEIRA, ANDRESSA DE LIMA DOS SANTOS, ANGELICA DA SILVA, ANGELICA DOS SANTOS, ANNA JULIA CARVALHO DE MOURA, ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA, BARBARA ALVARES DE LIMA PAUL, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BARBARA VENTURI DE SOUZA, BEATRIZ MERCEDES BAUTISTA SHIMIZU, BRENDA HURMANN SALVIONI MARTINS, BRUNA BERNINI GOMES, BRUNA CAROLINE NIERO, BRUNA COSTA FERREIRA, BRUNA CRISTINA CAMINHA, BRUNA EDUARDA CRUZ, BRUNA GARCIA CATARINO, BRUNA LAUANA CRIVELARO, BRUNA LEAL SILVA, BRUNA MARCELLY DIAS LIMA, BRUNA RIBEIRO, BRUNA SOUZA LUIZ DE ALMEIDA, CAMILA MARIA FERRACIOLI, CARLA ANGELICA DE LIMA VIEIRA DA SILVA, CARLA KOSSMANN DE SOUZA MACHADO, CARLA REGINA DE SOUZA, CAROLINA QUIEROTI TIMOTELO, CAROLINA TERCIOLE BATISTA, CAROLINE FERNANDES CEZARINO, CAROLINE MARY TOKUNAGA, CAROLINE WOLF MORAES MORO, CIBELE LOMBARDI VAITKEVICIUS, CILENE MARCONDES DIAS, CINTIA BERTI PUBLIO, CLAUDIA REGINA GONCALVES SARTORI DE AZEVEDO, CRISTIANE APARECIDA PERSEGUOLO DE OLIVEIRA, CRISTIANE CIPRIANO CABRAL, DAIANE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA MARTINS, DANIELA ALMEIDA TURMAN, DANIELA BOCATTI, DANIELA FERNANDA JUCOSKI, DANIELA FREITAS TOLOVI,

DANIELA MONTEIRO LABA DE JESUS, DANIELA OLIVEIRA PASSOS MARINHO, DANIELE ALINE DA CONCEIÇÃO, DANIELE APARECIDA SILVA FORTUNATO, DANIELE FELISBERTO RODRIGUES BARBOZA, DANIELE MORILHA GORINI DA SILVA, DANIELE MITICO KOSUGUE, DANIELI APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO, DANIELLY KARINA MARIANO COSTA, DANYELLE MONARI DE SOUZA, DEBORA CRISTINA RODRIGUES, DEBORA STORTI PEREIRA, DEBORAH RESENDE FARIA PALHANO, DELCI DA CONCEIÇÃO FILHO, DENILZA TOBIAS DE REZENDE, DRIELLY CAROLINE SOUZA, EDUARDO FERRINHA ALVES MOREIRA, ELAINE DE CARVALHO SILVA, ELAINE ELISE LAPA DA SILVA, ELAINE RAMALHO DOS SANTOS RODRIGUES, ELIANE APARECIDA BATISTA SILVA, ELISANGELA VIVAN PEREIRA MIYAZAWA, ELISIA MACIEL ANESIO, EMANUELLE AQUA DA SILVA, EMILY THAINA ALMEIDA RAMOS, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, ERICA ALESSANDRA JUNCO FERREIRA, ERICA SANDRA DE SOUZA, EVELIN RAMOS BAXITXHI, EVERTON PINHO DA SILVA, FABIA REGINA MONFERNATTI, FABIelly MARIA PEREIRA, FERNANDA NOVAIS SPIRANDELLI, FERNANDA SANTOS ZANDONÁ, FLAUBERTT ODEVANIR COUTO, FLAVIA GEOVANA EVANGELISTA, FLAVIANE NORA MARCONI, FRANCIELLE PEREIRA DA SILVA, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, FRANCINNE CALEGARI DE SOUZA, GABRIELA ALVES MARTINS, GABRIELA CALDEIRA DE SOUZA, GABRIELLA TENORIO HORA, GABRIELLE DA SILVA RODRIGUES FORTE, GABRIELLE DIAS BASILIO, GEOVANA NASCIMENTO CAVALCANTE, GEOVANA RIBEIRO GONCALVES, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, GIOVANNA REIS RODRIGUES DE FREITAS, GISELLE BALBINO JUSTA DE OLIVEIRA, GISELLE HERBELLA DO PRADO TALHETTI, GISLEIKA CALIXTO CANDIDO, GLEICY KELLY BATISTA, GORETE JESUS DE SOUZA URBANO, GRASIELA ALVES MELANDA, HELOISA PIRES FAZION, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, INGRID CAROLINE GIMENEZ DA SILVA, INGRID DAVID DOS SANTOS, INGRID DE CASSIA SELEGRIN CAMPOS, INGRID RODRIGUES PIMENTEL, ISABEL CRISTINA ALMEIDA CALDEIRA, ISABELA APARECIDA RODRIGUES COSTA, ISABELA CRISTINA MONEZE, ISABELE LOUISE PEDRO, ISABELLA TIEDT NEVES, ISABELLE GOMES MARTINES, ISIS KFOURI SILVA, ISABELLA RIBEIRO BILL, JAMILE COTULIO, JANAINA ALVES BOTELHO POLVERINI, JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA, JEANE DE SOUZA MORAES OLIVEIRA, JENIFER COSTA PRADO, JESSICA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO, JESSICA DOMENIC CANDIANI MARTINS, JESSICA MAYARA ARIZA MARIANO, JESSICA PEREIRA BRUNI, JISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, JOANA MACIEL DA SILVEIRA, JOAO VICTOR PAULINO DE SOUZA, JOSENEIC DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA GUEDES, JOSIANE JANUARIO SILVA MILANEZ, JOSIANE LETICIA HERNANDES, JOSIANE MARIA DE SOUZA CAETANO, JOYCE MAYUMI SHIMURA, JULIA HELENA ROSSIERI, JULIA OLIVEIRA ALEIXO DA SILVA, JULIA RODRIGUES OLIVEIRA, JULIANA ALVES CORDEIRO, JULIANA CRISTINA MONTENEGRO DOS SANTOS, JULIANA MANCHINI CARVALHO PAGANI, JULIANA MARQUES DE SOUZA FREIRE, JULIANA SANTIAGO DE FREITAS, JULIANE FAVA TURRISSI, JULIANI APARECIDA GOMES, JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA, JULIO CESAR NOBILE RIBEIRO, KAMILA CRISTINA PEREIRA, KAMILA FERNANDA FILSOLA, KARIMAN TABATA DANELON CREMA, KARINA AMARO BERNARDINO, KARINA APARECIDA DOS SANTOS GERMANO KUREK, KARINA DE FLORA COSTA, KARINA DE SENA PEGADO ILNICKI, KARINA SANTOS BATAGLIA, KARINE DRIELY OLIVEIRA, KATERINE BELCHIOR OGIBOWSKI SOARES, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, KEILA MENDES RODRIGUES ROSA, KELLY REGINA INACIO FAVARO DE SOUZA, LARISSA FRANÇA PIRES, LARISSA LOPES PINHEIRO, LARISSA MARTINS BUONO, LARISSA MICHELE MARTINI, LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE, LEONILDA DE JESUS CAETANO, LETICIA CACCIOLARI BORDINI, LETICIA DE MATOS CURTI, LETICIA FRANCISCA PEZZI CAMPANHA, LIDIANE PATRICIA JORGE NICOLAU, LILIAN CANTELLE, LILIAN CAROLINE MACHADO, LILIAN FERNANDA FELIPE DA VEIGA, LILIAN GONCALVES COUTINHO, LILIAN HELENA ALVES MC INTYRE SATURNINO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO SILVA, LISIANE VASCONCELOS DO AMARAL STEAGALL CONDE, LOAMY MAGRI CHALUPA, LORUAMA FIGUEIREDO VIEIRA, LUANA FERNANDA RODRIGUES, LUANE BERTOLINO, LUCAS GABRIEL DA MATA MAXIMO ALENCAR, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, LUCAS ZACARIAS DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA, LUCIANA MOREIRA LIMA DE SOUZA, LUCIANA TOMAZIA PENCÓ TRENTINI, LUCIANA VITORIA RIBEIRO DA SILVA, LUCILA MONTEIRO DA SILVA BARROS, LUIANA PAGLIARINI DONATO SANTIAGO, LUISA MIYUKI YOSHIKAWA, MAIUEDES CARLOS LAZARI, MAIZE ALVES AGUILERA, MARCELA DIAS DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA GOMES SEMPREBOM, MARIA CAROLINA ANDRE ROBLES, MARIA CLARA DA SILVA CESARIO, MARIA DANIELA TOGNINI SPAULONCI, MARIA EMILIA DA SILVA REIS, MARIA GABRIELA ZANIBONI MACHADO, MARIA HELENA BIAZAO, MARIA LUIZA SANTOS REZENDE, MARIADNEY CORREA DE OLIVEIRA, MARIANA NOGUEIRA, MARIANE EIRAS PAPE, MARINA DE NOVAIS GONCALVES, MARINA RODRIGUES SILVEIRA, MARLENE AUGUSTA CORREA, MARLENI ALBUQUERQUE, MATHEUS JUNIOR BALDAQUIM, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MIKA MIYAZAKI KAWASAKI, MIRIAM GERHEIM MOREIRA, MONICA GODYEN ACRANE MOREIRA, NATASHA YUKARI SCHIAVINATO NAKATA, NATHALIA MARIOTTO, NATHALIA RAMOS PATROCINIO, NATHANY APARECIDA TRECE, NATHIELLI QUERUBIM AMORIELLI, NUBIA FERNANDES DE ALVARENGA, NUBIA RUI FERNANDES FERREIRA, PALOMA ARIANA DE MATTOS, PAMELLA CAROLINE DE ARAUJO MELLO, PAOLA LADEIRA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA LEMES PEREIRA, PATRICIA DOS SANTOS NERES CREMONEZ, PATRICIA FERREIRA DIAS PINHEIRO, PATRICIA FERREIRA DUARTE FAVARO, PATRICIA GISELE TROVINO, PAULA DANIELE DE AQUINO, PAULA ELIZABETE ANTONINI JOVIANO, PAULO CARVALHO DE MOURA, PRISCILA DADA DURAQ, PRISCILA DAIANE DIAZ, RAFAELA CAMINHA EL TERRAS, RAFAELA NEVES BERTONI, RAIANE TAIZA SANTOS ANTUNES, RAISSA REGINA BRUGIATO RODRIGUES, REBECCA GALAO MOSTAGI, REGINA SAYURI OGAWA, RENATA BIGHETTI CORDEIRO MOREIRA, RENATA PAVARINA, ROBERSON KOCHINSKI COSTA, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA APARECIDA CAMPOS, ROSANA PEREIRA BITENCORT, ROSEANE DAS DORES NOGUEIRA CAMPOS, ROSELI GRANA, ROSEMILDA RIBEIRO CARVALHO GRADE, ROSIANE FERREIRA DE REZENDE PEREIRA, SABRINA MARTINS DE MORAES, SARA REBECA FERNANDES LIBA, SARA SAMELA PEIXOTO DE SOUZA, SILVIA CRISTINA

VIEIRA, SIMONE DE LIMA CORTES, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, SUELEN DA SILVA PEREIRA, SUELI CHAGAS, SUELI ROSA NAKAMURA, SUELLEN DE ALMEIDA FREITAS, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SUSANA NOGUEIRA FLEURINGER BARROSO, TAINARA CARVALHO MILITAO, TALITA FERNANDA MANTOAN, TALITA FLOR DE SANTANA, TAMIRES APARECIDA VICTOR, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA MARTINS DE MOURA, TATIANE CIGOTT FIGUEIREDO, TATIANE JACOB TEIXEIRA GIROTTI, TAYNARA FREITAS BATISTA DE SOUZA, THAISE PEREIRA DA SILVA, THAMIRES CIAPPINA, THAYANE RENATA GONCALVES MAIANTE, THAYZA DE OLIVEIRA, VANESSA MAYARA TEDESCHI KYOSEN, VANESSA STRASSACAPA SOARES, WANDERLAINE BEATRIZ RODRIGUES DE MORAES E SILVA, WANESSA HEMENEGILDO PICKINA SILVA SUZUKI, YARA GABRIELA CAMARGO RIBEIRO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5207/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18674/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646861/23

ORIGEM-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ANA PAULA OLDONI, FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, GABRIEL AUGUSTO ORO SERAFINI, LICÉRIO FERREIRA DOS SANTOS, ROBSON LIMA SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5208/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18676/24 - CAGE peça nº 7: - FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-646799/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO-JESSICA PAULA MARTINS, LUANA LYNE ENNES MENDONCA DE CRISTO, LUANA PARIZOTTO, NEUSA BARBOSA, PAULA FERNANDA TEIXEIRA MARTINS, RODRIGO ROSSONI, SUELEN APARECIDA ZAMBONI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5209/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18683/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-437360/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

**INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-5211/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista que os documentos encaminhados por meio das Petições Intermediárias juntados aos autos (peças nº 52 a 63) não atendem a diligência requerida por meio do Despacho nº 4173/24-CAGE (peça nº 49), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14055/24 - CAGE (peça nº 48): - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-627336/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATTO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLONGO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPI JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELLA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABLINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYTA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5212/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18686/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-392653/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, IVANILDA MATEUS DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5213/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18757/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91177/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, SANDRA VIEIRA GATTI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5214/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18762/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-375410/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, GERONIMA ADELIA SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5215/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18773/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-707774/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, SUELI APARECIDA MARQUES MENDONCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5216/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18756/24 - CAGE peça nº 24: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-194312/22
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO-ALVARINDO ZAPAROLI, MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5217/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18633/24 - CAGE peça nº 28: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-758124/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5218/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18689/24 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-524700/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, IVONE LIBERATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5219/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18783/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-548371/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO-ANA CAROLINE SELZLER, ARTHUR VINICIUS DA ROCHA SOARES, BEVERLY BRAUN, DANIELI CRISTINA DRESCH DEWES, EDINARA APARECIDA SANTIN FACHI, EVANDRO MIGUEL GRADE, EVERTON RAMBO, FRANCIELLI KOLONETZ, ILENISE SCHWINGEL BAIERLE, IVANDRA SARTOR, JEAN CARLOS SEIBEL, JOSIANI PATRICIA SAFT, KARINA NATALIA BRAMBILLA, LEILA APARECIDA SCHEIWER LIZZONI, LIZIANDRA WILMSEN DA ROSA, LUCIANE THIELE, MAKELY ANDRESSA PRATES, MARIA NEUZA RAMALHO DOS SANTOS, MIRIAM INES HARTMANN, NILVA FORMULO, ROSANI DA ROSA ANDRADE, SIMONY SCHREINER, SULAMITA AZEVEDO
ARAGAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5220/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18785/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-561773/22
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
INTERESSADO-ANDRE SEBASTIAO DO NASCIMENTO, GILSON ARLINDO OVIDIO, KARINA CASTILHO OKADA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5221/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18786/24, nº 18788/24 e nº 18789/24 - CAGE peças nº 60, 61 e 62: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 20 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-803339/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-BEATRIZ MARQUES PINTO, CAROLINE LARISSA SACCOMAN, CRISTIANE LUCIA DE CARVALHO ALAIR, FABRÍCIO APARECIDO DOS SANTOS ROSA, FERNANDA ARAUJO DE ALMEIDA, GEOVANNA RIBEIRO DA SILVA, GILLY ANDREIA DOS SANTOS, GISELE DE CAMPOS SILVA ANGELINO, JULIANA GRASIELA FERREIRA, JULIANO TRINDADE CELESTINO, LARISSA CAROLINE DA SILVA BORGES, LETICIA DA SILVA RIBEIRO, LILIAN CARDOSO PIANCO DO AMARAL, MARIELI RAQUEL BARBOSA ANTUNES, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MATEUS MORIAL CARRASCO, MILENE ROSSI SIGNOLFI INUMARU DE OLIVEIRA, RAYSSA GABRIELA FRANCO HERRERO, RITA EMANUELE MACHADO GARDINAL, SUSAN CAROLINE CAMARGO, VALERIA DO ESPIRITO SANTO DUTRA, VANESSA CAROLINA VIEIRA DE

OLIVEIRA, VANESSA MANOSSO RAMOS, WILDNEY KENNEDY MIRANDA ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5222/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18577/24 - CAGE peça nº 69: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690561/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, EVA TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5225/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16068/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785809/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-JOSE CELIO GOMES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5226/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16189/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-598143/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALEX RODERLEI DA SILVA COMANDULLI, AMANDA MORGADO MULLER DE SOUZA SADA, ANA CLAUDIA DE MEDEIROS BORGES, ANDRE HENRIQUE BESSA PEREIRA, ANELIZE SOARES RAMOS CAMPOS, AUGUSTO OLIVEIRA SANCHO CAMBUY, CAROLINE PORTUGAL, CINTIA JOSILAINE NASCIMENTO, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, FERNANDA TANANH THOMAZI, JAIRLON SOUSA RIBEIRO, JAMILÉ CABRAL DA SILVA, JOSE FRANCUAR DE SOUZA ALVES, LAYLON RICARDO DE MORAIS, LEONARDO MAGALHAES OSTY MATTOS, MATHEUS STOKKER DIAS, MICHAEL DAVID NATEL, PAOLA LEO DE OLIVEIRA, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RENATO CESAR DE LIMA GOMES, RODRIGO SILVA DE ABREU, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SAMARA DOS SANTOS FERREIRA, SILVIA LETICIA MARCARINI, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5229/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17385/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425954/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO-NATALY KLABUNDE DA SILVA, OSMAR CECCHI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5231/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17397/24 - CAGE peça nº 12: - CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-604860/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO-CLAUDIA MARIA MOTTA BRAVO, EDSON VIEIRA BRENE,

FABRICIO PASTORE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5232/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18745/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-641138/24

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5233/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18799/24 - CAGE peça nº 40: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551766/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, LUIZ CARLOS BONI, ODILSE APARECIDA LYRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5234/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18772/24 - CAGE peça nº 50: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-668640/22

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA

CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5235/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18751/24 - CAGE peça nº 26:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-306539/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO-ANA PAULA FERNANDES, BERNADETE SILVANA MAKOULHI, BRUNA DA LUZ FREITAS, BRUNA LIANE MICHETEN SZEREMETA, CLEONICE ANDRADE DA SILVA, ELAINE STRESSER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FREDERICO BITTENCOURT HORNING, GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARAES, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOSIANE APARECIDA CUSTÓDIO, JUCELINO TRIZOTE, LEONILDA DE FATIMA BUENO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUCINEIA DO NASCIMENTO, OLINDA FERNANDES DA CRUZ, ROSELIA APARECIDA RODRIGUES, SILMARA DE FATIMA MEDEIROS, VANESSA CRISTINA CAMARGO RIBAS, VANESSA ROMPAVA BARANHUKE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5236/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 18803/24, nº 18804/24, nº 18807/24 e nº 18808/24 - CAGE peças nº 45, 46, 47 e 48:

- MUNICÍPIO DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-258775/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ONOFRE GOMES SAMPAIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5237/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18820/24 - CAGE peça nº 25:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-616167/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO-ABEL RUDIAK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ALETHEIA GISELE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER SIMOES FALCI, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA EMILY MARCONDES, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCIO, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, ANDRIELLY PRESTES MATHIAS, AUGUSTO GRANDO PILATI, CAROLINE CIUSZ DE JESUS, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DIRINGS, DALVANA HONORIO, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, EDILSON LEAL BOEIRA, EDINA PELOSI, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FERNANDA SOARES PEREIRA, FLAVIA MORETTO PACHECO, GEOVANE SZYMONEK, GESSICA SOARES DE CARVALHO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, GUILHERME HONORIO, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JAIME AURELIO BARBOSA, JANETE ALCANGELA OLIVEIRA KARPINSKI, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCELENE BOTINI, JOCINEIDE PERON, JOSIANE OTALAKOSKI, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LEONICE BRAGA PENTEADO, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUANA SYDOR, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, LUCIMARA DO CARMO SCHINEMANN, LUIZ CARLOS SOARES DE MEDEIROS, MARCELA APARECIDA WYNNNEK, MARCELA SZYMANSKI, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARCOS ANTONIO GALERA SANTANA,

MARINA DE FATIMA MACHADO, MAURO SERGIO BAPTISTA, MICHELLE PEREIRA TLUSCIK, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEUSA BIAVATI DOS SANTOS, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PABLO DOS SANTOS RIBAS, PATRICIA GASPARETTO ZIN, PATRICIA VEIGA, PAULO HENRIQUE ZANDER, PAULO ROBERTO PARECY JUNIOR, ROBERSON GRANDO, ROBSON LUIZ DE BASTOS SILVESTRI, ROGERIO CENEVIVA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, THAIS SCHNEIDER, UAGNER DE RAMOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VANESSA EDIRLETE SERGIO GULA, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, VIVIANE DO BELEM MACHADO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5238/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18812/24 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-509089/22

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, DAVID DA SILVA, EDILEUZA MARIA BARBOSA FERNANDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5239/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/12/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 20 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-689771/16
ENTIDADE:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-2ª SECRETARIA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPONGAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5368/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento de ofício da 2ª Secretaria Cível e Fazenda Pública da Comarca de Arapongas, por meio do qual comunicou o deferimento de medida liminar suspendendo os efeitos dos Acórdãos exarados nas Prestações de Contas Anual da Câmara Municipal de Arapongas, exercícios de 2006 a 2008, processos nº 1119764/14, 154439/14 e 114650/09. Em manifestações anteriores a Diretoria Jurídica informou que este Tribunal reformara os acórdãos impugnados aprovando, com ressalvas, as contas concernentes aos exercícios de 2006 e 2007, mas mantivera a desaprovação relativa às contas do exercício de 2008, a unidade explicou que em 15/06/2021 fora proferida decisão extinguindo parcialmente os pedidos de nulidade dos acórdãos referentes aos exercícios de 2006 e 2007, em face da perda superveniente do objeto (peça 28), e ressaltou que em 18/01/2022, a ação judicial fora julgada improcedente quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão que desaprovou as contas da Câmara Municipal de Arapongas, exercício de 2008, ante a ausência de ilegalidades ou vícios formais cometidos por esta Corte de Contas (peça 30).

Por meio da Informação nº 334/22-DIJUR (peça 33), a unidade técnico-jurídica informou a juntada de Acórdão, na data de 20/10/2022, cuja decisão fora no sentido de negar provimento ao recurso de apelação e manter a sentença de piso, sugeriu a remessa do feito ao gabinete dos relatores dos processos nº 1119764/14, 154439/14 e 114650/09, para ciência e providências que entenderem pertinentes, e, ante a ausência do trânsito em julgado da decisão judicial, solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento do processo judicial.

Autos encaminhados ao relator dos processos nº 1119764/14 e 114650/09, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que indicou ciência quanto ao teor da manifestação da Diretoria Jurídica (peça 35), e ao gabinete do relator do processo nº 165048/08, ao qual foi apensado o processo nº 154439/14, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que exarou ciência quanto ao informado pela DIJUR e, ante o teor da decisão judicial, solicitou que tal unidade prestasse esclarecimentos acerca da possibilidade da retomada da execução da decisão desta Corte (peça 37).

Em resposta aos esclarecimentos solicitados à peça 37, a Diretoria Jurídica ressaltou que a citada execução não deveria ser retomada até que ocorresse o trânsito em julgado da decisão e apontou a oposição de embargos de declaração em face do recurso de apelação. (Informação nº 11/23-DIJUR, peça 39).

Em continuidade ao acompanhamento do processo judicial, a unidade técnico-jurídica indicou a rejeição dos citados embargos de declaração, a interposição de recurso extraordinário em face do acórdão que confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do TJPR e enviado ao Supremo Tribunal Federal em decorrência da interposição de agravo de instrumento em recurso extraordinário, informou que o agravo teve seu provimento negado na data de 19/11/24 com respectivo trânsito em julgado em 13/12/24, com retorno dos autos à origem.

Em sua conclusão a unidade sugeriu o encaminhamento dos autos aos relatores dos processos nº 1119764/14, 154439/14 e 114650/09, para ciência e medidas que entenderem pertinentes, e opinou pelo encerramento deste protocolo ante a consequente desnecessidade no acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 764/24-DIJUR, peça 40)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos aos gabinetes dos Excelentíssimos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, relatores dos processos 1119764/14, 154439/14 e 114650/09, para conhecimento e adoção das providências que entenderem pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-812064/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO

DO SUL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5388/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1185/24-CGF (peça 5) e informações nº 370/24-COSIF e 72/24-CGM (peças 6 e 8), por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e Coordenadoria de Gestão Municipal manifestam-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-640433/24
ENTIDADE:-NIVALDO LUCAS FILHO
INTERESSADO:-NIVALDO LUCAS FILHO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5390/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Nivaldo Lucas Filho, mediante o qual encaminhou informações acerca do andamento da reforma integral do telhado da Câmara Municipal de Jaguariava e solicitou "a visita do setor de fiscalização de obras públicas deste Tribunal", por se tratar de obra de médio vulto.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 279/24-CAGE (peça 5), informou não haver fiscalizações em andamento relacionadas ao indicado na inicial.

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 55/24-COP (peça 6), sugeriu diligência à Câmara Municipal para que preste informações quanto ao andamento da obra, número da intervenção da obra no módulo de obras públicas do SIM-AM e respectivas documentações.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou a manifestação da unidade técnica anterior quanto a realização de diligência junto à Câmara Municipal de Jaguariava. (Despacho nº 1223/24-CGF, peça 7)

Ante o exposto, acato o sugerido pelas unidades técnicas e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Câmara Municipal de Jaguariava, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações indicadas às peças 6 e 7.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo.
Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-39114/19
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5392/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para o acompanhamento da Ação Declaratória nº 0005987-51.2018.8.16.0103, com pedido de liminar, em que o Sr. Ewaldo Gouveia requereu a anulação de decisões desta Corte de Contas objetivando a incorporação das verbas percebidas a título de TIDE e de gratificação especial aos seus proventos de aposentadoria.

A Diretoria Jurídica informou o não acolhimento do pedido de liminar ao argumento de que a decisão deste Tribunal estaria em conformidade com a Constituição Federal (peça 3), indicou o sobrestamento do citado processo judicial até que ocorresse decisão nos autos de Mandado de Segurança nº 0039986-13.2018.8.16.0000 (peça 9), a qual foi proferida na data de 11/03/2021, concedendo segurança parcial e determinando a anulação dos itens IV, V, V.I e V.II do Acórdão nº 578/18-STP (peça 10) e ressaltou que o trâmite da ação declaratória havia sido retomado em 29/08/2023 e que o Estado do Paraná havia apresentado contestação (peça 11).

Continuando com o acompanhamento das movimentações do processo judicial, a unidade técnico-jurídica relatou o julgamento pela procedência da ação judicial na data de 24/01/2024, com declaração da nulidade "dos acórdãos dos autos n. 655036/16 e Acórdão 578/2018, do Tribunal de Contas do Estado, reconhecendo o direito do autor à integração na remuneração e/ou proventos da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, mantendo-se o ato concessório", indicou a oposição de embargos de declaração pela parte autora e pela LAPAPREV e interposição de recursos nominados tanto pelo Estado do Paraná quanto pelo Município de Lapa (peça 12).

Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 45357/08, e ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator do processo nº 655036/16, que exararam ciência acerca das movimentações do processo judicial (peças 15 e 16)

Por meio da Informação nº 315/24-DIJUR (peça 19), a Diretoria Jurídica informou o conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração opostos pelo

LAPAPREV, o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor da ação judicial, para adicionar itens ao dispositivo da sentença, ante a constatação de omissão no julgado, e o recebimento dos recursos inominados nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os relatores dos processos nº 45357/08 e 655036/16 indicaram ciência acerca das movimentações do processo judicial (peças 21 e 23)

Continuando com o acompanhamento das movimentações da demanda, a Diretoria Jurídica indicou o julgamento dos recursos inominados na data de 20/09/2024, com reforma pontual da sentença determinando a limitação da condenação à incorporação proporcional da TIDE aos proventos de aposentadoria, devendo ser considerado o tempo em que houve a efetiva contribuição previdenciária (peça 25). Os relatores dos processos nº 45357/08 e 655036/16 tornaram a manifestar conhecimento acerca da tramitação do processo judicial (peças 27 e 28).

Tendo em vista o recebimento do Ofício nº 2203 da Procuradoria-Geral do Estado, indicando o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 0005987-51.2018.8.16.0103, na data de 22/10/2024, e com orientações para o cumprimento da sentença (peça 32), a Diretoria Jurídica sugeriu nova remessa deste expediente aos relatores dos protocolos nº 45357/08 e 655036/16, para ciência e providências que se fizerem necessárias, o encaminhamento de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para comunicar o cumprimento da decisão judicial, e o encerramento deste processo. (Informação nº 667/24-DIJUR, peça 34)

O relator do Processo nº 45357/08, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, declarou ciência quanto ao trânsito em julgado da ação judicial (peça 36), e o relator do Processo nº 655036/16, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, determinou a juntada de cópia de determinadas peças deste expediente ao processo de sua relatoria, com o fito de cumprir o mandamento judicial (peça 37). A determinação de juntada foi cumprida pela Diretoria de Protocolo (peça 38).

Ante o exposto, considerando o restante das sugestões da Diretoria Jurídica à peça 34, determino o retorno do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Estado e envio de resposta por meio de mensagem eletrônica para o e-mail indicado à fl. 2 da peça 32, ulisses.junior@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do processo nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-170097/24

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5394/24

Retornam os autos com a Informação nº 277/24-CAGE (peça 10) e Despacho nº 1221/24-CGF (peça 11), por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestam-se em atenção ao solicitado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-813753/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5395/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Ofício nº 1820/2024), por meio do qual solicitou acesso ou remessa de cópia integral da Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 e da Representação nº 742333/24.

A liberação de cópias digitais dos processos solicitados foi autorizada pelo Conselheiro Relator conforme Despacho nº 1639/24-GCDA (peça 5).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como da Tomada de Contas Extraordinária nº 581771/23 e da Representação nº 742333/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-842109/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5400/24

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo Sr. Eduardo Albani Dala Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, por meio do qual encaminha relatório final e cópia integral de inquérito instaurado para apurar irregularidades nos gastos realizados com o evento Natal/2022 no Município de Pato Branco, conduzido pela Comissão Especial Inquérito designada pela Portaria nº 79, de 18/10/2023, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes ao caso.

Analizando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que ele possui aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, V[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e ciente esta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 20 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: OMEGA DATA SCIENCE PRODUTORA DE CONTEUDOS DIGITAIS LTDA.

PROCESSO N.º: 77600-9/24.

OBJETO: Alteração qualitativa ao Contrato nº 34/2024.

VALOR: O valor total do contrato permanece inalterado pelo presente Termo Aditivo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre